



DOING BUSINESS

ANGOLA



MLGTS LEGAL CIRCLE

INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

ANGOLA
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

O “*Doing Business Angola*” foi preparado conjuntamente pela **Moraes Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Sociedade de Advogados, R.L. (MLGTS)** e pela **Angola Legal Circle Advogados (ALC)** no contexto da **MLGTS Legal Circle**.

A **MLGTS Legal Circle** é uma rede de parcerias de sociedades de advogados existentes em diversas jurisdições, assente numa partilha de valores e princípios comuns de actuação e criada com o propósito de oferecer serviços jurídicos de excelência através da presença em Angola, Macau e Moçambique, para além de Portugal. Todos os escritórios são independentes e líderes nas suas jurisdições e asseguram, com as parcerias estabelecidas, uma prática jurídica orientada para a satisfação das necessidades dos clientes, garantindo a qualidade e o profissionalismo do serviço prestado em qualquer das jurisdições.

A **MLGTS** dispõe de uma equipa interna de advogados, a **Africa Team**, apta a assessorar os clientes em transacções internacionais, designadamente em assuntos que envolvam ou estejam relacionados com as jurisdições dos países africanos de expressão portuguesa, e que trabalha em estreita cooperação com as sociedades que integram a **MLGTS Legal Circle**.

A **ALC**, membro da **MLGTS Legal Circle** em Angola, foi fundada por um grupo de advogados de nacionalidade angolana com o projecto e a ambição de se tornar um centro de excelência e um escritório líder no mercado da advocacia angolana.

O “*Doing Business Angola*” tem fins exclusivamente informativos e procura descrever sucintamente alguns aspectos da legislação angolana que possam ser relevantes para os clientes da **MLGTS** e da **ALC** e para outros potenciais interessados num contacto preliminar com algumas áreas do ordenamento jurídico angolano. Não visa, portanto, nem poderá ser entendido como aconselhamento jurídico relativamente a qualquer das matérias abordadas.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo deste documento sem o prévio consentimento da **MLGTS** e da **ALC**.

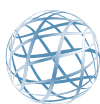
Setembro de 2015



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

1. Angola em 2014/2015	.5
2. Regime Geral do Investimento Privado Externo	.7
2.1 Investimento privado externo	.8
2.2 Benefícios fiscais e aduaneiros ao investimento privado	.10
2.3 Processo de aprovação de projectos de investimento privado	.11
2.4 Direitos e deveres do investidor	.11
3. Principais Formas Jurídicas de Estabelecimento Comercial	.14
3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada	.14
3.2 Possibilidade de constituição de <i>joint ventures</i> e respectivos requisitos	.20
3.3 Formas locais de representação	.21
4. Regime Cambial	.22
4.1 Operações cambiais	.22
4.2 Regime cambial especial aplicável ao sector petrolífero	.26
5. Regulação das Importações e Exportações	.29
6. Mercado Financeiro	.33
6.1 Instituições financeiras	.33
6.2 Tipo de sistema financeiro	.33
6.3 Estrutura do sistema bancário	.34
6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro	.35
7. Regime Fiscal	.36
7.1 Impostos sobre os rendimentos das empresas	.38
7.2 Impostos sobre o património	.48
7.3 Impostos sobre o consumo	.51
7.4 Incentivos fiscais ao investimento privado em Angola	.54
7.5 Regimes especiais de tributação	.57
8. Investimento Imobiliário	.66
8.1 Restrições à propriedade privada	.66
8.2 Direitos fundiários	.67
8.3 Contratos de concessão	.70
8.4 Arrendamento	.72
8.5 Registo predial	.74
8.6 Turismo	.75
9. Mercado de Capitais	.77
10. Contratação Pública	.82
10.1 Lei da Contratação Pública	.82
10.2 Tribunal de Contas	.84
11. Ordenamento do Território e Urbanismo	.86
12. Licenciamento Ambiental	.88

13. Parcerias Público-Privadas	.90
14. Relações Laborais	.93
14.1 Modalidades de contrato de trabalho	.93
14.2 Contratação de cidadãos estrangeiros não residentes	.94
14.3 Remuneração	.95
14.4 Tempo de trabalho	.96
14.5 Férias, feriados e faltas	.96
14.6 Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador	.97
14.7 Autorizações e comunicações exigidas às entidades empregadoras	.99
14.8 Negociação colectiva	.99
14.9 Segurança social e protecção dos trabalhadores	.100
15. Imigração e Regime de Obtenção de Vistos e Autorizações de Permanência por Cidadãos Estrangeiros	.102
15.1 Tipos de vistos	.102
15.2 Requisitos para a concessão de vistos	.104
15.3 Competência para autorizar a concessão e a prorrogação de vistos	.105
15.4 Cancelamento de vistos	.105
15.5 Acordos com outros países	.106
16. Propriedade Intelectual	.107
16.1 Direito de autor	.107
16.2 Propriedade industrial	.108
17. Meios de Resolução de Litígios	.110
17.1 Sistema judicial	.110
17.2 Meios extrajudiciais de resolução de litígios	.112
18. Combate ao Branqueamento de Capitais	.114
19. Principais Sectores de Actividade	.117
19.1 Actividade mineira	.117
19.2 Pescas	.120
19.3 Transportes marítimos	.122
19.4 Sector eléctrico	.124
19.5 Petróleo	.131
19.6 Gás natural	.137
19.7 Biocombustíveis	.138
20. Alguns Dados e Informações sobre a República de Angola	.140
MLGTS Legal Circle	.143



1. Angola em 2014/2015

De acordo com os dados disponibilizados pela Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), entre 2000 e 2012, Angola registou um crescimento do seu Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* na ordem dos 737%, tendo sido, durante esse período de tempo, a economia com o maior crescimento no continente africano.

O investimento estrangeiro continua a ser determinante para o desenvolvimento da economia angolana.

O Banco Mundial, no “*Global Economic Prospects 2015*”, publicado em Janeiro de 2015, previa um crescimento de 4,4% para a economia angolana em 2015, ligeiramente acima da média dos países da África subsariana e bem acima das expansões das economias da África do Sul (2,7%), Cabo Verde (3%), Zimbabué (3,7%) e Guiné-Bissau (2%). Apesar dos auspiciosos indícios macroeconómicos do início do ano, 2015 viria a ficar marcado pela abrupta descida dos preços do barril do petróleo que ocorreu entre o final de 2014 e o início de 2015. As receitas obtidas com a exportação de petróleo caíram drasticamente, obrigando o Executivo angolano a aprovar um orçamento geral rectificativo prevendo uma redução de 54% no investimento público.

Apesar da vulnerabilidade da economia Angolana ao preço do barril de petróleo, em Janeiro de 2015, a agência de notação norte-americana Moody’s destacava que «a resposta política às pressões orçamentais que resultam do choque dos preços do petróleo mostram que o Governo Angolano está disposto a tomar medidas rápidas e a ajustar o orçamento geral do Estado de acordo com aquilo que parecem agora ser suposições macroeconómicas mais realistas».

As medidas rápidas mencionadas no relatório da Moody’s passaram pela criação de uma contribuição especial de 10% sobre as transferências realizadas para o exterior de Angola a título de operação de invisíveis correntes. Além da aplicação desta medida de carácter especial e transitório, foi ainda aprovado um conjunto de diplomas que alteraram o ordenamento jurídico angolano e que trouxeram inovações interessantes rumo à diversificação da economia e redução da dependência do petróleo.

Entre as principais alterações legislativas ocorridas em 2015, destacamos a publicação da Lei Geral do Trabalho, da Lei de Bases das Instituições Financeiras, do Código dos Valores

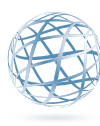


Mobiliários, da Lei do Turismo e, sobretudo, a reestruturação do regime de investimento privado em Angola consubstanciada na aprovação de uma nova Lei do Investimento Privado, na anunciada extinção da ANIP e na criação da Agência para a Promoção de Investimento e Exportações de Angola (APIEX).

Merece igual destaque o investimento realizado no sector da energia. Com efeito, o Ministério da Energia e Águas prevê que o desenvolvimento e a conclusão de vários projectos em curso (como a expansão da barragem do Cambambe ou a construção da barragem do Laúca) resultem na quintuplicação da capacidade de produção de energia eléctrica até ao ano de 2017. O investimento em novas infra-estruturas de produção de energia eléctrica foi acompanhado da criação de novas empresas públicas para o sector eléctrico: a Rede Nacional de Transporte de Electricidade, E.P. (RNT), a Empresa Pública de Produção de Electricidade, E.P. (PRODEL), e a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade, E.P. (ENDE).

A publicação da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum constitui também um importante progresso no sistema judicial angolano.

Por fim, é de realçar a aprovação, em Outubro de 2014, de um pacote legislativo tributário que aprofunda a reforma iniciada em 2011 com o PERT – Projecto Executivo para a Reforma Tributária, com o propósito de otimizar e modernizar o sistema, o aparelho institucional e o quadro legal na área da tributação. Dados o actual contexto económico e o propósito de diversificação das fontes de receita do Estado angolano, estas medidas são especialmente relevantes.



2. Regime Geral do Investimento Privado Externo

O regime geral do investimento privado em Angola foi recentemente alterado com a entrada em vigor, em 11 de Agosto de 2015, da nova Lei do Investimento Privado (aprovada pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto), que revogou a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, não se aplicando, contudo, em princípio, aos projectos de investimento privados anteriormente aprovados.

A Lei do Investimento Privado (LIP) «estabelece as bases gerais do investimento privado na República de Angola e define os princípios e o regime de acesso aos incentivos e outras facilidades a conceder pelo Estado a este tipo de investimento», prevendo a existência de regimes especiais de investimento nos domínios das actividades de exploração petrolífera (veja-se a Lei das Actividades Petrolíferas, aprovada pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro), minerais (veja-se o Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro) e das instituições financeiras (veja-se a Lei de Bases das Instituições Financeiras, aprovada pela Lei n.º 12/15, de 17 de Junho). A LIP contempla ainda a possibilidade de existir «um regime especial [de investimento] para o Sector Agrícola, Pecuário, Silvícola, das Pescas e para as respectivas agro-indústrias e conexas».

Diferentemente do que sucedia ao abrigo do anterior regime (que impunha um valor mínimo de investimento de 1 000 000 USD), a nova LIP aplica-se a investimentos externos «de qualquer montante», o que traduz a intenção do Estado angolano de captação de investimento externo, incluindo o realizado por pequenas e médias empresas. Registe-se, todavia, que apenas os investimentos externos «qualificados» (isto é, «cujo montante global corresponda ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a USD 1.000.000,00») são elegíveis para efeitos de atribuição dos benefícios e incentivos adiante mencionados. No que concerne aos investimentos internos, a LIP apenas se aplica quando o respectivo montante global «corresponda ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a USD 500.000,00».

Outra importante novidade consiste na obrigatoriedade de parcerias com cidadãos angolanos, com empresas de capital público ou com empresas angolanas para investimentos em determinados sectores. Ainda que a obrigatoriedade de parcerias se achasse já prevista em determinados domínios (nomeadamente os abrangidos pelos regimes especiais de investimento acima referidos), apenas agora foi consagrada em termos genéricos, abrangendo os sectores da electricidade e água, hotelaria e turismo, transportes e logística, construção civil e tecnologias de informação e, por fim, meios de comunicação social. Exige-se, nestes



sectores, que o parceiro angolano detenha «pelo menos 35% do capital e participação efectiva na gestão reflectida no acordo de accionistas». À aludida obrigatoriedade de parcerias acresce o regime de «reservas» (absolutas, de controlo ou relativas) previsto na Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica (aprovada pela Lei n.º 5/02, de 16 de Abril), que vigora em determinados sectores (como os da produção, distribuição e comercialização de material de guerra, propriedade das infra-estruturas relativas às actividades portuária e aeroportuária, serviços básicos postais, produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público, entre outros).

Um terceiro aspecto inovador consiste na definição legal de «empresa angolana», considerando-se como tal qualquer «sociedade unipessoal ou pluripessoal, legal e regularmente constituída, com sede em território nacional, onde pelo menos 51% do capital social seja propriedade de cidadãos angolanos». Toda a sociedade que não seja considerada empresa angolana é considerada «empresa estrangeira».

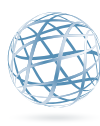
A LIP define «investimento privado» como a «utilização no território nacional de capitais, tecnologias e *know how*, bens de equipamento e outros em projectos económicos determinados ou a utilização de fundos que se destinam à criação de novas empresas, agrupamentos de empresas ou outra forma de representação social de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas de direito angolano já existentes».

2.1 Investimento privado externo

2.1.1 Investimento privado externo

O investimento privado é considerado investimento externo quando a implementação do projecto respectivo se faça «por via da utilização de capitais titulados por não residentes [cambiais]», capitais estes abrangendo «meios monetários» e, bem assim, «tecnologias e *know how* e bens de equipamento». Em comparação com o anterior regime do investimento privado, o recurso a activos domiciliados «fora do território nacional, por pessoas singulares ou colectivas residentes cambiais», deixa de ser considerado investimento privado externo. Contrariamente ao que sucede no investimento interno, o investidor externo tem direito a transferir lucros e dividendos para o exterior.

Até à nova LIP (e com excepção dos investimentos externos de valor inferior a 1 000 000 USD, teoricamente permitidos em certos casos, ainda que, na prática, fosse sempre exigido um valor mínimo de 1 000 000 USD), a aprovação do investimento privado era comprovada através da emissão, pela Agência Nacional de Investimento Privado (ANIP), de um Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), cuja apresentação, no caso do investimento externo, era necessária para efeitos de constituição de sociedades comerciais de direito angolano ou de alteração dos estatutos de sociedades já constituídas.



Aliás, e nos termos do Aviso do BNA n.º 14/14, de 24 de Dezembro, a emissão do CRIP conferia também «automaticamente aos investidores externos a autorização (licença) para a importação de capitais, sendo apenas necessário o registo do investimento externo junto do Banco Nacional de Angola». A nova LIP, porém, não prevê a emissão do CRIP nem sequer lhe faz referência, o mesmo sucedendo, de resto, quanto à própria ANIP, a que a LIP não faz agora qualquer menção. Não é claro, pois, em que termos se comprovará a aprovação do investimento, sendo de supor que, se não o CRIP, a entidade competente para a aprovação do investimento emitirá um outro documento comprovando a aprovação do investimento.

2.1.2 Repatriamento de capitais

Depois de implementado o projecto de investimento privado e mediante prova da sua execução, o investidor externo goza do direito de transferir lucros e dividendos para o exterior, bem como outras importâncias conexas com o investimento por si feito. Todavia, e excepto em caso de reinvestimento em Angola, os lucros e dividendos distribuídos ficam sujeitos a uma taxa suplementar de imposto sobre a aplicação de capitais «na componente [desses lucros e dividendos distribuídos] que ultrapassar a participação nos fundos próprios». Esta taxa é progressiva e varia entre 15%, 30% ou 50%, consoante o valor excedente seja (i) inferior ou igual a 20%, (ii) superior a 20% e inferior ou igual a 50% ou (iii) superior a 50% da «participação nos fundos próprios».

Ainda nesta sede, não é claro se a nova LIP revoga tacitamente o Aviso do BNA n.º 13/14, de 24 de Dezembro, que estabelece os procedimentos a cumprir nas transferências para o exterior de lucros ou dividendos a que o investidor externo tenha direito. Se bem que a própria LIP remeta para «legislação que regule matérias de natureza cambial», certo é que o aviso faz referência, por exemplo, ao CRIP, cuja emissão não está prevista na LIP. Em todo o caso, o aviso indicado determina que o pedido de transferência a apresentar ao banco comercial deve incluir (i) cópia do CRIP, (ii) demonstrações financeiras auditadas por entidade independente e, (iii) tratando-se do primeiro pedido de transferência de lucros ou dividendos, o documento emitido pela entidade responsável pela autorização do investimento (em princípio, a ANIP) que confirme a implementação do projecto. Note-se, porém, que, ao abrigo daquele aviso, o BNA e o banco comercial ao qual seja requerida a execução da transferência podem solicitar informação adicional. Como requisitos para a execução da transferência, exige-se ainda o «cumprimento integral das obrigações fiscais» (até que as condições técnicas permitam o cruzamento automático de informação, a comprovar pelo investidor externo mediante a apresentação de uma declaração, a emitir pela entidade competente, que ateste o cumprimento integral das suas obrigações fiscais), a «inexistência de dívidas da entidade ordenadora em situação irregular» e que «o registo nas contas da empresa do investimento realizado [a sociedade de direito angolano constituída para implementação do projecto de investimento] se encontra tal como estabelecido no CRIP».

Ainda de acordo com o mencionado aviso, em transferências de lucros ou dividendos de «valor global anual» inferior ou igual a montante equivalente a 500 000 000 AOA



(aproximadamente 3 677 000 USD), não é exigida a autorização prévia do BNA; sendo aquele «valor global anual» superior a montante equivalente a 500 000 000 AOA, a execução da transferência para o exterior depende de autorização prévia do BNA.

No que concerne a investimentos externos de valor inferior a 1 000 000 USD, o direito ao repatriamento de capitais está dependente, pelo menos aparentemente, da realização de um registo do investimento, em termos ainda por regulamentar.

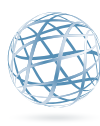
Por fim, é importante notar a ocasional existência de constrangimentos práticos ao repatriamento de capitais (sem prejuízo de o direito a esse repatriamento se manter), nomeadamente em virtude da escassez de divisas estrangeiras em Angola (aliás, o anterior regime contemplava a possibilidade de suspensão de remessas para o exterior, por decisão do Presidente da República, «sempre que o seu montante seja susceptível de causar perturbações graves à balança de pagamentos»).

2.2 Benefícios fiscais e aduaneiros ao investimento privado

Conforme se referiu, apenas os investimentos privados qualificados (que, no caso dos investimentos externos, são aqueles «cujo montante global corresponda ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a USD 1.000.000,00») são elegíveis para efeitos de atribuição de benefícios fiscais, os quais podem consistir em «deduções à matéria colectável, [...], amortizações e reintegrações aceleradas, [...] crédito fiscal, [...] isenção e redução de taxas de impostos [imposto industrial, imposto de sisa e imposto sobre a aplicação de capitais], contribuições e direitos de importação, [...] diferimento no tempo do pagamento de impostos e outras medidas fiscais de carácter excepcional que beneficiem o investidor contribuinte».

Para que o projecto de investimento seja passível de atribuição de incentivos fiscais, os investidores devem, entre outros aspectos, «[d]ispor de contabilidade organizada e adequada às exigências de apreciação e acompanhamento do projecto de investimento, nos termos a regulamentar» (supõe-se, contudo, que, mais do que na esfera dos investidores, a contabilidade organizada deva existir na esfera das sociedades de direito angolano constituídas para implementação de projectos de investimento).

Os incentivos têm carácter excepcional, o que quer dizer que «não constituem regra, nem são de concessão automática ou indiscriminada, nem ilimitados no tempo». Assim, apenas poderão ser atribuídos se solicitados, sendo certo que esta atribuição é «casuística», embora analisada «objectivamente» de acordo com os critérios constantes de tabela anexa à LIP (tais critérios passam pelo valor do investimento, número de postos de trabalho criados para trabalhadores angolanos, localização do investimento, participação de cidadãos angolanos no capital, entre outros). Especificamente no que respeita à localização do investimento, é importante salientar que os incentivos são menores na Zona A de desenvolvimento



(abrangendo a província de Luanda, os municípios-sede das províncias de Benguela e de Huíla e o município do Lobito) e maiores na Zona B (restante território angolano). No que respeita à duração dos benefícios, ela não poderá exceder 10 anos.

Em projectos de investimento privado de particular relevância para a economia angolana (valor igual ou superior a 50 000 000 USD e que criem um mínimo de 500 ou de 200 postos de trabalho para trabalhadores angolanos, consoante a sua implementação ocorra na Zona A ou na Zona B), podem ser concedidos benefícios fiscais extraordinários.

2.3 Processo de aprovação de projectos de investimento privado

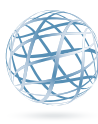
A aprovação de projectos de investimento privado obedece a um processo de natureza contratual, implicando uma negociação entre o candidato a investidor e as autoridades competentes sobre os termos específicos do investimento, incluindo sobre os incentivos e benefícios pretendidos. O processo culmina com a celebração de um contrato de investimento que tem como partes o Estado angolano e o investidor privado.

É importante notar que, no regime que precedeu o actual, a «autoridade competente», pelo menos para a instrução de projectos de investimento abrangidos pelo regime geral, mas também para representar o Estado angolano na celebração do mencionado contrato, era a ANIP. Na nova LIP, não é feita qualquer referência à ANIP, apenas se prevendo que o Estado angolano será representado na celebração do contrato «pelo Órgão da administração directa ou indirecta a quem o Titular do Poder Executivo delegue». Como, na presente data, a delegação ainda não teve lugar, há uma lacuna de regulamentação, que, aliás, vale também para as normas procedimentais sobre a aprovação de projectos de investimento (fases do procedimento, prazos, etc.), pois as normas que constavam no anterior regime sobre esta matéria não transitaram para a nova LIP. As informações não oficiais disponíveis na presente data indicam que existirá já um projecto de regulamento da LIP, de acordo com o qual a delegação em apreço será feita aos departamentos do ministério que tutele o sector de actividade económica em que se insira o investimento, por conseguinte perdendo a ANIP o lugar central que vinha ocupando.

2.4 Direitos e deveres do investidor

2.4.1 Direitos e garantias do investidor

No que toca aos princípios gerais, a política de investimento privado e a atribuição de incentivos e facilidades devem respeitar a propriedade privada, as regras do mercado livre e da sã concorrência entre os agentes económicos e ainda a liberdade de iniciativa económica privada, com excepção das áreas que constituem reserva do Estado (nos termos previstos na



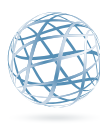
Constituição e na referida Lei de Delimitação de Sectores da Actividade Económica). Deve também garantir a segurança e a protecção do investimento e, nos termos e limites legais, a promoção da livre e cabal circulação dos bens e dos capitais.

Ao investidor são ainda garantidos:

- os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios que investir, «nomeadamente o direito de dispor livremente deles, nos mesmos termos que o investidor interno»;
- o acesso aos tribunais judiciais (ou arbitrais, quando o contrato assim o preveja) angolanos;
- o pagamento de uma indemnização «justa, pronta e efectiva», em caso de expropriação ou requisição dos bens objecto do projecto de investimento (o que só acontecerá «em função de ponderosas e devidamente justificadas razões de interesse público»);
- o sigilo profissional, bancário e comercial;
- direitos de propriedade intelectual sobre criações intelectuais;
- direitos reais (sendo de sublinhar que a lei angolana não permite que estrangeiros sejam titulares do direito de propriedade sobre solos);
- a não interferência pública na gestão das empresas privadas, excepto nos casos expressamente previstos na lei;
- o não cancelamento de licenças sem a instauração de um processo administrativo ou judicial;
- o direito de importação de bens do exterior e a exportação de produtos produzidos pelos investidores privados (isto é, pela sociedade de direito angolano constituída para implementação do projecto de investimento); e
- o direito de transferir lucros e dividendos para o exterior.

2.4.2 Deveres do investidor

ALIP impõe ao investidor privado deveres gerais (como o de respeitar a legislação e os regulamentos aplicáveis em Angola, bem como os contratos celebrados) e deveres específicos. De entre os deveres específicos do investidor, destacam-se os de «promover a formação e enquadramento de mão-de-obra nacional e a angolanização progressiva dos quadros de direcção e chefia» e de respeitar os requisitos legais e regulamentares em sede de assistência técnica.

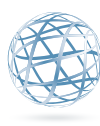


Do primeiro dever específico referido decorrem outros, nomeadamente o de as sociedades e as empresas constituídas para fins de investimento privado empregarem trabalhadores angolanos, a quem devem garantir a necessária formação profissional e prestar condições salariais e sociais compatíveis com a sua qualificação. A contratação de trabalhadores estrangeiros qualificados é permitida desde que seja cumprido «um rigoroso plano de formação e/ou capacitação de técnicos nacionais, visando o preenchimento progressivo desses lugares por trabalhadores angolanos» (este plano de formação faz parte da documentação a fornecer ao órgão competente para a aprovação do investimento).

Relativamente ao segundo dever, haverá que ter em conta o Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviço de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro. Este regulamento estabelece restrições à celebração e ao conteúdo de contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão, definidos de forma ampla como aqueles que têm «por objecto a aquisição a entidades colectivas não residentes de serviços administrativos, científicos e técnicos especializados». Nuns casos, permite-se a celebração de tais contratos, ainda que com a obrigação de dar conhecimento de tal facto e do conteúdo dos contratos ao Ministério da Economia; noutros, condiciona-se a celebração desses contratos à prévia aprovação daquele ministério; noutros ainda, proíbe-se a celebração de contratos desse tipo, salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados pela ANIP após parecer favorável do mesmo ministério.

A proibição abrange os contratos entre empresas constituídas ao abrigo da LIP e os respectivos associados estrangeiros (por exemplo, os investidores privados que sejam sócios da sociedade constituída ao abrigo da LIP). Assim, e em princípio, os investidores privados não podem celebrar contratos de prestação de serviços (ou pelo menos os que constituam contratos de assistência técnica ou de gestão) com sociedades constituídas ao abrigo da LIP, a não ser que a ANIP autorize essa contratação (porventura logo no momento da aprovação do projecto de investimento). Esta autorização da ANIP depende necessariamente de o conteúdo do contrato estar de acordo com o referido regulamento.

Há ainda que salientar a recente entrada em vigor do Regime Jurídico da Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/15, de 29 de Junho. Esta contribuição especial «incide sobre as transferências efectuadas no âmbito dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão» a que se aplica o regulamento acima mencionado, ascendendo a contribuição a 10% do valor da transferência a ser efectuada. Pretende-se, com esta contribuição especial, promover uma redução das transferências para o exterior destinadas ao pagamento de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão de que sejam beneficiárias entidades angolanas, promovendo-se, em simultâneo, uma maior arrecadação de receita fiscal.



3. Principais Formas Jurídicas de Estabelecimento Comercial

3.1 Sociedades comerciais de responsabilidade limitada

3.1.1 Tipos, processos de constituição e registo

O regime jurídico aplicável ao exercício de actividades comerciais em território angolano é definido pela Lei Angolana das Sociedades Comerciais (LSC), aprovada pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, e recentemente alterada pela Lei n.º 11/15, de 17 de Junho (que aprova a Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais ou “Lei de Simplificação”), e pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto (que aprova o Código de Valores Mobiliários).

A LSC consagra três tipos de sociedades de responsabilidade ilimitada (as sociedades em nome colectivo, as sociedades em comandita simples e as sociedades em comandita por acções) e dois tipos de sociedades de responsabilidade limitada (as sociedades por quotas e as sociedades anónimas, podendo ambas ser de tipo unipessoal, isto é, sociedades cujo único sócio, pessoa singular ou colectiva, é titular da totalidade do capital social).

A escolha do tipo de sociedade depende da ponderação de factores como a maior ou menor simplicidade de estrutura e de funcionamento, o montante dos capitais a investir e questões de confidencialidade quanto à titularidade do capital social.

Apesar de, por regra, não existirem limitações quanto à nacionalidade dos participantes numa estrutura societária, é de referir que existe legislação especial em alguns sectores de actividade (tais como telecomunicações, pescas ou extracção de diamantes) que exige a participação maioritária de sócios de nacionalidade angolana na constituição dessas sociedades. A este propósito, importa notar que a nova Lei do Investimento Privado, aprovada pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, estabelece a obrigatoriedade de parcerias com cidadãos angolanos, empresas de capital público ou empresas angolanas, no âmbito do investimento privado externo em determinadas áreas de actividade, a saber: (i) electricidade e água; (ii) hotelaria e turismo; (iii) transportes e logística; (iv) construção civil; (v) telecomunicações e tecnologias de informação; e (vi) meios de comunicação social. A nova Lei do Investimento Privado densifica a obrigação de estabelecer as referidas parcerias ao exigir que os parceiros nacionais detenham pelo menos 35% do capital e participação efectiva na gestão tal como reflectida no acordo de accionistas.



Sociedades por quotas (SQ)

Tradicionalmente utilizadas como veículos de investimentos de pequena e média dimensão, as sociedades por quotas têm muitas vezes uma estrutura familiar.

Número de sócios: as SQ devem ter um mínimo de dois sócios (excepto quando se trate de uma sociedade unipessoal por quotas).

Firma: deve ser composta pelo nome ou firma de um ou mais sócios ou por uma denominação particular ou ainda pela reunião destes dois elementos e terminar, em qualquer dos casos, com a expressão «Limitada» ou «Lda.». Quando se trate de uma sociedade unipessoal por quotas, deve ser acrescentada a expressão «sociedade unipessoal», «unipessoal» ou ainda a abreviatura «S.U.» antes da expressão «Limitada» ou «Lda.».

Capital: actualmente, o capital social das SQ é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma do valor das quotas subscritas pelos sócios (artigo 221.º da LSC, na redacção conferida pelo artigo 6.º da Lei de Simplificação). Não são admitidas contribuições de indústria.

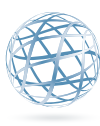
Quotas: o capital social é dividido em quotas. O valor nominal de cada quota pode variar, ainda que não possa ser inferior a 1 AOA. Na constituição da sociedade, a cada sócio pertence uma quota, correspondente ao valor da sua entrada. As quotas são sempre nominativas (isto é, a identificação dos seus titulares deve ser sempre mencionada nos documentos societários como estatutos, registo comercial, etc.).

Transmissão de quotas: presentemente, a transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito com reconhecimento presencial das assinaturas e está sujeita a registo junto da Conservatória do Registo Comercial territorialmente competente (artigo 251.º da LSC, na redacção conferida pela Lei de Simplificação). Salvo disposição contratual em contrário, a cessão entre sócios, bem como a cessão entre aqueles e os seus cônjuges, ascendentes ou descendentes, é livre. Fora destes casos, e salvo disposição contratual em contrário, a cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, não produzindo qualquer efeito enquanto este não for prestado.

Responsabilidade patrimonial: pelas dívidas constituídas em nome da sociedade responde apenas o património desta, salvo os casos de responsabilidade dos sócios especialmente estipulados no contrato de sociedade.

Órgãos sociais: assembleia geral (órgão deliberativo) e gerência (órgão de administração). O órgão de fiscalização, ao qual se aplica o regime das sociedades anónimas, é facultativo neste tipo societário.

A assembleia geral conta com a participação de todos os sócios. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos



emitidos, não se contando as abstenções. A cada parcela da quota com valor de 1 cêntimo de kwanza corresponde um voto.

A gerência é composta por um ou mais gerentes, os quais têm de ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena, não tendo de ser sócios.

As funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por (i) termo do mandato (quando o contrato de sociedade ou o acto de designação fixar a duração do mandato), (ii) destituição, nos termos previstos na lei, ou (iii) renúncia.

Lucros: salvo disposição contratual em contrário ou deliberação aprovada por maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social, a sociedade distribui anualmente aos sócios, pelo menos, metade dos lucros distribuíveis.

Reserva legal: a lei comercial impõe a constituição de uma reserva legal que nunca pode ser inferior a 30% do capital social. Não obstante, o contrato de sociedade pode fixar montantes mínimos mais elevados.

Sociedades anónimas (SA)

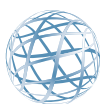
Este tipo societário é geralmente escolhido por grandes empresas. Apesar de implicar uma estrutura mais complexa do que uma sociedade por quotas, uma sociedade anónima permite maior flexibilidade aos seus accionistas, designadamente por a transmissão de acções não estar sujeita a forma especial.

Número de accionistas: as SA devem ter, em princípio, um número mínimo de cinco accionistas, que podem ser pessoas singulares ou colectivas (um único sócio é, porém, suficiente nas sociedades anónimas unipessoais). Nos casos em que o capital social seja detido, na sua maioria, pelo Estado, por empresas públicas ou por entidades equiparadas ao Estado, o número mínimo de accionistas é dois.

Firma: deve ser composta pelo nome ou firma de um ou mais sócios ou por uma denominação particular ou ainda pela reunião destes dois elementos e terminar, em qualquer dos casos, com a expressão «Sociedade Anónima» ou «S.A.». Quando se trate de uma sociedade unipessoal por acções, deve ser acrescentada a expressão «sociedade unipessoal», «unipessoal» ou ainda a abreviatura «S.U.» antes da expressão «Sociedade Anónima» ou «S.A.».

Capital: para a constituição de uma SA, a lei exige que o capital social corresponda no mínimo a um valor equivalente em kwanzas a 20 000 USD. O capital social é representado por acções e não são admitidas contribuições de indústria.

Acções: o capital social é representado por acções, devendo todas ter o mesmo valor nominal, que não pode ser inferior ao equivalente a 5 USD, expresso em kwanzas. Apesar de a lei



referir a possibilidade de existirem acções «de registo e de depósito», a prática apenas dá a conhecer acções tituladas, que podem ser nominativas ou ao portador.

Transmissão de acções: a transmissão de acções não está sujeita a forma especial e depende do tipo de acções emitidas pela sociedade. No caso das acções ao portador, a transmissão opera-se pela simples entrega dos títulos ao adquirente. No caso das acções nominativas, a transmissão efectua-se por declaração de transmissão escrita pelo transmitente no respectivo título (a assinatura do transmitente tem de ser reconhecida notarialmente), inscrição do “pertence” no título e subsequente averbamento da transmissão no livro de registo das acções. Os estatutos da sociedade podem estabelecer direitos de preferência a favor dos accionistas, bem como limites à transmissão de acções.

Responsabilidade patrimonial: a responsabilidade de cada accionista é limitada ao valor das acções que subscreva. De resto, só o património da sociedade responde pelas suas dívidas perante os credores.

Órgãos sociais: assembleia geral (órgão deliberativo), conselho de administração (órgão de administração) e conselho fiscal ou fiscal único (órgão de fiscalização).

A assembleia geral conta com a participação dos accionistas que tenham direito a, pelo menos, um voto. Salvo disposição legal ou estatutária, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, independentemente do capital social representado e não sendo contadas as abstenções.

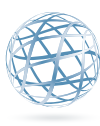
O conselho de administração é constituído por um número ímpar de membros fixado pelo contrato de sociedade, sendo designado no acto constitutivo ou por deliberação dos accionistas.

A fiscalização da sociedade é deixada, em princípio, a um conselho fiscal composto por três ou cinco membros efectivos, e dois suplentes, designados no acto constitutivo ou por deliberação dos accionistas.

O contrato de sociedade pode determinar que a administração seja exercida por um administrador único e a fiscalização seja deixada a cargo de um fiscal único, quando verificados determinados requisitos estabelecidos na lei.

Lucros: salvo disposição contratual distinta ou deliberação aprovada por maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social, a sociedade distribui anualmente aos sócios pelo menos metade dos lucros distribuíveis.

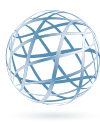
Reserva legal: a lei comercial prevê que seja destinado à constituição da reserva legal um valor nunca inferior à vigésima parte dos lucros líquidos da sociedade, até que essa reserva perfaça um valor equivalente à quinta parte do capital social. Não obstante, o contrato de sociedade pode fixar montantes mínimos mais elevados.



3.1.2 Aspectos comuns

Seja qual for o tipo de sociedade, o processo de constituição de uma sociedade comercial em Angola é relativamente simples e célere e consiste, fundamentalmente, nas seguintes formalidades:

- pedido de certificado de admissibilidade de denominação social no Fichero Central de Denominações Sociais, que funciona junto do Ministério da Justiça;
- elaboração dos estatutos, que devem incluir, entre outros elementos, a identificação completa dos sócios fundadores, o tipo, a firma, o seu objecto social, a sede e o capital social, aspectos essenciais relativos ao funcionamento dos respectivos órgãos sociais, a sua estrutura e outras matérias consideradas relevantes pelos sócios;
- depósito do capital social em conta aberta em nome da sociedade a constituir numa instituição bancária em Angola. De acordo com as alterações introduzidas pela Lei de Simplificação, as entradas podem agora ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade, mediante acordo dos sócios. A realização das entradas em dinheiro pode ser comprovada através da apresentação do talão de depósito ou de qualquer outro meio comprovativo, ou, em alternativa, os sócios podem optar por declarar, sob sua responsabilidade, que se «comprometem a entregar até ao termo do primeiro exercício económico, as respectivas entradas nos cofres da sociedade». Em regra, o capital social depositado só pode ser movimentado após o registo da sociedade;
- celebração do contrato de sociedade através de escrito particular, em modelo aprovado pelo Director Nacional dos Registos e do Notariado, com reconhecimento presencial das assinaturas dos subscritores, tal como estabelecido na Lei de Simplificação, que dispensa a outorga de escritura pública de constituição de sociedade comercial (no acto constitutivo da sociedade, esta adopta os seus estatutos e, em regra, elege os membros dos seus órgãos sociais);
- registo da constituição da sociedade junto da Conservatória do Registo Comercial territorialmente competente;
- publicação da constituição da sociedade no *Diário da República*;
- inscrição da sociedade nas Finanças, mediante entrega da declaração de início de actividade;
- inscrição da sociedade e dos seus trabalhadores na Segurança Social;



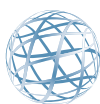
- licenciamento da actividade da sociedade: todas as sociedades comerciais estão sujeitas ao licenciamento administrativo para a actividade geral do comércio e prestação de serviços mercantis, junto do Ministério do Comércio; tal licenciamento é titulado através da emissão de um alvará comercial. Outras formalidades podem ser exigidas em razão da específica actividade a desenvolver pela sociedade (industrial ou outras);
- obtenção da licença de importação/exportação: as sociedades que pretendam realizar operações de importação ou exportação têm de ser devidamente licenciadas e autorizadas, correndo o respectivo processo de licenciamento junto do Ministério do Comércio;
- as sociedades comerciais que pretendam constituir-se ao abrigo da nova Lei do Investimento Privado devem submeter-se aos procedimentos (i) de aprovação de um projecto de investimento privado junto do órgão competente (a regulamentação do referido diploma, ainda não publicada, deverá definir os procedimentos necessários à aprovação de um projecto de investimento privado, nomeadamente o órgão competente para a sua aprovação) e (ii) de obtenção da competente licença de importação de capitais junto do Banco Nacional de Angola, visada pelo banco comercial receptor do capital respectivo.

Todo o processo de constituição de uma sociedade pode ser levado a cabo no Guichê Único da Empresa, uma estrutura administrativa que concentra todos os serviços num único local (notário, conservador, serviços de finanças, etc.). O licenciamento da actividade da sociedade é o único acto relativo à sua constituição que não pode ser realizado no Guichê Único da Empresa. É ainda possível tratar do processo de constituição de sociedades junto do SIAC (Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão).

A Lei de Simplificação prevê um processo especial de constituição imediata de sociedades comerciais unipessoais e pluripessoais, que deverá ser aprovado por regulamento, e ainda a possibilidade de promoção *online* de actos de registo comercial e a solicitação de certidão permanente em sítio da Internet a criar pelo Titular do Poder Executivo. As funções do sítio da Internet e o procedimento de constituição *online* aguardam regulamentação. A Lei de Simplificação estabelece ainda que a publicação dos actos relativos à vida das sociedades na 3.^a Série do *Diário da República* e em jornal será dispensada e substituída pela publicação em sítio na Internet de acesso público.

3.1.3 Tempo e custo dos processos

Excluindo o tempo que se mostre necessário para obtenção de aprovação do projecto de investimento privado junto do órgão competente, a constituição de uma sociedade pode demorar até um mês (através do procedimento normal) ou cerca de cinco dias (através do Guichê Único da Empresa). É expectável que as alterações introduzidas pela Lei de Simplificação reduzam o tempo necessário para a constituição de uma sociedade em Angola. No entanto, tendo em conta que o referido diploma foi aprovado recentemente e carece ainda de regulamentação, não é possível estimar o tempo previsivelmente necessário para a



conclusão da constituição de uma sociedade comercial ao abrigo do processo introduzido pela Lei de Simplificação.

A Lei n.º 16/14, de 29 de Setembro, estabelece o valor dos emolumentos devidos pela constituição de uma sociedade comercial, que variam entre 12 000 AOA e 42 000 AOA (aproximadamente 90 USD e 310 USD), consoante o tipo de sociedade em causa.

Assim, pelo acto de constituição de sociedades comerciais por quotas, de sociedades em nome colectivo e em comandita simples, são devidos emolumentos no valor de 10 000 AOA (aproximadamente 70 USD). Já pela constituição de sociedades comerciais anónimas e de sociedades em comandita por acções, são devidos 40 000 AOA (aproximadamente 300 USD).

A estes valores não acrescem quaisquer emolumentos pessoais, taxas, sobretaxas ou reembolsos.

Não obstante, e independentemente do tipo de sociedade, o atendimento pelo Guichê Único da Empresa está sujeito ao pagamento de uma tarifa de 1000 AOA (aproximadamente 7 USD, valor que inclui a obtenção de alvará comercial), podendo ainda ser devidos emolumentos adicionais.

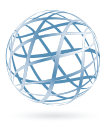
O acto societário de constituição de uma sociedade comercial está sujeito a publicação na 3.ª Série do *Diário da República*. Para tanto, é devido o pagamento da quantia de 1000 AOA à Imprensa Nacional.

3.2 Possibilidade de constituição de *joint ventures* e respectivos requisitos

A lei angolana permite a criação de *joint ventures* mediante a utilização de uma sociedade comercial de qualquer um dos tipos societários referidos.

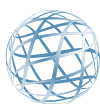
A lei comercial permite igualmente a celebração de acordos parassociais. Assim, os sócios podem definir entre si as regras de transmissibilidade de quotas ou acções e o seu direito à informação, e podem estabelecer regras respeitantes ao exercício do direito de voto, mas não ao exercício de funções de administração ou fiscalização. A lei estabelece ainda os casos em que são nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar em determinado sentido.

Uma outra forma de *joint venture*, sem recorrer à constituição de uma nova entidade com personalidade jurídica, passa pela celebração de um contrato de consórcio (Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto). Trata-se de uma forma de representação bastante utilizada em Angola, designadamente nos sectores da construção e do petróleo.



3.3 Formas locais de representação

A nova Lei do Investimento Privado exclui do elenco de operações de investimento externo a «criação e ampliação de sucursais ou de outra forma de representação social de empresas estrangeiras». Por sua vez, a Lei de Simplificação e Modernização dos Registos Predial, Comercial e Serviço Notarial, aprovada pela Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro, estabelece que a matrícula das sociedades constituídas no estrangeiro com sucursal ou escritório de representação em Angola deve ser feita mediante a apresentação de «documento comprovativo de que a abertura da sucursal ou do escritório de representação foi autorizada pelas autoridades angolanas competentes», o qual corresponderia ao Certificado de Registo de Investimento Privado atribuído à sociedade estrangeira que pretendesse abrir uma sucursal ou escritório de representação em Angola, depois de aprovado o respectivo projecto de investimento privado junto da Agência Nacional para o Investimento Privado, ao abrigo da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (a Lei do Investimento Privado recentemente revogada). Uma vez que a referida operação de investimento externo foi excluída do elenco estabelecido na nova Lei do Investimento Privado, os investidores estrangeiros deixaram de poder optar por exercer a sua actividade em Angola por intermédio de uma sucursal ou de um escritório de representação.



4. Regime Cambial

Em todo o processo de investimento bem como no posterior desenvolvimento da actividade, há que ter presente a política cambial angolana, disciplinada por um conjunto de leis e regulamentos que definem os procedimentos para importação e exportação de capitais.

A Lei n.º 5/97, de 27 de Junho (Lei Cambial), regula as operações comerciais e financeiras de repercussão efectiva ou potencial na balança de pagamentos de Angola e aplica-se à realização de operações de capitais e de comércio de câmbios. O Banco Nacional de Angola (BNA) é a autoridade cambial de Angola, podendo delegar os seus poderes noutras entidades.

Na aplicação da Lei Cambial, é essencial distinguir o residente cambial e o não residente cambial e as operações cambiais permitidas no seu âmbito. A Lei Cambial determina quem é considerado residente e não residente cambial, segundo critérios assentes na residência habitual e no local da sede. Para estes efeitos e de acordo com o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola (Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto), o visto de trabalho não permite ao seu titular fixar residência em Angola, pelo que apenas os cidadãos estrangeiros titulares de um cartão de residência podem ser considerados residentes cambiais em Angola.

4.1 Operações cambiais

A Lei Cambial aplica-se *(i)* à aquisição ou alienação de ouro amodado, em barra ou em qualquer forma não trabalhada; *(ii)* à aquisição ou alienação de moeda estrangeira; *(iii)* à abertura e à movimentação no país, por residentes ou não residentes, de contas em moeda estrangeira; *(iv)* à abertura e à movimentação no país, por residentes ou não residentes, de contas em moeda nacional; e *(v)* à liquidação de quaisquer transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais.

4.1.1 Operações de invisíveis correntes

De acordo com a lei, consideram-se operações de invisíveis correntes «quaisquer transacções correntes que não sejam de mercadorias, nomeadamente relativas a viagens e transferências de natureza corrente, pagamento e recebimento de serviços e rendimentos, quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes, cujo prazo de vencimento não seja superior a 360 dias».



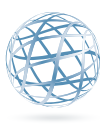
A regulamentação em vigor subdivide as operações de invisíveis correntes em: (i) viagens e transferências; e (ii) serviços e rendimentos, podendo ser ordenadas por residentes cambiais ou por não residentes cambiais. As operações cambiais destinadas à liquidação de operações de invisíveis correntes devem efectuar-se até 360 dias a contar da data da prestação dos serviços.

Na senda da legislação cambial, vigora o princípio da intermediação financeira e, portanto, as operações de invisíveis correntes só podem ser efectuadas através de uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios pelo BNA. As instituições financeiras podem, sem prévia autorização do BNA, vender moeda estrangeira e executar os pagamentos ou transferências sobre o exterior, designadamente, facturas de contratos aprovados pelo BNA, bem como dos serviços decorrentes de contratos até determinado valor (fixado periodicamente pelo BNA). Assim, as transacções relacionadas com os actos, negócios ou contratos de montantes superiores aos limites fixados pelo BNA estão sujeitas à prévia autorização do BNA. Estão, igualmente, sujeitas à prévia autorização do BNA as transacções decorrentes de transferências de rendimentos de aplicações financeiras e de capitais e os reembolsos devidos pela anulação de contratos e por pagamentos indevidos.

As instituições financeiras devem ainda registar os contratos e transacções no Sistema Integrado de Operações Cambiais do Banco Nacional de Angola (SINOC) antes da execução de qualquer operação relacionada com os mesmos ou para aprovação pelo BNA quando sujeitas a licenciamento prévio. A aprovação, rejeição ou solicitação de elementos adicionais para o licenciamento junto do BNA deve ser comunicada à instituição financeira interveniente na operação, no prazo de oito dias úteis a contar da data de submissão do pedido no SINOC (ou, se for o caso, da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes). Quando aquele prazo não for cumprido, é permitido à instituição financeira executar a operação, desde que assegure que a mesma cumpre todos os requisitos necessários à sua realização e se responsabilize pela sua boa execução.

De acordo com a regulamentação em vigor, os actos e contratos referentes a serviços prestados por entidades residentes a entidades não residentes, bem como as operações relativas a entrada de receitas decorrentes destes, não carecem de licenciamento do BNA, sem prejuízo da obrigatoriedade de registo no SINOC. Igualmente, não carecem de licenciamento do BNA os rendimentos bem como o repatriamento de lucros de aplicações financeiras e de capitais efectuadas no exterior por entidades residentes.

Os contratos que suportam as operações de carácter comercial devem, por um lado, expressar claramente o objecto, o prazo, os direitos e obrigações das partes e o preço e, por outro lado, não podem conter determinadas cláusulas, tais como cláusulas que reflectam um manifesto desequilíbrio entre as responsabilidades das partes ou que estabeleçam a prorrogação automática. Os preços dos contratos não devem ser calculados na base de percentagens do volume de negócios, rendimentos, vendas ou compras, excepto nos casos em que a prática internacional assim o determine. Os contratos que, para além de transacções de invisíveis correntes, incluam outro tipo de componentes, designadamente de mercadorias e outros



que concorrem para a determinação do preço global, devem destacar o valor destes em relação aos demais. Por fim, os contratos devem ser redigidos obrigatoriamente na língua portuguesa ou ter tradução devidamente certificada ou ajuramentada.

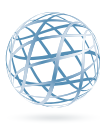
Os contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão são regulados autonomamente.

4.1.2 Operações de capitais

De acordo com a lei e regulamentação conexa, consideram-se operações de capitais «os contratos e outros actos jurídicos, mediante os quais se constituam ou transmitam direitos ou obrigações entre residentes e não residentes, abrangendo operações de crédito de prazo superior a um ano, operações de investimento estrangeiro e os movimentos de capitais de carácter pessoal» e «as transferências entre o território nacional e o estrangeiro enumeradas na lei e bem assim as que se destinem aos fins ou decorram dos actos mencionados na lei».

Designadamente, são operações de capitais as seguintes:

- criação de novas empresas ou de sucursais de empresas já existentes;
- participação de capital em empresas ou em sociedades civis ou comerciais;
- constituição de contas em participação ou associações de terceiros a partes ou quotas de capital social;
- aquisição total ou parcial de estabelecimentos;
- aquisição de imóveis;
- transferência de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas em conformidade com as operações anteriores;
- emissão de acções de quaisquer empresas ou sociedades e emissão e reembolso total ou parcial de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo superior a um ano;
- subscrição e compra ou venda de acções de quaisquer empresas ou sociedades e de títulos de dívida pública, de obrigações emitidas por entidades privadas e de outros títulos de natureza semelhante a prazo superior a um ano;
- concessão e reembolso total ou parcial de empréstimos e outros créditos (qualquer que seja a forma, a natureza ou título destes), quando por prazo superior a um ano, com excepção dos empréstimos e outros créditos de natureza exclusivamente civil.



A regulamentação em vigor visa sobretudo regular as operações de capitais que envolvam não só a importação de capitais, mas também a exportação de capitais. Para o efeito, a regulamentação conexa prevê que todas as operações de capitais estão sujeitas à autorização do BNA. Contudo, através dos seus Avisos n.º 13/14 e n.º 14/14, de 24 de Dezembro, o BNA simplificou a exportação de capitais relativos a lucros e dividendos e a importação de capitais decorrentes de investimentos privados.

O Aviso do BNA n.º 13/14 determina que apenas estão sujeitas a autorização prévia do BNA as transferências de lucros e dividendos dos investidores externos nos termos da Lei do Investimento Privado que perfaçam um valor global anual superior a 500 000 000 AOA (aproximadamente 3 677 000 USD).

Relativamente à importação de capitais, segundo o Aviso do BNA n.º 14/14, a emissão do Certificado de Registo de Investimento Privado confere automaticamente a licença para importação de capitais, sendo apenas obrigatório e necessário o registo dos investimentos junto do BNA, por intermédio das instituições financeiras.

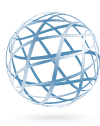
Note-se ainda que a lei limita às instituições financeiras domiciliadas em Angola a capacidade de importar e exportar capital, mediante autorização prévia do BNA. Em certos casos, esta autorização pode ser delegada nas instituições de crédito. Por último, não podem as divisas atribuídas ao titular de uma licença de importação ou exportação de capitais ser utilizadas para fins diversos daqueles para que foram concedidas.

Também a criação de novas empresas ou de quaisquer sucursais no estrangeiro (bem como a compra ou venda de ações de sociedades domiciliadas no exterior do país) com recurso a capitais domiciliados em Angola é considerada uma operação de capital a médio ou longo prazo e, como tal, sujeita aos requisitos de autorização prévia do BNA.

Os pedidos relativos a operações de capitais devem ser submetidos pelos interessados a uma instituição financeira autorizada a exercer o comércio de câmbios, que os reencaminharão para o BNA. O BNA poderá exigir esclarecimentos, informações ou provas adicionais aos interessados, bem como solicitar pareceres de organismos oficiais, emitindo a respectiva licença de exportação de capitais.

Autorizada a operação e emitida a licença de exportação de capitais, o interessado deve proceder à exportação de capitais, que só poderá ser feita por intermédio de bancos autorizados a exercer o comércio de câmbios em Angola.

O não cumprimento do disposto na legislação cambial é punível com multa, que pode recair não só sobre as entidades envolvidas na operação como sobre os titulares dos seus órgãos de administração e as instituições financeiras envolvidas.



4.1.3 Operações de mercadorias

Foram recentemente actualizadas as regras relativas à realização de operações cambiais destinadas ao pagamento de importação, exportação e reexportação de mercadorias (Aviso do BNA n.º 19/12, de 25 de Abril, alterado pelo Aviso do BNA n.º 3/14, de 12 de Agosto). Este aviso veio determinar a obrigatoriedade de a liquidação de tais operações ser feita com intermediação de uma instituição financeira bancária, sendo proibida para uma mesma operação a intermediação de mais do que uma destas instituições (ou seja, a liquidação de uma mesma operação deve ser feita através de apenas uma instituição bancária).

As operações cambiais que recaiam neste âmbito estão sujeitas a licenciamento prévio pelo Ministério do Comércio, salvo quando se trate da importação de mercadorias com valor inferior a 5000 USD e bagagem acompanhada que entre no território pelos postos fronteiriços sob regime simplificado de importação.

Este diploma veio ainda estabelecer a necessidade de recurso a créditos documentários, restringindo os pagamentos antecipados ao exterior *(i)* à importação de mercadorias cujo valor não exceda 30 000 000 AOA (aproximadamente 220 000 USD), e *(ii)* a mercadorias que sejam especificamente fabricadas para o importador ou de difícil colocação em mercado alternativo e cujo prazo de entrada no país seja de até 180 dias. Para que tais pagamentos antecipados possam realizar-se, não pode existir uma relação de grupo entre o exportador e o importador nem podem estes ser entidades relacionadas, e o montante total dos pagamentos antecipados não pode exceder duas vezes e meia o capital social do importador.

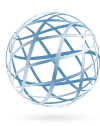
Os pagamentos postecipados podem realizar-se mediante cobranças documentárias e remessas documentárias.

Os pedidos de licenciamento (que devem incluir a documentação referente ao processo de importação e à mercadoria referida no aviso do BNA) são apresentados a um banco comercial.

Refira-se ainda o processo simplificado para o pagamento de importação de mercadorias, aprovado pelo Aviso do BNA n.º 4/14, de 12 de Agosto.

4.2 Regime cambial especial aplicável ao sector petrolífero

A Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro (Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero), estabelece um regime cambial próprio para as operações petrolíferas. Dela resulta que a Concessionária Nacional e suas associadas (pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras que se associam à Concessionária Nacional através de sociedade comercial, contrato de consórcio ou contrato de partilha de produção) são obrigadas a efectuar todos os pagamentos de



encargos e obrigações tributárias, bem como os pagamentos de bens e serviços fornecidos por residentes e não residentes, através de contas domiciliadas em Angola, de forma faseada e com base no calendário definido pelo BNA no Aviso n.º 20/12, de 12 de Abril.

Para o efeito, a Concessionária Nacional e suas associadas devem abrir uma conta em moeda estrangeira junto de instituições bancárias domiciliadas em Angola para pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado, bem como para a liquidação de bens e serviços fornecidos por residentes e não residentes cambiais, e uma conta em moeda nacional para efeitos de liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades residentes.

A execução das referidas medidas decorreu de acordo com o seguinte calendário:

- desde 1 de Outubro de 2012, a Concessionária Nacional e suas associadas efectuem obrigatoriamente os pagamentos referentes ao fornecimento de bens e serviços através de contas em moeda nacional e moeda estrangeira abertas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país;
- desde 13 de Maio de 2013, as referidas entidades estão também obrigadas a depositar, em contas específicas domiciliadas no país, os valores resultantes da venda ao BNA da moeda estrangeira necessária ao pagamento dos encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado;
- desde 1 de Julho de 2013, os contratos de fornecimento de bens e serviços celebrados pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas com entidades residentes cambiais são liquidados apenas em moeda nacional;
- desde 1 de Outubro de 2013, os pagamentos por fornecimentos de bens e serviços a entidades cambiais não residentes são efectuados através das contas do operador mantidas em instituições financeiras bancárias domiciliadas no país.

Após a venda ao BNA da moeda estrangeira necessária ao pagamento dos encargos tributários e das demais obrigações tributárias para com o Estado, o saldo das contas em moeda estrangeira será prioritariamente utilizado para o pagamento das despesas correntes (*“cash call”*) e só então será permitido que o saldo excedentário seja aplicado pelas associadas estrangeiras no mercado interno ou externo.

Quanto à disposição dos valores correspondentes aos lucros, dividendos, incentivos e outras remunerações de capital e o valor das amortizações do investimento, as associadas estrangeiras têm o direito de depositá-los em instituições financeiras estrangeiras, enquanto as associadas nacionais podem detê-los em moeda estrangeira (ou nacional) em bancos domiciliados em Angola, podendo transferi-los periodicamente, de acordo com os seus estatutos, para os seus respectivos sócios ou accionistas não residentes sob a forma de lucros ou dividendos.



A Concessionária Nacional e suas associadas podem efectuar operações cambiais sem a autorização prévia do BNA (com excepção de operações de capitais destinadas a investimento externo), as quais devem depois ser registadas pelas instituições financeiras bancárias no Sistema Integrado de Operações Cambiais do Banco Nacional de Angola (SINOC).

A Lei sobre o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero estabelece ainda que as associadas estrangeiras devem financiar integralmente em moeda estrangeira a sua quota-parte do investimento necessário à execução de operações petrolíferas, estando vedada às instituições financeiras bancárias angolanas a concessão de crédito sem a autorização prévia do BNA (salvo se, em qualquer dos casos, os financiamentos forem garantidos por valores detidos pelas ditas associadas estrangeiras no mercado angolano).

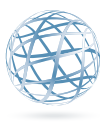
A Concessionária Nacional e suas associadas nacionais e estrangeiras devem apresentar, individualmente e até ao dia 30 de Novembro de cada ano, a previsão anual de operações cambiais, devendo a referida informação ser actualizada trimestralmente. O operador deve igualmente apresentar trimestralmente ao BNA uma lista detalhada de todos os contratos celebrados com fornecedores não residentes.

O Aviso do BNA n.º 7/14, de 8 de Outubro, estabelece os procedimentos a adoptar nas operações de venda de moeda estrangeira pela Concessionária Nacional, sociedades investidoras nacionais e estrangeiras e operadoras petrolíferas, incluindo as sociedades que integram o Projecto Angola LNG.

Este aviso aplica-se à venda de moeda estrangeira *(i)* pela Concessionária Nacional e pelas sociedades investidoras nacionais e estrangeiras ao BNA, com o propósito de satisfazer os encargos tributários e demais obrigações tributárias para com o Estado, e *(ii)* pelas operadoras petrolíferas ao BNA, com vista ao pagamento de bens e serviços fornecidos por entidades residentes cambiais.

Nas referidas operações de compra de moeda estrangeira, o BNA pratica a taxa de câmbio de compra de referência do mercado primário (publicada diariamente no seu sítio na Internet) em vigor no dia da confirmação da recepção dos fundos em moeda estrangeira. Não são devidas quaisquer comissões ao BNA pela execução das operações cambiais e transferências bancárias abrangidas pelo Aviso do BNA n.º 7/14.

O Aviso n.º 7/14 determina ainda que as operadoras petrolíferas devem informar o BNA sobre a necessidade de fundos para o mês seguinte até ao dia 28 de cada mês (ou no dia útil imediatamente a seguir quando o dia 28 coincida com um dia de fim de semana), mencionando a parcela correspondente aos pagamentos a favor de entidades residentes cambiais.



5. Regulação das Importações e Exportações

As transacções transfronteiriças de bens estão sujeitas ao pagamento de encargos aduaneiros, Imposto de Selo, Imposto de Consumo e emolumentos gerais aduaneiros.

A entidade responsável pela fiscalização das actividades alfandegárias é a Administração Geral Tributária. Outras entidades envolvidas na fiscalização do comércio externo e interno são o Ministério do Comércio, o Ministério do Interior (através da Polícia Fiscal e do Serviço de Investigação Criminal), o Ministério da Saúde, o Ministério da Agricultura, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Indústria, o Ministério dos Petróleos e o Ministério dos Transportes (através do Conselho Nacional de Carregadores e Administração dos Portos e Aeroportos).

Todas as entidades importadoras devem ter um número de identificação fiscal emitido pela Administração Geral Tributária. Este número é também o código de importador a ser usado nas actividades transfronteiriças de importação e exportação e deve constar no Documento Único (que visa simplificar os procedimentos alfandegários e reduzir a burocracia e o tempo de desalfandegamento das mercadorias).

Os agentes económicos devem igualmente proceder ao seu licenciamento como entidades exportadoras/importadoras junto do Ministério do Comércio. Para todos os efeitos, a lei habilita tanto pessoas singulares como colectivas para operações de importação e exportação.

Se todos os procedimentos forem cumpridos, o sistema aduaneiro está preparado para realizar o desalfandegamento da mercadoria em 48 horas.

Ainda que, em termos gerais, a lei permita a importação de todas as mercadorias, é expressamente proibida, por razões morais, de segurança ou necessidade de protecção da vida humana, da fauna e flora selvagens, do património industrial e comercial, do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico e da propriedade intelectual, a importação de imitações de café com a designação de café, de medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública, de veículos automóveis com volante à direita, entre outras mercadorias. Algumas mercadorias podem estar sujeitas a autorização especial.

Angola faz parte da Organização Mundial do Comércio desde 23 de Novembro de 1996. A sua regulação alfandegária segue a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação



aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, alterado pela Rectificação n.º 1/14, de 30 de Janeiro, que introduz agravamentos, reduções e limitações às taxas de importação e exportação para incentivo da produção nacional nos sectores em que Angola tem capacidade de produção.

Complementando a Pauta Aduaneira, o Decreto n.º 41/06, de 17 de Julho, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 63/13, de 11 de Junho, aprovou o Regulamento de Inspecção Pré-Embarque (REGIPE). Este regime, procurando simplificar e modernizar os procedimentos alfandegários, estabelece a inspecção pré-embarque facultativa, significando isto que os importadores e exportadores que assim o entendam podem realizar a inspecção-embarque das mercadorias a importar ou exportar para Angola. A alteração introduzida em 2013 extinguiu, assim, o regime da inspecção pré-embarque obrigatória, dando lugar à inspecção pré-embarque facultativa. No entanto, sempre que as entidades responsáveis assim o entendam, pode ser ordenada a inspecção local de mercadorias importadas para Angola.

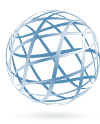
Angola é parte de alguns acordos comerciais, entre os quais se destacam o Acordo de Tratamento Pautal Preferencial de Exportação para China, o Protocolo Comercial da SADC (*Southern Africa Development Community*) e o Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os países de África, Caraíbas e Pacífico. O Estado angolano ratificou ainda a Convenção de Bamako relativa à Interdição da Importação de Lixos Perigosos e ao Controlo da Movimentação Transfronteiriça desses lixos em África e participou na Declaração do Rio de 1992 sobre o meio ambiente e desenvolvimento.

Angola faz também parte do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), que oferece aos países em desenvolvimento uma redução de direitos aduaneiros para alguns dos seus produtos que entram no mercado europeu. Para efeitos deste acordo comercial, Angola é considerada um país em desenvolvimento.

O sector petrolífero tem um regime aduaneiro específico aprovado pela Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro. Este regime estabelece que todas as entidades que se associem à Concessionária Nacional estão isentas de encargos aduaneiros sobre a importação e exportação de bens, desde que se dediquem exclusivamente a operações petrolíferas e os bens estejam previstos na listagem anexa à referida lei.

A importação e a exportação de produtos e mercadorias de e para Angola está sujeita a mecanismos de controlo que asseguram o cumprimento das obrigações legalmente previstas por parte dos agentes económicos.

As taxas dos direitos de importação e do Imposto de Consumo aplicáveis às mercadorias importadas ao abrigo de projectos de investimento (aprovados nos termos da Lei do Investimento Privado) seguem um regime especial, que prevê a isenção total de encargos aduaneiros em certos casos. O Imposto de Selo sobre a exportação é calculado mediante



a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria e, sobre a importação, mediante a aplicação da taxa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria. As mercadorias importadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais calculados mediante a aplicação da taxa de 2% sobre o valor aduaneiro da mercadoria; as mercadorias exportadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

O Aviso do BNA n.º 4/14, de 12 de Agosto (Processo Simplificado para o Pagamento de Importação de Mercadorias), define regras e procedimentos simplificados a observar na realização de operações cambiais destinadas ao pagamento de importação de mercadorias.

As empresas que pretendam utilizar o Processo Simplificado para o Pagamento de Importação de Mercadorias devem, através de instituições bancárias, remeter ao BNA um pedido de licenciamento para o efeito. Os requisitos para apresentação de pedido de licenciamento a efectuar ao abrigo do Aviso do BNA n.º 4/14 são extensos, exigindo-se designadamente:

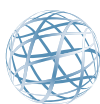
- uma declaração emitida pela instituição bancária intermediária através da qual a empresa pretende executar a generalidade das operações;
- demonstrações financeiras auditadas dos últimos três exercícios económicos, acompanhadas dos relatórios de opinião de um auditor independente sobre as mesmas.

Submetido o pedido de licenciamento, o BNA avalia o pedido, considerando nomeadamente (i) a solidez económica e financeira da empresa, (ii) o volume de mercadorias importadas nos últimos 36 meses, (iii) o grau de cumprimento da regulamentação cambial, (iv) o grau de relevância das mercadorias a importar para a economia nacional e (v) a opinião do auditor independente quanto às demonstrações financeiras da empresa.

O BNA deve comunicar a decisão relativa ao pedido de licenciamento no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de entrada do processo. Se o pedido for aprovado, o BNA emite uma licença válida pelo período de 12 meses, renovável por igual período.

São duas as principais alterações introduzidas pelo Processo Simplificado para o Pagamento de Importação de Mercadorias:

- a dispensa dos importadores da apresentação da documentação de suporte das operações de importação de mercadorias às instituições bancárias, no momento do pedido do pagamento ao exportador; e
- a permissão para realização de pagamentos antecipados do valor da importação de mercadorias (antes da entrada da mercadoria em Angola) até ao montante máximo de 100 000 000 AOA (aproximadamente 735 400 USD) por exportador (se a soma



dos pagamentos antecipados ao mesmo exportador ultrapassar o referido valor de 100 000 000 AOA e a mercadoria não tiver ainda dado entrada no país, tais pagamentos são considerados integrantes de uma só operação, deliberadamente fraccionada).

Entre as várias obrigações para as empresas licenciadas, destaca-se a de arquivamento sequencial, por data de liquidação, dos documentos exigidos pelo artigo 8.º do Aviso do BNA n.º 19/12, de 19 de Abril, e dispensados pelo processo simplificado (designadamente carta do cliente, factura pró-forma, factura comercial, documento de transporte, licença de importação, documento único, contrato de fornecimento, garantia bancária).

O BNA pode em qualquer altura suspender provisória ou definitivamente a licença concedida se se verificarem irregularidades no cumprimento do disposto no Aviso n.º 4/14.



6. Mercado Financeiro

6.1 Instituições financeiras

As instituições financeiras são reguladas pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro (Lei das Instituições Financeiras), diploma que regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições financeiras, bem como a supervisão e o saneamento das instituições financeiras.

As instituições financeiras podem ser bancárias ou não bancárias. Estas últimas subdividem-se em três categorias: (i) as ligadas a moeda e crédito sujeitos à jurisdição do Banco Nacional de Angola (tais como casas de câmbio, sociedades de cessão financeira, sociedades de locação financeira, sociedades prestadoras de serviço de pagamentos); (ii) as ligadas à actividade seguradora e de previdência social sujeitas à jurisdição do Instituto de Supervisão de Seguros de Angola (tais como seguradoras e resseguradoras, fundos de pensões e suas sociedades gestoras); (iii) e as ligadas ao mercado de capitais e ao investimento sujeitas à jurisdição da Comissão do Mercado de Capitais (tais como sociedades corretoras de valores mobiliários, sociedades de capital de risco, sociedades gestoras de participações sociais, sociedades gestoras de fundos de investimento ou de fundos de titularização).

Para exercer alguma das actividades reguladas pela Lei das Instituições Financeiras, a sociedade deve assumir uma das formas previstas na lei e obter a autorização para o seu exercício pelo respectivo órgão regulador.

A actividade de receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis para utilização por conta própria e exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento apenas pode ser exercida pelas instituições financeiras bancárias.

6.2 Tipo de sistema financeiro

Com a aprovação da nova Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola e da Lei Cambial, o BNA ficou dotado de maior responsabilidade e autonomia em matéria monetária e cambial e delegou, nos bancos comerciais e nas casas de câmbio, competência para licenciarem e executarem um conjunto de operações de invisíveis correntes em divisas.



O mercado financeiro angolano tem sido objecto de várias medidas de modernização e adequação aos padrões financeiros internacionais. Entre elas, merecem destaque:

- a criação das Obrigações do Tesouro e dos Bilhetes do Tesouro, que, juntamente com os Títulos do Banco Central, constituem instrumentos de financiamento do Estado de forma não inflacionista e, simultaneamente, de regulação da liquidez do sistema financeiro através de operações de mercado aberto por parte do Banco Central;
- a criação do Sistema de Pagamentos e da Empresa Interbancária de Serviços (empresa responsável pela prestação de serviços electrónicos de compensação das transacções processadas na rede electrónica de pagamentos) e a entrada em funcionamento do Sistema de Pagamentos em Tempo Real;
- a dinamização legislativa referente aos mercados monetário e cambial levada a cabo a partir de 2003 e que regulamenta as operações com Títulos e Obrigações do Tesouro, permitindo ao mercado bancário e à economia maiores facilidades na realização das suas operações;
- a criação do quadro legal específico para instituições financeiras não bancárias e a criação da Bolsa de Valores de Luanda, que iniciou actividade em Dezembro de 2014.

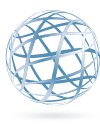
Como banco central, o BNA continua a sua missão estratégica de catalisador do desenvolvimento do país, assegurando a preservação do valor da moeda nacional e estabelecendo a aplicação de um quadro legal de estruturação, organização, funcionamento e fiscalização do sistema financeiro que permita o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do mercado de capitais angolano.

Competem ao BNA a execução, o acompanhamento e o controlo das políticas monetária, cambial e de crédito, a gestão do sistema de pagamentos e a administração do meio circulante no âmbito da política económica do país, cabendo-lhe também implementar medidas com o objectivo de estabilizar o mercado monetário e cambial e aumentar a competitividade entre os bancos.

6.3 Estrutura do sistema bancário

O sistema bancário angolano é constituído por várias instituições bancárias de capital nacional e instituições bancárias de capital estrangeiro que se constituíram em bancos de direito angolano.

As instituições financeiras bancárias e não bancárias autorizadas a operar em Angola devem estar devidamente registadas no BNA (a lista de instituições financeiras bancárias autorizadas pode ser consultada no sítio do BNA na Internet).



6.4 Possibilidade de obtenção de empréstimos bancários pelo investidor estrangeiro

Um investidor estrangeiro pode obter crédito junto do sistema bancário angolano. Contudo, por se tratar de um residente não cambial para efeitos da Lei Cambial, fica sujeito aos condicionalismos e requisitos previstos na Lei Cambial e regulamentação conexa.



7. Regime Fiscal

Os impostos têm um peso cada vez maior nas economias africanas, o que se faz sentir também em Angola, onde foi recentemente aprovada uma reforma fiscal no âmbito de uma reforma da Justiça e da Administração. Desde 2011, foram aprovados novos códigos tributários, que substituíram, em alguns casos, diplomas com várias décadas. Entre eles, contam-se os códigos do Imposto Industrial (Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro), do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro), do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro), do Imposto de Selo (Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro), a nova Pauta Aduaneira (Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro), alterações relevantes ao Regulamento do Imposto de Consumo (Decreto Legislativo Presidencial n.º 3 A/14, de 21 de Outubro), o Código Geral Tributário (Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro), o Código das Execuções Fiscais (Lei n.º 20/14, de 22 de Outubro) e o Código do Processo Tributário (Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro).

O sistema fiscal angolano é composto por uma multiplicidade de impostos e enquadrado por um Código Geral Tributário que define uma série de regras gerais para a relação entre os contribuintes e a Administração Fiscal. Angola não celebrou ainda qualquer acordo para eliminar a dupla tributação internacional.

Em 23 de Outubro de 2014, entrou em vigor o regime de perdão fiscal ou regularização excepcional de dívidas fiscais, estabelecendo que as dívidas de Imposto Industrial, Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, Imposto de Selo, Imposto sobre a Aplicação de Capitais e Imposto Predial Urbano podem gozar desta isenção, desde que os factos tributários se tenham verificado em períodos de tributação anteriores a 31 de Dezembro de 2012.

Este regime abrange, além dos impostos em falta, os respectivos acréscimos legais, designadamente juros de mora e compensatórios, multas e custas. Estão expressamente excluídos as dívidas à Segurança Social e Direitos Aduaneiros, bem como os demais impostos não referidos acima. Este regime também não se aplica às empresas cujo capital seja maioritariamente público e às empresas que estão sujeitas aos regimes especiais de tributação das actividades petrolífera e mineira.

A publicação no novo Código Geral Tributário manteve o prazo geral de caducidade de cinco anos (com possibilidade de extensão para 10 anos quando da falta de liquidação



do imposto por parte do contribuinte resulte uma infracção) e reduziu o prazo geral de prescrição de 20 para 10 anos.

Com a publicação do Código de Processo Tributário são reforçadas as garantias dos contribuintes, designadamente com a consagração do direito de audição e a determinação do prazo geral de 90 dias para conclusão do procedimento.

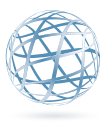
A relação entre os contribuintes e a Administração Tributária pode agora beneficiar, por um lado, do maior rigor e mecanismos técnicos previstos na lei para a Administração Tributária agir (de que são exemplo as formalidades para a citação, os regimes especiais para proceder à penhora de bens, as regras penalizadoras para os contribuintes que não tenham a sua situação regularizada, designadamente a proibição de celebração ou renovação de certo tipo de contratos com entidades públicas, e as regras impeditivas da distribuição de lucros ou adiantamentos por conta de lucros) e, por outro lado, dos meios de reacção contra a actuação da Administração Tributária, regulados com maior pormenor e com acréscimo das garantias dos contribuintes.

Em Junho de 2015, foi introduzida a Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais de Invisíveis Correntes, estabelecendo uma taxa de 10% que incide sobre certo tipo de transferências. Para efeitos da sujeição a esta Contribuição Especial, são consideradas as transferências efectuadas para o exterior de Angola no âmbito do pagamento de contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão.

Um contrato de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão é todo aquele que tem como objecto a aquisição, a entidades não residentes, de serviços administrativos, científicos e técnicos especializados necessários para manter, melhorar ou aumentar a capacidade produtiva, quer de bens quer de serviços, bem como o aumento do nível de formação profissional dos trabalhadores que exigem dos seus executores conhecimentos que não podem ser obtidos em Angola.

A liquidação desta Contribuição deve ser feita pelo sujeito passivo (ou seja, quem requer a transferência) antes do processamento da transferência e as instituições financeiras só devem realizar estas transferências para o exterior de Angola com a respectiva certificação do Documento de Arrecadação de Receita.

Também recentemente, foram concedidas várias autorizações legislativas sobre regulação sectorial que poderão trazer importantes desenvolvimentos do ponto de vista tributário, tais como a regulamentação da titularização de activos, a regulamentação de capital de risco e a respeitante a Zonas Económicas Especiais.



7.1 Impostos sobre os rendimentos das empresas

7.1.1 Imposto Industrial

Em Angola, não existe um imposto único sobre os rendimentos empresariais. Existem, sim, o Imposto Industrial e o Imposto sobre a Aplicação de Capitais, além dos regimes especiais de tributação sectorial (mineira, petrolífera e das empreitadas).

Quem é tributado

As sociedades residentes, bem como as pessoas singulares residentes (que auferem rendimentos de actividades industriais ou comerciais), são tributadas em Angola pelos seus rendimentos obtidos em Angola e no resto do mundo. Uma sociedade é considerada residente em Angola se aí tiver domicílio, sede ou direcção efectiva.

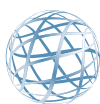
As sociedades não residentes ou pessoas singulares não residentes são tributadas exclusivamente pelos rendimentos obtidos em Angola. Assim, sucursais, estabelecimentos estáveis ou qualquer forma de representação de sociedades não residentes em Angola são sujeitos a tributação em Angola pelos rendimentos obtidos em Angola ou atribuídos a Angola.

A tributação em sede de Imposto Industrial divide os sujeitos passivos residentes em Angola em dois grupos:

- *no Grupo A*, insere-se a grande maioria dos investidores, isto é, as empresas estatais, as sociedades anónimas e em comandita por acções, bem como as demais sociedades comerciais e civis sob a forma comercial; são obrigatoriamente tributadas pelo Grupo A (i) as empresas públicas e entes equiparados, (ii) as sociedades com capital igual ou superior a 2 000 000 AOA (aproximadamente 14 700 USD) ou com proveitos totais anuais de valor igual ou superior a 500 000 000 AOA (aproximadamente 3 677 000 USD), (iii) as associações, fundações e cooperativas cuja actividade gere proveitos adicionais às dotações e subsídios recebidos dos seus associados, cooperantes ou mecenas e (iv) as sucursais de sociedades não residentes no território angolano;
- *no Grupo B*, inserem-se as pessoas singulares ou colectivas não tributadas segundo as regras do Grupo A ou que devam imposto somente pela prática de alguma operação ou acto isolado de natureza comercial ou industrial.

Principais isenções e exclusões de tributação

As principais isenções e benefícios fiscais atribuídos no domínio deste imposto são as resultantes de acordos de investimento ou similares celebrados pelo Estado angolano, ou outro ente público competente para o efeito, com empresas que operem ou pretendam operar em Angola. Fora do âmbito destes acordos, as companhias de navegação marítimas ou aéreas beneficiam de uma isenção geral de Imposto Industrial se, no país da sua nacionalidade, as companhias angolanas com actividade idêntica gozarem da mesma prerrogativa.



O que é tributado

Os lucros imputáveis ao exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, ainda que accidental, estão expressamente sujeitos a Imposto Industrial. São sempre consideradas como tal, entre outras, (i) a actividade de exploração agrícola, aquícola, avícola, pecuária, piscatória ou silvícola, (ii) a actividade de mediação, agência ou representação na realização de contratos de qualquer natureza, (iii) o exercício de actividade regulada pela entidade de supervisão de jogos, pelo BNA ou pela Comissão do Mercado de Capitais, (iv) a actividade de sociedades cujo objecto consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, de participações sociais ou outros títulos e (v) a actividade de fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência.

Para os contribuintes inseridos no Grupo A, o Imposto Industrial incide sobre o lucro por eles apurado, para o qual contribuem os rendimentos e as despesas incorridas durante o ano.

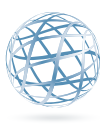
O conceito de proveito ou ganho no direito fiscal angolano é um conceito amplo, admitindo ganhos extraordinários (mais-valias), rendimentos derivados de actividades principais ou acessórias, rendas (excepto as rendas imobiliárias, que são tributadas em sede de Imposto Predial Urbano), rendimentos de fonte estrangeira, dividendos, juros e “*royalties*”.

Os proveitos que têm origem em operações de natureza financeira (juros, dividendos, participações em lucros de sociedades, prémios de emissão de acções ou obrigações, entre outros) apenas são tributados em Imposto Industrial se o não forem no âmbito de outro imposto.

Integram-se ainda, no conceito de proveito ou ganho, os perdões de dívidas e as variações patrimoniais positivas (com a excepção das entradas de capital ou coberturas de prejuízos efectuadas pelos titulares do capital ou dos créditos de imposto).

Na formação do lucro tributável, são dedutíveis as despesas indispensáveis para a realização desses proveitos, dentro de limites razoáveis, nomeadamente encargos com actividades acessórias, encargos financeiros, encargos de natureza administrativa, depreciação dos imóveis, os próprios impostos e taxas (salvo, naturalmente, o Imposto Industrial), certo tipo de donativos, despesas médicas e certo tipo de provisões.

Contudo, há despesas que são expressamente consideradas não dedutíveis, designadamente indemnizações pagas em virtude de risco segurável, multas e todos os encargos relativos a infracções de qualquer natureza, juros de empréstimos (sob qualquer forma) dos detentores do capital, juros de suprimentos, encargos de conservação e reparação de imóveis arrendados (considerados custos no apuramento do Imposto Predial Urbano), bem como outros impostos devidos. Gastos suportados com assistência médica, creches, cantinas, bibliotecas e escolas só podem ser deduzidos se tiverem sido disponibilizados à generalidade dos colaboradores de uma empresa.



Os prejuízos fiscais verificados em determinado ano podem ser deduzidos aos lucros tributáveis até ao final do terceiro ano posterior ao da sua verificação. Contudo, não podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em actividade isenta de tributação ou de tributação reduzida.

Quanto à matéria colectável dos contribuintes do Grupo A, consideram-se encargos dedutíveis ao lucro líquido tributável os proveitos ou ganhos sujeitos a Imposto sobre a Aplicação de Capitais e os proveitos sujeitos a Imposto Predial Urbano.

A matéria colectável dos contribuintes do Grupo B *(i)* é apurada nos mesmos termos que a dos contribuintes do Grupo A, quando tenham contabilidade organizada ou, *(ii)* quando não a tenham, corresponde ao volume de vendas de bens e serviços prestados, ao qual será aplicada uma taxa de 6,5%.

As sociedades que apurem o imposto de acordo com as regras do Grupo A estão obrigadas a ter as suas demonstrações financeiras auditadas por perito contabilista.

Taxas do Imposto Industrial

A actual taxa de Imposto Industrial é de 30%, estando sujeitos a uma taxa reduzida de 15% os rendimentos provenientes de actividades agrícolas, aquícolas, avícolas, piscatórias, pecuárias e silvícolas.

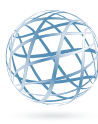
A prestação de serviços realizada em Angola ou a favor de entidades sedeadas ou com direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, por pessoas colectivas sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, é tributada à taxa de 6,5%, devida por retenção na fonte.

A taxa de Imposto Industrial pode ser reduzida no âmbito de projectos de investimento privado devidamente licenciados por autoridade pública definida nos termos da legislação em vigor ou em função de legislação especial aprovada para o efeito.

Os donativos que não sejam abrangidos pela Lei do Mecenato não são aceites para a determinação do lucro tributável, sendo também sujeitos a tributação autónoma à taxa de 15%.

Sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em Angola

Uma sociedade não residente em Angola que desempenhe a sua actividade económica em Angola através de uma sucursal, agência ou qualquer outra forma de estabelecimento estável está sujeita a tributação em Angola, pelo Grupo A, relativamente aos lucros atribuídos ao estabelecimento estável, mas também relativamente *(i)* aos lucros obtidos pela sociedade-mãe (não residente em Angola) provenientes da venda de bens semelhantes aos vendidos pelo estabelecimento estável em Angola e *(ii)* aos lucros de outras actividades levadas a cabo em Angola em actividade económica semelhante à desempenhada pelo estabelecimento estável em Angola.



Na determinação do lucro imputável ao estabelecimento estável em Angola, só é possível deduzir os custos realizados pelo estabelecimento estável em Angola.

À semelhança do tratamento fiscal dos residentes, também os não residentes com estabelecimento estável em Angola podem deduzir à colecta parte do Imposto sobre a Aplicação de Capitais previamente suportado no apuramento do Imposto Industrial devido.

Estabelecimento estável em Angola

Segundo a lei angolana, por estabelecimento estável deve entender-se uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade, compreendendo, nomeadamente, um local de direcção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, uma oficina, uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais em Angola.

A expressão «estabelecimento estável» compreende ainda: (i) um estabelecimento de construção ou de montagem ou actividades de fiscalização aí exercidas, e a supervisão conexa com o seu funcionamento, mas apenas quando este estaleiro ou estas actividades tenham uma duração superior a 90 dias, em qualquer período de 12 meses; (ii) o fornecimento de serviços, compreendendo as funções de consulta por uma empresa que actue por intermédio de assalariados ou de outro pessoal por ela contratado para este fim, mas unicamente quando são prosseguidas actividades desta natureza em Angola durante um ou vários períodos que representem, no total, mais de 90 dias, em qualquer período de 12 meses.

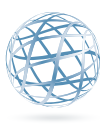
Entende-se ainda que existe um estabelecimento estável quando uma pessoa (que não seja um agente independente) actue em Angola para uma empresa e (i) o faça com poderes exercidos habitualmente para concluir contratos em nome da empresa; ou (ii) mesmo que não disponha de tais poderes, conserve habitualmente no país um *stock* de mercadorias para entrega por conta da empresa.

Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável no país pelo simples facto de exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua actividade. No entanto, mesmo os agentes independentes podem ser considerados estabelecimentos estáveis em Angola se as suas actividades forem exercidas exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma única empresa.

Já quanto às empresas de seguros (salvo em matéria de resseguros), considera-se que têm um estabelecimento estável quando actuem em Angola através de uma pessoa que receba prémios ou segure riscos em Angola (desde que não seja um agente independente).

Sujeitos passivos não residentes e sem estabelecimento estável em Angola

Os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em Angola podem ser tributados pelos rendimentos que auferirem em Angola em sede de três impostos



diferentes, dependendo do tipo de rendimento em questão (rendimentos de aplicação de capitais, rendimentos de trabalho ou rendimentos de fonte angolana sujeitos a Imposto Industrial).

Preços de transferência, em geral

As entidades residentes que estejam em situação de «relação especial» com outras entidades, residentes ou não residentes, sujeitas ou não a Imposto Industrial, devem praticar condições semelhantes às que seriam normalmente acordadas entre entidades independentes.

A Administração Fiscal pode efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação da matéria colectável sempre que constate que as condições praticadas foram diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes.

A lei não define extensivamente o que se deve entender por relações especiais, mas considera existirem relações especiais entre duas entidades quando uma entidade detém controlo sobre o capital da outra ou exerce, directa ou indirectamente, uma influência significativa sobre a gestão da outra entidade.

Estatuto dos Grandes Contribuintes

No final de 2013, foi aprovado o Estatuto dos Grandes Contribuintes (Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro), que estabeleceu um regime de tributação especial para as entidades como tal qualificadas. Os grandes contribuintes estão obrigados, designadamente, a proceder à auditoria e certificação da contabilidade através de peritos contabilistas bem como a comunicar à Administração Fiscal qualquer alteração na estrutura accionista, gerência ou administração, sede ou local de direcção efectiva.

O Estatuto dos Grandes Contribuintes prevê dois regimes especiais para os grandes contribuintes: (i) o regime de tributação dos grupos de sociedades e (ii) o regime dos preços de transferência.

■ *Grupos de sociedades*

Todas as entidades que sejam consideradas grandes contribuintes e que façam parte de um grupo de sociedades podem optar por ser tributadas de acordo com a soma algébrica dos resultados positivos e negativos da totalidade das entidades que pertencem ao perímetro do grupo.

Para este efeito, considera-se que há um grupo de sociedades sempre que a sociedade indicada como sociedade dominante detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital social de outra sociedade (desde que lhe confira mais de metade dos direitos de voto).



■ *Preços de transferência*

O Estatuto dos Grandes Contribuintes regula com maior detalhe a disciplina dos preços de transferência em Angola. Assim, ficam abrangidas pela aplicação deste regime as situações em que uma entidade tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado quando, nomeadamente: (i) os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem como os cônjuges, ascendentes e descendentes destes, detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital, ou dos direitos de voto na outra entidade; (ii) a maioria dos membros dos órgãos de administração, direcção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco em linha recta; (iii) as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação; (iv) as entidades se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vinculadas por via de contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro efeito equivalente nos termos da Lei das Sociedades Comerciais; (v) entre uma entidade e a outra existam relações comerciais que representem mais de 80% do seu volume total de operações; ou (vi) uma entidade financie a outra em mais de 80% da sua carteira de crédito.

Este regime apenas reconhece os métodos tradicionais de preços de transferência (o método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado e o método do custo majorado).

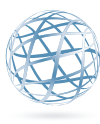
O novo Código de Imposto Industrial estabelece ainda um regime de neutralidade fiscal aplicável a operações de fusão ou cisão por incorporação (acessível apenas aos Grandes Contribuintes) que afasta qualquer impacto em sede de Imposto Industrial para as entidades envolvidas na operação. Mediante autorização prévia do Ministro das Finanças, este regime permite ainda a dedução, na nova sociedade ou na sociedade incorporante, dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas ou cindidas.

Liquidação e pagamento provisório de Imposto Industrial

O imposto é devido até ao fim dos meses de Agosto (relativamente aos contribuintes do Grupo A) e Julho (relativamente aos contribuintes do Grupo B), por referência ao exercício fiscal em causa, correspondendo a 2% sobre o total das vendas efectuadas pelo contribuinte nos primeiros seis meses do exercício.

Retenções na fonte de Imposto Industrial sobre serviços

O Imposto Industrial devido pela prestação de serviços está sujeito a retenção na fonte, à taxa de 6,5%, independentemente da natureza da prestação. Estão também previstas regras específicas para contribuintes cuja actividade esteja sujeita à supervisão do Banco Nacional de Angola, da entidade de supervisão de seguros, da entidade de supervisão de jogos ou da Comissão do Mercado de Capitais.



Tributação autónoma

Em 1 de Janeiro de 2017, entrará em vigor um regime de tributação autónoma de três categorias de custos, que deixam assim de ser aceites para efeitos fiscais e passam a ser sujeitos a tributação:

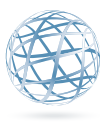
- custos indevidamente documentados – 2%;
- custos não documentados – 4%;
- custos incorridos com despesas confidenciais – 30% (esta taxa é elevada para 50% sempre que as referidas despesas sejam realizadas por um sujeito passivo isento ou não sujeito a Imposto Industrial).

7.1.2 Imposto sobre a Aplicação de Capitais

Sujeitos passivos residentes em Angola e não residentes com estabelecimento estável em Angola

O Imposto sobre a Aplicação de Capitais (IAC) incide sobre os rendimentos provenientes da «simples aplicação de capitais». Estes rendimentos são divididos em duas categorias.

- *Secção A*
 - *Incidência objectiva*: juros de capitais mutuados que não sejam tributados na Secção B e juros originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento.
 - *Incidência territorial*: o IAC é devido pelo juro que seja «produzido no país» ou que seja atribuído a pessoa (singular ou colectiva) com residência, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.
 - *Isonções*: rendimentos das instituições financeiras e das cooperativas; juros das vendas a crédito dos comerciantes; juros de mora nos pagamentos dos comerciantes; juros de empréstimos sobre apólices de seguros de vida (feitos por seguradoras); e juros de produtos financeiros direccionados para a promoção da poupança (previamente aprovados pelo Ministério das Finanças).
- *Secção B*
 - *Incidência objectiva*: juros das obrigações, juros de suprimentos, lucros atribuídos aos sócios, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, *royalties*, incluindo o rendimento derivado do *leasing* operacional de bens, mais-valias, indemnizações pela suspensão da actividade, e prémios de jogo de fortuna ou azar. Estão ainda sujeitos a este imposto, (i) o repatriamento de lucros imputáveis a estabelecimentos estáveis de



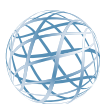
não residentes em Angola, (ii) os prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração das obrigações, títulos de participação ou outros títulos análogos emitidos por qualquer sociedade, (iii) os prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração dos Bilhetes de Tesouro e das Obrigações do Tesouro, (iv) os prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração dos Títulos do Banco Central e (v) o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas decorrentes da alienação de participações sociais ou outros instrumentos que gerem rendimentos sujeitos a imposto (sendo que apenas 50% desse saldo se encontra sujeito a imposto, caso a alienação seja realizada em mercado regulamentado).

- *Incidência territorial*: a fonte do rendimento tem de ter uma conexão com o território angolano e o rendimento deve ser pago por pessoa com residência/direcção efectiva em Angola, ser posto à disposição através de um estabelecimento estável em Angola, ser recebido por pessoa com residência/direcção efectiva em Angola ou ser atribuído a estabelecimento estável em Angola.
- *Isenções*: dividendos distribuídos, por uma entidade com sede/direcção efectiva em Angola, a uma pessoa colectiva ou equiparada com sede em Angola que detenha uma participação não inferior a 25% por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros (“*participation exemption*”); juros de instrumentos financeiros que fomentem a poupança; juros de conta-poupança habitação.

Taxa do imposto e liquidação

A taxa de imposto é de 5% nos casos (i) de rendimentos obtidos de juros, de prémios de amortização ou reembolso e outras forma de remuneração das obrigações, de títulos de participação ou outros análogos, de bilhetes e obrigações do tesouro e de títulos do banco central, se a maturidade for igual ou superior a três anos, (ii) de lucros atribuídos aos sócios ou accionistas de sociedades e de lucros repatriados imputáveis a estabelecimentos estáveis de não residentes em Angola, quando as participações sociais da sociedade em causa sejam negociáveis em mercado regulamentado, bem como nos casos (iii) de importâncias atribuídas a empresas singulares ou colectivas a título de indemnização pela suspensão da sua actividade. A taxa é de 10% para a generalidade dos rendimentos compreendidos na Secção B e é de 15% para juros e saldos de juros apurados em conta-corrente, indemnizações pela suspensão da actividade, prémios de jogo de fortuna ou azar, qualquer que seja a sua proveniência, e para quaisquer outros rendimentos da aplicação de capitais não compreendidos na Secção A.

Para os rendimentos da Secção A, a liquidação do imposto é efectuada, em regra, mediante retenção na fonte por quem procede ao pagamento dos rendimentos. Só assim não acontece quando estas entidades pagadoras não têm em Angola residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual imputar tais pagamentos, situação em que cabe ao beneficiário do rendimento a obrigação de liquidação do imposto. As regras de liquidação do imposto sobre os rendimentos da Secção B são idênticas, com a ressalva de que, tratando-se



de rendimentos provenientes de títulos admitidos à negociação em mercado regulamentado de que sejam titulares entidades isentas de IAC, compete às instituições financeiras através das quais estes títulos sejam detidos instruir os respectivos emitentes a este respeito.

Sujeitos passivos não residentes em Angola (sem estabelecimento estável)

Estão sujeitos a tributação em sede de IAC todos os rendimentos provenientes das Secções A e B (ainda que auferidos por sujeitos passivos não residentes e sem estabelecimento estável em Angola ao qual imputar tais rendimentos), desde que sejam produzidos em Angola, isto é, desde que sejam pagos por entidades que no território têm residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual o pagamento deva ser imputado.

A nova Lei do Investimento Privado (aprovada pela Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto) criou uma taxa suplementar de IAC para a distribuição de dividendos ou de lucros distribuídos a pessoas singulares ou colectivas.

Esta taxa suplementar de IAC é aplicada aos projectos de investimento abrangidos pela nova LIP na componente que ultrapassar a participação nos fundos próprios, nas seguintes proporções:

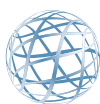
- taxa de IAC de 15%, se o valor excedente dos fundos próprios for até 20%;
- taxa de IAC de 30%, se o valor excedente dos fundos próprios for superior a 20% e inferior a 50%; e
- taxa de IAC de 50%, se o valor excedente dos fundos próprios for superior a 50%.

7.1.3 Imposto sobre o Rendimento do Trabalho

Os rendimentos auferidos por actividades de índole técnica, científica ou artística exercidas por conta própria assim como os rendimentos das pessoas singulares auferidos no exercício de uma actividade por conta de outrem são tributados em Angola em sede de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho (IRT).

As pessoas singulares não têm de ser residentes em Angola para que os rendimentos sejam tributados em Angola, bastando que os rendimentos sejam obtidos por serviços prestados ao país.

Consideram-se, em geral, rendimentos do trabalho todas as remunerações percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, custas, margens, rendimentos comerciais e industriais, a par de outras remunerações acessórias como os abonos para falhas, subsídios de representação e ainda, desde finais de 2014, as remunerações pagas por partidos políticos e outras organizações de carácter político e social.



Principais isenções e deduções

São excluídos da matéria colectável, nomeadamente: (i) as prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional da Segurança Social, no âmbito da protecção social obrigatória; (ii) o subsídio de férias; (iii) o 13.º mês; (iv) os subsídios de representação; (v) os subsídios de renda de casa até ao limite de 50% do valor do contrato de arrendamento; e (vi) as viagens e deslocações com o limite que for estipulado para os funcionários do Estado.

São isentos de IRT, designadamente: (i) os rendimentos de agentes de missões diplomáticas (em condições de reciprocidade) e pessoal ao serviço de missões internacionais e organizações não governamentais e (ii) os rendimentos derivados do trabalho por conta de outrem que sejam auferidos por cidadãos com idade superior a 60 anos.

Grupos de tributação

Os rendimentos sujeitos a IRT estão divididos em três grupos com modos de determinação da matéria colectável e taxas diferentes:

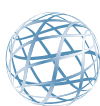
- *no Grupo A*, incluem-se as remunerações dos trabalhadores por conta de outrem, quer o seu vínculo laboral decorra de contrato celebrado ao abrigo da Lei Geral do Trabalho, quer se encontre ao abrigo do regime da função pública;
- *no Grupo B*, englobam-se todas as remunerações auferidas pelos trabalhadores por conta própria que desempenhem de forma independente alguma das actividades constantes na lista de profissões anexa ao Código do IRT e os rendimentos auferidos pelos membros de órgãos sociais (administração ou outros) de sociedades;
- *no Grupo C*, incluem-se todas as remunerações auferidas pelo desempenho de actividades industriais e comerciais, que se presumem de acordo com a tabela de lucros mínimos.

Determinação da matéria colectável

A determinação da matéria colectável obedece a regras específicas consoante o grupo de tributação em causa.

No Grupo A, a determinação da matéria colectável faz-se mediante dedução das contribuições obrigatórias para a Segurança Social e das componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas de IRT aos rendimentos brutos do sujeito passivo; este regime aplica-se também aos rendimentos dos membros dos órgãos sociais, mesmo quando estes se enquadrem no Grupo B. Não é aceite a transferência do encargo fiscal do trabalhador para a esfera da entidade patronal, não podendo ser atribuído ao trabalhador um rendimento líquido disponível superior ao valor constante no seu contrato de trabalho; a violação desta norma dá lugar à aplicação de uma multa e à liquidação adicional de imposto.

No Grupo B, a matéria colectável corresponde a 70% dos rendimentos auferidos, se os rendimentos forem pagos por pessoas colectivas ou singulares com contabilidade organizada.



Nas demais situações (em que o pagador não dispõe de contabilidade organizada), a matéria colectável apura-se com base na contabilidade ou registos contabilísticos do sujeito passivo, com base nos registos disponíveis sobre compras e vendas e serviços prestados ou com base nos dados de que a administração fiscal disponha, sendo considerada forfetariamente como despesa uma percentagem de 30% do rendimento bruto do contribuinte.

No Grupo C, a matéria colectável é a constante na tabela de lucros mínimos ou, em determinadas situações, a correspondente ao volume das vendas de bens e serviços

Taxas do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho

Aos rendimentos do Grupo A são aplicadas as taxas progressivas constantes na tabela anexa ao Código do IRT, com uma parcela de rendimento (35 000 AOA, aproximadamente 260 USD) isenta de imposto, sendo que o restante rendimento fica sujeito a taxas que variam entre 7% e 17%.

Os rendimentos do Grupo B são tributados a uma taxa única de 15%.

Os rendimentos do Grupo C são tributados à taxa de 30%, quando a matéria colectável corresponda aos montantes constantes na tabela de lucros mínimos, e à taxa de 6,5% nas demais situações.

Contribuições para a Segurança Social

As taxas das contribuições para a Segurança Social são de 8% (paga pelo empregador, sobre o salário mensal e qualquer remuneração adicional paga em dinheiro) e de 3% (paga pelo trabalhador). Os trabalhadores estrangeiros gozam de isenção desta contribuição se fizerem prova de que estão registados num sistema de segurança social estrangeiro.

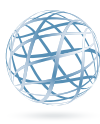
7.2 Impostos sobre o património

7.2.1 Imposto Predial Urbano

O Imposto Predial Urbano é um híbrido de imposto sobre o rendimento e imposto sobre o património.

Este imposto é devido tanto por pessoas singulares como por pessoas colectivas, residentes ou não residentes em Angola, desde que tenham direito a rendas de propriedade imobiliária urbana ou pela sua detenção, quando os imóveis não estejam arrendados.

Tratando-se de prédios arrendados, o imposto incide sobre o valor anual da respectiva renda, expresso em moeda corrente (deduzida a percentagem permitida para despesas de conservação e manutenção incorridas pelo senhorio). No caso de prédios não arrendados, o imposto incide sobre o valor patrimonial/valor constante nas matrizes prediais.



O rendimento de rendas de propriedade imobiliária urbana, tributado em sede de Imposto Predial Urbano, não é tributado em sede de Imposto Industrial.

Principais isenções e deduções

Estão isentos de Imposto Predial Urbano: (i) o Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública; (ii) Estados estrangeiros quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares (quando haja reciprocidade); e (iii) instituições religiosas legalizadas quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto.

Os prédios habitacionais (arrendados ou não) construídos recentemente, ampliados ou melhorados podem beneficiar de uma isenção de Imposto Predial Urbano durante cinco a 15 anos, dependendo da província em que se situam.

Tratando-se de prédios arrendados, ao rendimento colectável devem ser deduzidas as despesas de manutenção, que incluem despesas relacionadas com empregados, limpeza, ar condicionado central, gestão de condomínio e prémios de seguros, presumindo-se que estas despesas perfazem um total de 40% do valor anual da renda recebida.

Taxas do Imposto Predial Urbano

A taxa de imposto é de 25% para prédios arrendados e de 0,5% para prédios não arrendados (para prédios com o valor patrimonial superior a 5 000 000 AOA, aproximadamente 36 800 USD). Prédios utilizados como hotéis podem beneficiar de uma redução de imposto de 50% durante 15 anos.

7.2.2 A Sisa

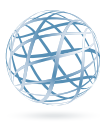
A Sisa é um imposto sobre as transmissões onerosas de bens imobiliários situados em Angola e deve ser paga pelo adquirente. O imposto incide sobre o valor declarado ou, se superior, sobre 30 vezes o valor fixado na matriz ou, caso já tenha ocorrido avaliação, sobre o valor da avaliação.

A Sisa incide ainda sobre outros casos, tais como: arrendamento por 20 ou mais anos; a simples promessa de venda com entrega da coisa; transmissão de concessões feitas pelo Governo; ou a aquisição de partes sociais em sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples que possuam imóveis, quando por causa da aquisição se passe a deter 75% ou mais do capital social da sociedade em causa.

A taxa de Sisa é de 2%.

7.2.3 O Imposto de Selo

Estão sujeitos a Imposto de Selo todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na Tabela anexa ao Código do Imposto de Selo, designadamente:

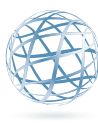


- aumentos de capital em entidades já existentes ou para a constituição do capital social da sociedade (à taxa de 0,1%);
- as garantias das obrigações (à taxa variável entre 0,1% e 0,3%, consoante o período temporal da garantia, sobre o valor), passando a ser consideradas materialmente acessórias de contrato especialmente regulado na Tabela quando forem constituídas até 90 dias após a celebração do contrato;
- operações de financiamento (à taxa variável entre 0,1% e 1%, consoante o período de tempo, sobre o valor);
- aquisição de propriedade sobre bens imobiliários (à taxa de 0,3%);
- locação financeira de bens imóveis ou móveis (à taxa variável entre 0,3% e 0,4%, sobre o montante da contraprestação);
- títulos de crédito (à taxa variável entre 0,1% e 1%, sobre o valor);
- trespasse e subconcessões (à taxa de 0,2%, sobre o valor);
- seguros (à taxa variável entre 0,1% e 0,4%, consoante o tipo de seguro);
- arrendamento (à taxa de 0,1% para habitação e 0,4% para outros arrendamentos), estando agora expressamente previsto na lei que a entidade que deve liquidar e entregar o imposto ao Estado é o locador;
- operações aduaneiras (à taxa variável entre 0,5% e 1%, consoante a mercadoria);
- qualquer contrato não especificamente previsto na Tabela (1000 AOA, aproximadamente 7 USD);
- recibos de quitação pelo efectivo recebimento de créditos (à taxa de 1%), sendo expressamente excluídos os recibos das rendas do arrendamento habitacional celebrado por pessoas singulares.

Principais isenções e deduções

São entidades isentas o Estado ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos; instituições de previdência e segurança social; as associações de utilidade pública (salvo quando atuem no âmbito do desenvolvimento de actividades de natureza empresarial); e as microempresas, no desenvolvimento da sua actividade.

Estão também isentos certo tipo de operações de crédito relacionadas com o consumo e incentivos à poupança e certo tipo de prémios de contratos de seguro. Está igualmente prevista



a isenção de Imposto de Selo (*i*) na transmissão de imóveis no âmbito de processos de fusão, cisão ou incorporação, desde que necessários e previamente autorizados pela Administração Geral Tributária; (*ii*) em contratos de trabalho; (*iii*) em operações de exportação, salvo as expressamente sujeitas e previstas na Tabela; (*iv*) nas transmissões gratuitas entre pais e filhos; e ainda (*v*) nos juros provenientes dos Bilhetes do Tesouro.

Por fim, as entidades residentes em Angola são responsáveis pela liquidação, entrega e pagamento do Imposto de Selo nas situações em que, de acordo com a regra geral, este encargo seria da responsabilidade das entidades não residentes em Angola.

7.3 Impostos sobre o consumo

7.3.1 Imposto de Consumo

Este Imposto de Consumo não é ainda um imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e, por essa razão, os operadores económicos angolanos não podem deduzir o Imposto de Consumo pago no exercício da sua actividade nos vários estágios da cadeia de produção.

Quem é tributado

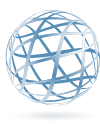
O imposto é devido por pessoas singulares ou colectivas que importem bens, consumam ou disponibilizem água e energia, produzam ou transformem bens ou que levem a cabo qualquer uma das actividades/serviços sujeitas a imposto.

O que é tributado

Apenas a importação e a produção/prestação de bens e serviços ocorrida em território angolano é tributável em sede de Imposto de Consumo. Consideram-se bens produzidos em Angola os produtos aí produzidos bem como aqueles cujo processo de produção teve o seu termo em território nacional.

Estão sujeitos a Imposto de Consumo, nomeadamente: (*i*) a produção e importação, bem como o consumo de água e energia; (*ii*) serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações; (*iii*) serviços de hotelaria e actividades conexas; (*iv*) locação de máquinas e outros equipamentos; (*v*) locação de áreas preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos; (*vi*) locação de áreas preparadas para conferências; (*vii*) serviços de consultoria; (*viii*) serviços fotográficos; (*ix*) serviços de segurança privada; (*x*) serviços de turismo e viagens; (*xi*) serviços de gestão de estabelecimentos comerciais; (*xii*) aluguer de viaturas; e (*xiii*) acesso a espectáculos e eventos culturais e desportivos.

Não existem impostos especiais sobre o consumo em Angola. Os bens habitualmente tributados em sede de impostos especiais sobre o consumo (tabaco e álcool) são tributados em sede de Imposto de Consumo a uma taxa mais elevada (entre 20% e 30%).



O montante sujeito a imposto

Em relação aos serviços, o imposto incide, em regra, sobre o preço pago pelos serviços. Em relação aos bens produzidos em território angolano, o Imposto de Consumo incide sobre o custo de produção (excluindo o Imposto de Consumo já pago no processo de produção). Em relação aos bens importados, o Imposto de Consumo incide sobre o valor aduaneiro (tal como é aumentado por causa dos Direitos Aduaneiros, taxas e despesas desalfandegárias). Em relação à arrematação ou venda realizada pelos serviços aduaneiros ou quaisquer outros serviços públicos, o imposto é devido com base no valor total pago.

Principais isenções e deduções

Não são tributáveis os produtos agrícolas e pecuários não transformados, produtos primários de silvicultura, produtos de pesca não transformados e produtos minerais não transformados.

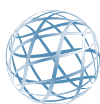
Estão isentos de Imposto de Consumo os bens exportados pelo próprio produtor (residente em Angola), bens importados por missões diplomáticas (com reciprocidade) e organizações internacionais, matérias-primas e materiais subsidiários incorporados no processo de fabrico, bens de equipamento e peças sobresselentes, animais destinados à procriação e bens manufacturados em resultado de actividades desenvolvidas por processos artesanais.

As entidades que figurem como adquirentes de certos serviços e entidades que sejam sociedades investidoras petrolíferas, independentemente da sua residência, e que realizem operações petrolíferas exclusivamente nas áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento podem beneficiar da isenção de Imposto de Consumo designadamente na aquisição dos serviços de locação acima referidos, consultoria, segurança privada, turismo e viagens, fotográficos, gestão de estabelecimento comerciais e aluguer de viaturas.

Taxas do Imposto de Consumo

O imposto é liquidado com uma periodicidade mensal e a taxa geral do Imposto de Consumo é de 10%. No entanto, os bens e serviços previstos nas Tabelas I, II e III anexas ao Regulamento do Imposto de Consumo são tributados a taxas especiais. Assim:

- *os bens presentes na Tabela I* são tributados à taxa reduzida de 2% (nomeadamente, produtos alimentares perecíveis básicos, medicamentos, etc.);
- *os bens presentes na Tabela II* (bens importados e produção nacional) são tributados a uma taxa de imposto que pode variar entre 20% e 30% (nomeadamente, bebidas alcoólicas, tabaco, diamantes, ouro e prata);
- *os serviços presentes na Tabela III* podem ser tributados a uma taxa de 5% (consumo de água e energia, aluguer de viaturas e serviços de consultoria) ou 10% (serviços de hotelaria, turismo e semelhantes).



Os sujeitos passivos do imposto têm obrigações declarativas e administrativas acrescidas, uma vez que lhes é exigido que a sua contabilidade esteja organizada para possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao correto cálculo do imposto e permitir o seu controlo imediato.

7.3.2 Direitos Aduaneiros

Todas as mercadorias importadas e exportadas de Angola estão sujeitas a Direitos Aduaneiros (salvo raras excepções sectoriais), variando a tributação consoante a origem e as condições de importação e exportação.

No final de 2013, foi publicada uma nova Pauta Aduaneira que permite a Angola actualizar e adaptar a sua legislação aduaneira em função tanto da sua adesão à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (CISHDCM) como da nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Entre as principais linhas da nova Pauta Aduaneira, destacam-se:

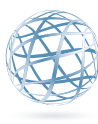
- a interpretação do Sistema Harmonizado de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado; e
- a aprovação, por mero decreto executivo do Ministro das Finanças, de quaisquer alterações à Pauta Aduaneira, sempre que decorram de actualizações da CISHDCM ou de alterações da Nomenclatura Pautal do Sistema Harmonizado aprovado pela OMA ou sempre que se revelem necessárias.

Principais isenções e deduções

Os benefícios fiscais concedidos à importação ou exportação de mercadorias podem consubstanciar uma isenção total ou parcial de Direitos Aduaneiros e demais imposições aduaneiras.

A importação temporária de bens que são imediatamente exportados está isenta de Direitos Aduaneiros. As aeronaves ou quaisquer outros meios de transporte ou equipamentos importados temporariamente para uso comercial mediante contrato de aluguer ou de locação financeira não beneficiam desta isenção.

A reimportação de mercadorias que não tenham sido objecto de qualquer benefício activo está isenta de Direitos Aduaneiros (mas está sujeita a emolumentos gerais aduaneiros), assim como certos materiais de construção e maquinaria utilizada na construção de habitações sociais. Estão ainda previstas algumas isenções sectoriais, nomeadamente em relação à indústria mineira.



Taxas de Direitos Aduaneiros

Actualmente, a taxa máxima de Direitos Aduaneiros é de 30% e a taxa geral é de 10%. Poderá ainda ser aplicada uma taxa reduzida de 2% (a um número muito limitado de produtos).

Quanto aos emolumentos gerais aduaneiros, é aplicada uma taxa variável entre 0,25% e 2% (excepcionalmente, de 10% no caso de películas cinematográficas) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, consoante o tipo de produtos importados ou exportados.

Sobre a importação de bebidas e líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados, viaturas de luxo, aparelhos de relojoaria, artefactos de joalharia e outras obras, artefactos de ourivesaria e produtos de perfumaria, é devida uma sobretaxa de 1% sobre o valor da mercadoria.

Com o objectivo de reduzir a margem de *dumping*, podem ser aplicadas taxas adicionais a certas mercadorias importadas.

Residualmente, aplica-se ainda, às mercadorias enviadas por pessoas singulares para outras pessoas singulares ou transportadas na bagagem pessoal de viajantes, uma taxa forfetária de 15% sobre o seu valor.

Para além destes direitos, podem ser devidos Imposto de Consumo e Imposto de Selo na importação ou exportação de bens ou mercadorias em trânsito pelo território angolano.

7.4 Incentivos fiscais ao investimento privado em Angola

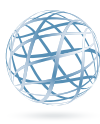
7.4.1 Nova Lei do Investimento Privado

O novo regime de incentivos fiscais ao investimento privado em Angola só se aplica a projectos de investimento posteriores a 11 de Agosto de 2015.

A nova Lei do Investimento Privado prevê um regime de incentivos fiscais que ainda carece de regulamentação, designadamente em relação às deduções à colecta e amortizações e reintegrações aceleradas (aplicável a investimentos internos cujo montante global corresponda em kwanzas ao montante equivalente ou superior a USD 500 000).

É regulado o limite geral aplicável aos benefícios fiscais concedidos no âmbito desta lei, cessando os benefícios logo que seja atingida a primeira de duas condições: (i) o investidor ter usufruído de uma poupança em impostos não entregues ao Estado de montante igual ao investimento realizado ou (ii) ter decorrido o período máximo de 10 anos.

A Tabela de incentivos contém os critérios para a concessão de redução gradual em sede de (i) Imposto Industrial, (ii) Sisa e (iii) Imposto Sobre a Aplicação de Capitais, desde que os



investimentos em causa sejam elegíveis nos termos da nova Lei do Investimento Privado. A redução gradual varia entre um e 10 anos, consoante os pontos percentuais atribuídos a cada projecto:

- *para os projectos de investimento que reúnam entre 10% e 30%, é previsto o período de quatro anos;*
- *para os projectos de investimento que reúnam entre 31% e 50%, é previsto o período de seis anos;*
- *para os projectos de investimento que reúnam entre 51% e 70%, é previsto o período de oito anos; e*
- *para os projectos de investimento que reúnam entre 71% e 100%, é previsto o período de 10 anos.*

Os pontos percentuais atribuídos a cada investimento variam de acordo com (i) o número de postos de trabalho criados, (ii) o valor do investimento, (iii) a localização do investimento, (iv) o fim da exploração/produção do projecto de investimento em causa, (v) a participação accionista de angolanos e (vi) o valor acrescentado nacional.

O valor da redução é determinado de acordo com a Tabela, aguardando-se a publicação de regulamentação.

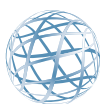
Continua prevista a concessão extraordinária de benefícios fiscais para investimentos cujo montante global corresponda a USD 50 000 000 e que gerem pelo menos 500 ou 200 postos de trabalho para cidadãos angolanos nas Zonas A e B, respectivamente.

7.4.2 Zonas Económicas Especiais

Neste momento, está operacional a Zona Económica Especial Luanda-Bengo, criada em 2009 para estimular o empreendedorismo e a competitividade angolanos. A ZEE Luanda-Bengo é um espaço económico fisicamente demarcado, dotado de infra-estruturas fundiárias, económicas e administrativas adequadas àqueles propósitos e que beneficia de um estatuto fiscal especial.

Esta ZEE é composta por três pólos de desenvolvimento (comércio e serviços, indústria transformadora e indústria agro-pecuária) e nela existem várias áreas económicas especiais, a maioria criada em 2011.

Podem apresentar propostas de implementação de unidades industriais na ZEE Luanda-Bengo, independentemente do seu domicílio, pessoas colectivas públicas, sociedades comerciais e consórcios. Se a entidade promotora for estrangeira, a apresentação do projecto de investimento é remetida à ANIP e aplica-se o disposto na Lei do Investimento Privado.



Para efeitos do regime das ZEE, as unidades industriais são estruturas físicas implementadas na ZEE Luanda-Bengo para prossecução de actividades industriais e comerciais que levem a cabo actividades nos sectores do comércio e serviços e das indústrias transformadora e agro-pecuária. A implementação destas unidades industriais está sujeita à celebração de um contrato de exploração entre o investidor e a entidade gestora da ZEE. É neste contrato que são negociados e fixados os incentivos fiscais e aduaneiros concedidos à proposta em causa.

São devidos emolumentos, no montante correspondente a 1% do valor da proposta em causa, pela aprovação da proposta negocial e consequente aquisição do direito de acesso à ZEE. Se a proposta for aprovada, a entidade promotora do investimento fica também obrigada ao pagamento de uma taxa mensal em contrapartida da utilização das infra-estruturas e dos serviços disponibilizados na ZEE.

Os incentivos fiscais e aduaneiros à instalação de unidades industriais na ZEE previstos são os também previstos no regime de fomento ao empresariado angolano e devem ficar plasmados no contrato de investimento.

7.4.3 Fomento ao empresariado angolano

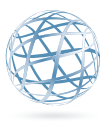
Com o intuito de promover a livre iniciativa nacional e atenuar as desigualdades entre o tecido empresarial angolano e a concorrência estrangeira, existe um regime de incentivos fiscais ao investimento privado em Angola no sentido de favorecer a criação de sociedades residentes em Angola, em que pelo menos 51% do capital social seja detido por entidades residentes no país.

Neste regime, os incentivos fiscais previstos são a isenção ou redução do (i) Imposto Industrial ou de outros impostos que incidam sobre o rendimento das actividades ou sobre direitos de concessão, (ii) de Direitos Aduaneiros, e (iii) de impostos ou taxas sobre a concessão ou o gozo de direitos mineiros gerais e especiais e direitos fundiários.

Estão também disponíveis os demais benefícios fiscais aplicáveis aos sectores mineiro, petrolífero, industrial, de serviços e de outras actividades económicas, se forem aplicáveis à actividade económica em causa e se assim for negociado no contrato de investimento.

7.4.4 Micro, pequenas e médias empresas angolanas

São consideradas (i) microempresas aquelas que empreguem até 10 trabalhadores e/ou tenham uma facturação anual não superior a 250 000 USD; (ii) pequenas empresas, aquelas que empreguem mais de 10 e até 100 trabalhadores e/ou tenham uma facturação bruta anual superior a 250 000 USD e igual ou inferior a 3 000 000 USD; e (iii) médias empresas, aquelas que empreguem mais de 100 até 200 trabalhadores e/ou tenham uma facturação bruta anual superior ou equivalente a 3 000 000 USD e igual ou inferior a 10 000 000 USD.



Estão excluídas deste regime as entidades que exerçam actividade no sector financeiro.

Para além de um regime de simplificação de formalidades e procedimentos administrativos, este tipo de empresas pode beneficiar de incentivos fiscais. Estão previstas reduções de taxas de Imposto Industrial que variam consoante a localização da empresa. Assim, as empresas localizadas na Zona A (províncias de Cabinda, Zaire, Uíge, Bengo, Cuanza-Norte, Malanje, Cuando Cubango, Cunene e Namibe) beneficiam das reduções durante os primeiros cinco anos; as empresas localizadas na Zona B (províncias de Cuanza-Sul, Huambo e Bié) beneficiam das reduções durante os primeiros três anos; e as empresas localizadas na Zona C (províncias de Benguela, exceptuando os municípios do Lobito e de Benguela, e província de Huíla, exceptuando o município do Lubango) e na Zona D (província de Luanda e os municípios de Benguela, Lobito e Lubango) beneficiam das reduções nos primeiros dois anos.

Estas reduções são concedidas da seguinte forma: as microempresas, independentemente da sua localização, estão sujeitas a imposto especial por conta, incidindo à taxa de 2% sobre as vendas brutas; este imposto é calculado mensalmente e entregue até ao décimo dia do mês seguinte. As pequenas e médias empresas beneficiam de reduções consoante a sua localização: (i) redução de 50% para as localizadas na Zona A, (ii) redução de 35% para as localizadas na Zona B, (iii) redução de 20% para as localizadas na Zona C, e (iv) redução de 10% para as localizadas na Zona D.

7.4.5 Lei do Mecenato

Existe em Angola um regime favorável ao investimento na promoção e no desenvolvimento da vida social, cultural e económica em Angola, que abrange os benefícios fiscais concedidos aos mecenas e os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado e suas associações, bem como os apoios recebidos pelas pessoas colectivas públicas ou privadas consideradas aptas para o benefício do mecenato.

Estão isentos de quaisquer impostos os resultados obtidos por entidades sem fins lucrativos e com reconhecida utilidade pública derivados de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas.

7.5 Regimes especiais de tributação

7.5.1 Tributação dos organismos de investimento colectivo

Os organismos de investimento colectivo (OIC) são instituições de investimento colectivo que integram contribuições recolhidas junto do público, tendo por fim o investimento colectivo de capitais segundo o princípio da divisão de riscos e o princípio da prossecução do interesse exclusivo dos participantes.



Subjacente a este regime especial está a tributação feita na esfera do OIC e não na esfera dos seus participantes.

Os OIC são sujeitos passivos de Imposto Industrial, estando isentos de qualquer outro imposto sobre o rendimento, designadamente o Imposto sobre a Aplicação de Capitais e o Imposto Predial Urbano.

O Imposto Industrial incide sobre os lucros obtidos em Angola e no estrangeiro e o prazo de reporte dos prejuízos fiscais é de três anos.

A taxa de Imposto Industrial aplicável é de 7,5% para os OIC mobiliários e de 15% para os OIC imobiliários.

Estão reguladas isenções específicas para os OIC, designadamente de: (i) Imposto de Selo nos aumentos de capital; (ii) Imposto de Selo nas comissões de gestão cobradas pelas entidades gestoras e sobre comissões cobradas pelas instituições depositárias dos valores mobiliários; e (iii) Imposto de Consumo sobre as comissões de gestão cobradas pelas entidades gestoras.

De igual modo, estão previstas isenções tributárias específicas para os OIC imobiliários de subscrição pública, designadamente: (i) Sisa na aquisição de imóveis; (ii) Imposto de Selo na aquisição de imóveis; e (iii) Imposto Predial Urbano sobre os imóveis detidos e não arrendados.

Os participantes dos OIC estão isentos de Imposto sobre a Aplicação de Capitais e de Imposto Industrial, incluindo os rendimentos resultantes de resgates ou mais-valias e menos-valias apuradas na alienação das unidades de participação dos OIC.

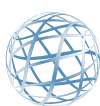
7.5.2 Tributação da indústria mineira

Quem é tributado

A indústria mineira está sujeita a um regime fiscal específico. Estão sujeitas à tributação especial pelo rendimento da actividade geológica todas as pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes, que exerçam as actividades de reconhecimento, pesquisa, prospecção e de exploração dos recursos minerais existentes em território sob a jurisdição angolana.

O investimento para prospecção, estudo, avaliação e exploração mineira industrial realiza-se mediante contrato de investimento, aprovado pelo ministro da tutela. Se o valor deste contrato de investimento for equivalente ou superior a 25 000 000 USD, é competente para a sua aprovação o Presidente da República.

O apuramento da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários são feitos autonomamente para cada concessão mineira.



O que é tributado

As entidades residentes em Angola e entidades não residentes com estabelecimentos estáveis que levem a cabo actividade mineira estão sujeitas a: (i) Imposto Industrial e Imposto sobre a Aplicação de Capitais, com algumas regras especiais; (ii) Imposto sobre o Valor dos Recursos Mineiros (“royalty”); (iii) Taxa de Superfície; (iv) Taxa Artesanal; e (v) Contribuição para o Fundo Ambiental.

A sujeição a estes impostos não exclui a sujeição a outras taxas e impostos que se possam mostrar devidos, como, por exemplo, as contribuições para a Segurança Social.

As empresas privadas titulares de direitos mineiros de prospecção ou exploração de recursos mineiros estão ainda obrigadas à prestação de uma caução no valor de, respectivamente, 2% ou 4% do valor do investimento, como forma de garantia do cumprimento das suas obrigações contratuais.

Impostos sobre o rendimento

A distribuição de dividendos que resultam dos rendimentos obtidos nas operações de exploração mineira está sujeita a Imposto sobre a Aplicação de Capitais nos termos gerais.

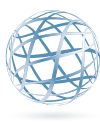
Aplicam-se também as regras gerais do Imposto Industrial com algumas especificidades do regime fiscal desta actividade, como sejam: (i) a admissibilidade de dedução de custos específicos; (ii) a constituição de uma provisão especial para recuperação ambiental; (iii) a taxa de imposto de 25%; e (iv) incentivos fiscais.

As entidades sujeitas ao pagamento de taxa sobre o exercício da actividade mineira (também conhecida como Taxa Artesanal) estão isentas deste imposto.

Na determinação do lucro tributável, são dedutíveis como custo, nomeadamente: (i) encargos da actividade básica, acessória ou complementar; (ii) encargos com distribuição e venda; (iii) certo tipo de encargos de natureza financeira; (iv) certo tipo de encargos de natureza administrativa; (v) encargos aduaneiros; (vi) provisões (incluindo a provisão para recuperação ambiental); (vii) o Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (“royalty”); e (viii) a Contribuição para o Fundo Ambiental. Estão ainda previstas taxas especiais de amortização dos activos.

As entidades não residentes em Angola que levem a cabo actividades mineiras podem deduzir como custos os impostos sobre o rendimento desta actividade que provem terem sido pagos no país da sua residência

Os incentivos fiscais previstos para as entidades que levam a cabo a actividade mineira são atribuídos sob a forma de custo dedutível ao lucro tributável.



Sempre que a actividade mineira em causa comporte relevante interesse para a economia angolana, estes incentivos podem ser prémios de investimento (“*uplift*”) ou períodos de graça no pagamento do imposto.

No âmbito da negociação do contrato de investimento, o Governo pode ainda conceder incentivos fiscais sob a forma de isenções fiscais e aduaneiras a empresas de direito angolano que se dediquem exclusivamente ao tratamento, beneficiação e lapidação de minerais extraídos em Angola.

Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (“*royalty*”)

Este imposto deve incidir sobre o valor dos recursos minerais extraídos à boca da mina ou sobre o valor dos concentrados quando haja lugar a tratamento destes recursos. O valor dos minerais produzidos, para efeitos de cálculo do *royalty*, é determinado em função do preço médio das vendas feitas anteriormente ou, quando tal não seja possível, é fixado em relação à média das cotações internacionais.

Tratando-se de mineração artesanal de diamantes, o *royalty* incide sobre o valor dos lotes adquiridos para comercialização; no caso da mineração artesanal dos restantes recursos naturais, o *royalty* incide sobre o valor dos minerais.

As taxas de tributação do *royalty* variam entre os 2% e os 5%, consoante o tipo de mineral em causa.

Taxa de Superfície

Os titulares do direito de prospecção mineira estão obrigados ao pagamento anual de uma Taxa de Superfície por quilómetro quadrado de área licenciada.

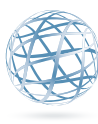
Esta taxa varia em função do tempo de licenciamento, do tipo de minerais licenciados e do número de quilómetros quadrados (entre 2 USD/km² e 40 USD/km²).

Taxa Artesanal

As entidades que exerçam actividade de exploração artesanal de minerais não estratégicos estão sujeitas ao pagamento da taxa sobre o exercício da mineração artesanal, também conhecida como Taxa Artesanal. Esta taxa varia consoante o tipo de mineral explorado.

Direitos Aduaneiros especiais do regime mineiro

A importação de equipamentos destinados exclusiva e directamente à execução das operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento de recursos minerais está isenta de Direitos e Taxa de Serviços Aduaneiros (com raras excepções). A isenção na importação destes equipamentos é aplicada se as mercadorias importadas não forem susceptíveis de ser produzidas em Angola ou se, mesmo que sejam susceptíveis de ser produzidas em Angola, o seu preço no mercado interno exceder pelo menos 10% do preço do produto importado.



A exportação de recursos minerais legalmente extraídos e transformados, desde que efectuada pelo titular do direito mineiro, não está sujeita a Direitos Aduaneiros. Já a exportação de recursos minerais não transformados está sujeita à Taxa Aduaneira de 5%.

7.5.3 Tributação das actividades petrolíferas

A tributação das actividades petrolíferas está sujeita a um regime especial que opera, para a actividade petrolífera, em substituição dos regimes gerais, designadamente em substituição do Imposto Industrial.

Em Angola, vigora um sistema económico-fiscal de tipo misto, que tem como características fundamentais o facto de importantes aspectos reguladores do sector fiscal petrolífero estarem estabelecidos em legislação própria (Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, ou Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas) e o de certos factores económicos das concessões, intimamente relacionados com o regime fiscal adoptado, se encontrarem fixados nos contratos firmados para a execução das operações petrolíferas.

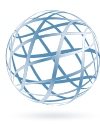
O regime especial de tributação aplica-se a todas as entidades residentes ou não residentes desde que exerçam actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

Refira-se, no entanto, o afastamento de qualquer tributação sobre as acções representativas do capital social de sociedades às quais se aplique o regime de tributação das actividades petrolíferas ou sobre os dividendos por si distribuídos.

O regime especial de tributação das actividades petrolíferas prevê cinco tributos:

- Imposto sobre a Produção do Petróleo (que se não aplica aos contratos de partilha de produção);
- Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;
- Imposto de Transacção do Petróleo (que também se não aplica aos contratos de partilha de produção);
- Taxa de Superfície;
- Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos.

É ainda devida uma taxa de licenciamento para a prospecção no montante de 10 000 USD.



É também devida uma taxa de construção e operação de oleodutos ou gasodutos que pode variar entre 10 000 USD e 30 000 USD, consoante a distância a percorrer pelo oleoduto ou gasoduto.

Como princípio geral aplicável aos primeiros três impostos, o cálculo da matéria colectável faz-se de forma autónoma e separada para cada concessão ou área de desenvolvimento, com excepção das despesas de pesquisa no âmbito da tributação dos contratos de partilha de produção, que são comunicáveis às outras áreas de desenvolvimento. Ou seja, a unidade fiscal é a concessão ou a área de desenvolvimento. Assim, todas as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam operações petrolíferas em território angolano, bem como noutras áreas territoriais ou internacionais sob a jurisdição angolana, estão sujeitas a este regime especial de tributação, sendo que o apuramento de matéria colectável é feito de forma totalmente autónoma em relação a cada concessão petrolífera.

Neste momento, vigoram paralelamente dois regimes de tributação das actividades petrolíferas: o regime da lei antiga, aplicável às concessões concedidas antes de 1 de Janeiro de 2005 (com algumas excepções), e o regime da lei em vigor, aplicável às concessões concedidas depois de 1 de Janeiro de 2005 e acima descrito.

O petróleo bruto é produzido e valorizado ao preço do mercado com base nos preços reais FOB (*“Free On Board”*) obtidos nas vendas de boa-fé a terceiros. As substâncias complementares são avaliadas pelo preço de venda efectivamente realizado (com raras excepções).

O Projecto Angola LNG foi regulado com maior pormenor, sendo-lhe aplicável um regime de tributação especial.

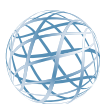
Principais isenções e deduções

As cessões de interesses realizadas pelas entidades abrangidas por este regime especial sectorial de tributação estão isentas de quaisquer impostos ou encargos de natureza tributária que possam estar directamente relacionados com a sua transmissão, exceptuando o lucro ou ganho que possa advir da cessão de interesses, que está sujeito a Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

De acordo com a lei, a transferência de lucros para fora de Angola e o pagamento de dividendos estão isentos de Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

Imposto sobre o Rendimento do Petróleo

O Imposto sobre o Rendimento do Petróleo incide sobre o rendimento líquido resultante das vendas efectuadas no final de cada mês, auferido no exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenamento, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo, no exercício da actividade de comércio por grosso dos produtos resultantes das actividades referidas e ainda no exercício de actividades ocasionais ou acessórias daquelas actividades.



Este imposto não incide sobre os recebimentos da Concessionária Nacional, bónus, ou qualquer excesso sobre o preço-limite auferido.

O rendimento tributável deve reportar-se ao lucro no final de cada exercício, apurado autonomamente relativamente a cada uma das concessões petrolíferas. O método de apuramento do rendimento tributável varia consoante o tipo de concessão: (i) no caso das sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e contratos de serviço com risco, o rendimento tributável é dado pela diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício; (ii) no caso dos contratos de partilha de produção, o rendimento tributável é dado pela diferença entre a totalidade do petróleo produzido e a soma do petróleo para a recuperação de custos (*“cost oil”*) com os recebimentos da Concessionária Nacional.

São considerados custos dedutíveis para efeitos fiscais, designadamente: (i) encargos com actividades básicas, acessórias ou complementares; (ii) certo tipo de despesas com pessoal; (iii) certo tipo de custos com materiais; (iv) despesas de transporte dos materiais; (v) aprovisionamentos necessários para a execução das operações petrolíferas; e (vi) juros e outros encargos relativos a financiamentos efectivamente pagos, quando contraídos com instituições financeiras angolanas.

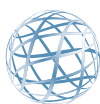
São considerados custos não dedutíveis para efeitos fiscais, designadamente: (i) comissões pagas a intermediários; (ii) indemnizações multas ou penalidades; (iii) despesas incorridas em processos de arbitragem; (iv) juros e outros encargos de empréstimos que não os expressamente referidos como sendo dedutíveis; e (v) fundos, provisões e reservas (salvo se autorizados pelo Governo).

O apuramento dos custos fiscais está sujeito a regras específicas consoante o tipo de actividade e o tipo de custos em que se inserem (despesas de desenvolvimento, despesas de produção, despesas de administração e serviços).

Os ganhos realizados com as cessões de interesses em contratos celebrados com a Concessionária Nacional são englobados com os restantes rendimentos para a determinação do rendimento sujeito a Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, sendo a lei omissa sobre se a cessão de interesses tributada é apenas a cessão directa ou também a indirecta.

A matéria colectável é fixada por uma Comissão de Fixação da matéria colectável com base na declaração entregue pelo contribuinte, podendo esta Comissão fazer correcções ao rendimento bruto anual e às deduções ao rendimento apresentadas.

A taxa de imposto aplicável pode variar entre 50% e 65,75%, consoante os rendimentos sejam obtidos através de contrato de partilha de produção ou não.



Consideram-se encargos dedutíveis à colecta, desde que não incluídos nos custos dedutíveis para efeitos fiscais e efectivamente incorridos no ano fiscal: (i) os custos incorridos com o alojamento, alimentação, transporte e outros dos funcionários aduaneiros e do Ministério dos Petróleos em acção de fiscalização; (ii) as despesas de montagem e manutenção dos postos fiscais; (iii) as despesas resultantes da contratação de serviços de fiscalização, auditoria e consultoria fiscal levadas a cabo pelo Ministério das Finanças; e (iv) quaisquer custos e despesas suportados com a actividade de natureza técnica, social ou assistencial suportadas pelo contribuinte, desde que solicitada por autoridade competente.

Se estes encargos dedutíveis à colecta não puderem ser deduzidos no ano em que são efectivamente incorridos por falta de colecta, devem ser deduzidos nos anos subsequentes.

Imposto sobre a Produção do Petróleo

O Imposto sobre a Produção do Petróleo incide sobre a quantidade de petróleo bruto e gás natural medida à boca do poço, deduzidas as quantidades consumidas nas operações petrolíferas. Tal dedução só pode ser aceite após parecer favorável da Concessionária Nacional.

A taxa de imposto é de 20%, podendo ser reduzida para até 10% em situações muito específicas, designadamente:

- exploração de petróleo em jazigos marginais;
- exploração de petróleo em áreas marítimas com coluna de água superior a 750 metros;
- exploração de petróleo em áreas terrestres de difícil acesso previamente definidas pelo Governo (esta redução de taxa compete ao Governo, com base num pedido da Concessionária Nacional devidamente fundamentado).

Este imposto não se aplica a entidades que estejam associadas através de contratos de partilha de produção.

Imposto de Transacção do Petróleo

O Imposto de Transacção do Petróleo incide sobre o rendimento tributável apurado nos mesmos termos que o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo. Contudo, este imposto não é aplicável às entidades associadas através de contratos de partilha de produção.

No âmbito deste imposto, são considerados encargos dedutíveis: (i) os prémios de produção sobre volumes de petróleo e gás líquido, que correspondem à possibilidade de dedução de uma percentagem de matéria-prima extraída na determinação da matéria colectável (acordada consoante o contrato de concessão/exploração); e (ii) o prémio de investimento, que corresponde à possibilidade de dedução de uma percentagem do investimento (consoante o contrato de concessão/exploração).



Em relação aos custos não dedutíveis, acrescem ainda os cinco principais encargos tributários devidos na tributação sectorial especial da actividade petrolífera, bem como os juros e outros encargos de financiamento.

A taxa de imposto aplicável é de 70%.

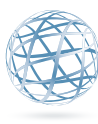
Taxa de Superfície

A Taxa de Superfície incide sobre a área de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento (se existirem). Esta taxa é cobrada a um custo fixo de 300 USD por quilómetro quadrado licenciado para actividade petrolífera.

Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos

As entidades associadas da Concessionária Nacional estão obrigadas ao pagamento de uma Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos.

A contribuição pode variar entre 200 000 USD por ano, 0,15 USD por barril e 0,5% do rendimento bruto anual, consoante estejam em causa, respectivamente, uma sociedade de exploração, de produção ou subempreiteiros.



8. Investimento Imobiliário

8.1 Restrições à propriedade privada

A Constituição angolana reconhece a propriedade privada a par da propriedade pública e comunitária. No entanto, estabelece que a propriedade da terra pertence originariamente ao Estado e que este pode, se considerar adequado aos interesses públicos, proceder à sua transmissão a particulares. Estão excluídos de transmissão os terrenos pertencentes ao domínio público do Estado e os que sejam insusceptíveis de apropriação individual. Em consequência, apenas podem ser transmitidos os direitos fundiários previstos na lei sobre terrenos que integrem o domínio privado do Estado.

O regime jurídico do direito de acesso às terras está regulado em dois diplomas: a Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro (Lei de Terras), e o Decreto n.º 58/07, de 13 de Julho (Regulamento Geral de Concessão de Terrenos).

De acordo com a Lei de Terras, sobre os terrenos concedíveis integrados no seu domínio privado, o Estado pode transmitir ou constituir, em benefício de pessoas singulares ou colectivas, uma multiplicidade de direitos fundiários.

Apesar de a Constituição admitir a propriedade com alguma amplitude, a Lei de Terras é bastante mais restritiva. Ainda que seja possível a transmissão da propriedade de algumas categorias de terrenos, a transmissão das terras do Estado quase nunca implica a cedência da propriedade das mesmas, mas apenas a constituição de direitos fundiários menores (sendo o direito de superfície o mais comum em Angola). Note-se que o direito de propriedade só pode ser transmitido pelo Estado a pessoas singulares de nacionalidade angolana e em relação a terrenos urbanos concedíveis. Não é assim possível a transmissão do direito de propriedade de terrenos rurais, integrados no domínio público ou privado do Estado, a pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

Na prática, não têm sido celebrados contratos de transmissão do direito de propriedade entre particulares e o Estado nos termos da Lei de Terras. Os registos relativos a este tipo de contratos são escassos ou inexistentes.



Os contratos de compra e venda de prédios urbanos celebrados entre o Estado e particulares têm seguido o regime previsto na Lei n.º 12/01, de 14 de Setembro (que revogou parcialmente a Lei n.º 19/91, de 25 de Maio), sobre a venda do património habitacional do Estado.

Os negócios jurídicos relativos a terrenos celebrados com maior frequência são (i) o contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície, (ii) o contrato especial de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária, e (iii) o negócio jurídico relacionado com o domínio útil consuetudinário.

8.2 Direitos fundiários

Os direitos fundiários são direitos que incidem sobre terrenos concedíveis integrados no domínio privado do Estado, cuja titularidade pode pertencer a pessoas singulares ou a pessoas colectivas de direito público ou de direito privado. Estes direitos são transmitidos ou concedidos pelo Estado, estando previstos na Lei de Terras.

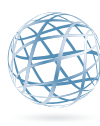
Os direitos fundiários previstos na lei são: (i) o direito de propriedade, (ii) o domínio útil consuetudinário, (iii) o domínio útil civil, (iv) o direito de superfície e (v) o direito de ocupação precária.

A atribuição de direitos fundiários sobre os terrenos depende de um procedimento específico, o processo de concessão, que é organizado e instruído junto dos serviços do Instituto Geográfico e Cadastral de Angola, sendo posteriormente remetido à autoridade concedente para a respectiva decisão.

Com excepção de alguns casos que devem ser remetidos ao Conselho de Ministros, compete ao Governo de cada província decidir sobre a transmissão ou constituição de direitos fundiários de terrenos integrados na sua circunscrição territorial.

Os titulares de direitos fundiários devem respeitar o fim económico e social que esteve na origem da atribuição de tal direito, devendo também garantir o aproveitamento útil e efectivo dos terrenos sobre os quais recai o referido direito fundiário. O aproveitamento útil e efectivo dos terrenos é apurado de acordo com índices fixados por instrumentos de gestão territorial que têm em conta o fim a que se destina o terreno, o tipo de cultura desenvolvido e o índice de construção. A pessoa singular ou colectiva que pretenda ver constituído ou transmitido a seu favor um direito fundiário deve apresentar provas da sua capacidade para garantir o aproveitamento útil e efectivo dos terrenos requeridos.

Caso o titular do direito fundiário não o exerça ou não respeite os referidos índices durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados, o direito extingue-se.



Os direitos fundiários podem ser transmitidos, onerosa ou gratuitamente, pelo seu titular. É também permitida a substituição do requerente no processo de concessão de direitos fundiários. Note-se ainda que quer a transmissão quer a substituição dependem de autorização prévia da autoridade concedente, bem como do cumprimento de todos os requisitos constantes no contrato previamente celebrado entre o requerente e o Estado.

Os direitos fundiários são transmitidos ou constituídos, em regra, onerosamente através dos seguintes negócios jurídicos: (i) contrato de compra e venda; (ii) aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta; (iii) contrato de aforamento para a constituição do domínio útil civil; (iv) contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície; e (v) contrato especial de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária.

Estes negócios jurídicos são regulados pela Lei de Terras, pelo Código Civil (Decreto-Lei n.º 47344, de 18 de Novembro de 1967), pelo Código do Registo Predial (Decreto-Lei n.º 47611, de 30 de Dezembro de 1967) e por legislação complementar. As autarquias locais podem ainda disciplinar, por diploma próprio, o conteúdo dos negócios jurídicos relativos a terrenos que se encontrem integrados no seu domínio privado.

8.2.1 Contrato de compra e venda

O direito fundiário de propriedade é transmitido por contrato de compra e venda, através de arrematação em hasta pública, sendo, em princípio, perpétuo.

No que concerne às posteriores transmissões, o Estado tem direito de preferência, em primeiro lugar, em caso de venda, dação em cumprimento ou aforamento dos terrenos concedidos.

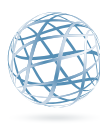
No entanto, apesar da previsão legal, o Estado angolano não tem celebrado contratos de compra e venda de terrenos com particulares. Actualmente, apenas os prédios urbanos para habitação têm sido vendidos a particulares com base na legislação aplicável à venda do património habitacional do Estado (Lei n.º 12/01, de 14 de Setembro).

8.2.2 Aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta

A transmissão de um direito fundiário pode também ser efectuada pela aquisição forçada do domínio directo por parte do enfiteuta. Tal transmissão coactiva opera-se através do acordo das partes ou de venda judicial mediante o exercício do direito potestativo do foreiro integrado por decisão judicial.

8.2.3 Contrato de aforamento para a constituição do domínio útil civil

O domínio útil civil de um terreno pode ser concedido por contrato de aforamento. O seu regime jurídico encontra-se estabelecido na Lei de Terras e respectiva regulamentação,



sendo-lhe aplicável os preceitos do Código Civil angolano relativos à enfiteuse. Este direito fundiário pode ser constituído sobre um terreno rural ou urbano e é, sempre que possível, concedido por arrematação em hasta pública.

Através do contrato de aforamento, é permitido ao concessionário usar e fruir do terreno como se fosse proprietário do mesmo, mediante o pagamento do preço do domínio útil civil, que é pago em dinheiro e de uma só vez antes da outorga do título de concessão, bem como de um foro anual.

8.2.4 Contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície

O direito de superfície consiste na faculdade de construir ou manter uma obra em terreno alheio ou de nele fazer ou manter plantações.

É admissível a constituição do direito de superfície, a favor de pessoas singulares nacionais ou estrangeiras e de pessoas colectivas com sede em Angola ou no estrangeiro, sobre terrenos rurais e urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais.

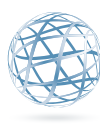
O direito de superfície é constituído, na maioria dos casos, através de contrato celebrado entre o particular e o Estado, podendo também resultar da alienação de obra ou árvores já existentes, separadamente da propriedade do solo.

Este direito é, inicial e provisoriamente, constituído por um período fixado de acordo com as especificidades da concessão em causa (em regra, até ao máximo de cinco anos), convertendo-se em definitivo se, no decurso do prazo fixado, forem cumpridos os índices de aproveitamento útil e efectivo previamente estabelecidos e o terreno estiver demarcado definitivamente. O direito de superfície não pode ser constituído por prazo superior a 60 anos, mas é renovável por períodos sucessivos se nenhuma das partes se opuser a essa renovação.

A título de preço, o superficiário fica obrigado a pagar uma prestação anual pela concessão, a qual é contratualmente estabelecida. Pode, em alternativa, optar por pagar o preço em uma única prestação, que resultará da multiplicação do valor da prestação anual pelo número de anos pelos quais o contrato é celebrado.

8.2.5 Contrato de arrendamento para a concessão do direito de ocupação precária

O direito de ocupação precária pode ser concedido, por contrato de arrendamento, em relação a terrenos rurais e urbanos integrados no domínio privado do Estado ou das autarquias locais e em relação a terrenos inseridos no domínio público cuja natureza o permita, sempre que possível por arrematação em hasta pública.



O prazo da concessão por arrendamento é fixado no respectivo contrato, mas nunca por período superior a um ano, podendo renovar-se sucessivamente pelo mesmo prazo. Este contrato pode ser denunciado por qualquer das partes, mediante aviso prévio efectuado nos termos legais.

O subarrendamento só é permitido em situações excepcionais, designadamente (i) em casos de reconhecido interesse para a celeridade do aproveitamento dos terrenos concedidos e (ii) a favor de instituições de crédito que, para promover e acelerar o aproveitamento dos terrenos concedidos, hajam feito empréstimos a longo ou médio prazo aos concessionários, quando estes faltem às obrigações assumidas para com o mutuante.

O valor da renda é anual, podendo o seu pagamento ser feito numa prestação única ou em prestações correspondentes aos respectivos duodécimos.

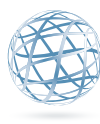
É proibida a substituição do requerente no processo de constituição do direito de ocupação precária por contrato de arrendamento. A transmissão deste direito também não é permitida, embora o ocupante possa renunciar ao direito de ocupação precária a favor de terceiros (a aceitação destes é discricionariamente apreciada e a situação do novo titular é considerada originária para todos os efeitos).

Por fim, note-se que este tipo de concessão pode ser resolvido pela autoridade concedente quando se verifique um dos seguintes casos: (i) falta de pagamento da renda nos prazos contratuais ou legais; (ii) alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno; ou (iii) violação de outras obrigações para as quais tenha sido estabelecida tal sanção no contrato.

8.3 Contratos de concessão

O processo comum de concessão compreende várias fases:

- apresentação do requerimento pelo interessado;
- informações e pareceres dos serviços e demais entidades que devam ser consultados sobre o pedido;
- demarcação provisória do terreno, seguida ou não de hasta pública;
- apreciação do requerimento e aprovação ou indeferimento;
- demarcação definitiva;
- celebração do contrato de concessão;



- outorga do título de concessão; e
- inscrição do direito a favor do concessionário no registo predial.

Aos processos especiais, entre os quais se encontra o direito de ocupação precária, são aplicáveis regras específicas.

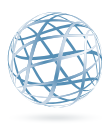
Em regra, o requerente ou o titular de um direito de concessão pode fazer-se substituir no processo de concessão ou transmitir o direito concedido mediante prévia autorização da entidade competente para a aprovação da concessão. Quanto à transmissão, uma vez concedida a autorização, deve ser efectuada no prazo de 90 dias após a notificação do despacho.

No que respeita às formas de cessação da concessão de terrenos, a lei prevê que estas caduquem:

- pelo decurso do prazo;
- quando ao terreno concedido seja dada finalidade diferente da autorizada;
- quando o direito fundiário concedido não seja exercido ou o terreno concedido não seja aproveitado nos prazos e termos contratuais ou, sendo o contrato omissivo, durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados;
- quando o direito fundiário concedido seja exercido em violação do fim económico e social que justificou a concessão;
- ocorrendo expropriação por utilidade pública; e
- em caso de desaparecimento ou inutilização do terreno concedido.

Em relação aos terrenos rurais, acrescem as seguintes causas de caducidade:

- não ter sido iniciado o aproveitamento dentro de seis meses após a concessão ou no prazo contratual fixado;
- ter sido interrompido o aproveitamento durante três anos consecutivos ou seis anos interpolados;
- ter sido alterada a finalidade da concessão ou não terem sido cumpridas as cláusulas contratuais respeitantes ao plano de exploração;
- ter sido celebrado subarrendamento sem precedência de autorização da autoridade concedente ou nos casos em que é proibido.



No caso de ser declarada a caducidade do direito fundiário, reverterem à posse da autoridade concedente: (i) o terreno concedido; (ii) as benfeitorias incorporadas no terreno concedido; (iii) tantos vigésimos do respectivo preço ou prestação quantos os anos em que o esteve sem aproveitamento na posse do concessionário, a este sendo restituído o excesso do preço.

8.4 Arrendamento

O contrato de arrendamento urbano é um contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de um terreno urbano, mediante retribuição (a renda). Este contrato é regulado pelo Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961 (Lei do Inquilinato), bem como pelas disposições do Código Civil angolano.

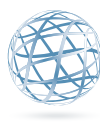
O arrendamento urbano pode destinar-se a habitação ou, quando haja estipulação nesse sentido, comércio, indústria, exercício de profissão liberal ou quaisquer outros fins lícitos. Este contrato deve ser celebrado por escrito, excepto nos casos em que é legalmente imposta a sua celebração por escritura pública, ou seja: (i) arrendamentos sujeitos a registo (arrendamentos celebrados por período superior a seis anos), (ii) arrendamentos para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, e (iii) arrendamentos tomados por quaisquer corporações, fundações, associações ou agremiações de utilidade pública ou particular legalmente organizadas.

No que se refere ao pagamento da renda, não pode estipular-se a sua antecipação por período superior a um mês e apenas a fiança é aceite como garantia desta obrigação.

O contrato de arrendamento não pode ser celebrado por período superior a 30 anos. Caso as partes não convencionem a duração do contrato, ou o mesmo não tenha sido reduzido a escrito, considera-se celebrado por seis meses, excepto em relação aos arrendamentos para habitação por curtos períodos em praias, termas ou outros lugares de vilegiatura e aos de casa habitada pelo senhorio e arrendada por período correspondente à ausência temporária deste até ao máximo de um ano.

Chegado o seu termo, o contrato de arrendamento prorroga-se sucessivamente até que o inquilino se oponha à prorrogação do contrato, com a antecedência (reportada ao fim do prazo do contrato ou da respectiva renovação) e as formalidades constantes no contrato ou na lei, mas nunca inferior à prevista no Código Civil, designadamente: (i) seis meses, se o prazo for igual ou superior a seis anos; (ii) 60 dias, se o prazo for de um a seis anos; (iii) 30 dias, quando o prazo for de três meses a um ano; e (iv) um terço do prazo, quando este for inferior a três meses. A prorrogação do contrato será pelo prazo convencionado ou por período idêntico ao termo inicial, desde que não superior a um ano.

O senhorio pode dar por findo o arrendamento no termo do prazo ou da sua prorrogação se necessitar do prédio para seu uso pessoal, quer para habitação, quer para nele instalar



actividade económica que exerça efectivamente por si mesmo, a título profissional exclusivo e em seu nome individual, desde que, em todo o caso, se verifiquem certos requisitos e indemnize o arrendatário nos termos legais.

A cessação do contrato de arrendamento pode ainda dar-se por revogação, rescisão ou caducidade.

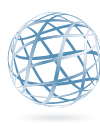
A revogação consiste na cessação do contrato por acordo das partes (em regra, este acordo deve revestir a mesma forma que o contrato). Todavia, se o contrato não estiver sujeito a registo, a revogação é válida, independentemente da forma, desde que o arrendatário restitua o uso do prédio ao senhorio e este aceite. Em caso de dúvida, presume-se revogado o contrato se, na vigência do mesmo, se derem as ditas restituição e aceitação.

A rescisão é uma forma unilateral de cessação a que qualquer das partes pode recorrer em caso de incumprimento contratual pela outra parte. A rescisão por parte do senhorio deve ser decretada judicialmente através da respectiva acção de despejo, a qual pode ter, entre outros, os seguintes fundamentos: (i) falta de pagamento da renda, (ii) uso do imóvel para fim diverso daquele a que se destina, ou (iii) encerramento por mais de um ano consecutivo do prédio que esteja arrendado para comércio ou indústria, salvo se o encerramento ocorrer devido a caso de força maior ou ausência forçada do arrendatário.

Já quanto à rescisão pelo arrendatário, ela pode ter lugar, independentemente da responsabilidade do senhorio, quando, por alguma razão estranha à sua própria pessoa ou à dos seus familiares, o arrendatário for privado do gozo do prédio, ainda que temporariamente, ou se no prédio arrendado existir defeito que ponha em sério perigo a sua saúde ou dos seus familiares ou subordinados.

Por fim, a caducidade é uma forma de cessação que opera automaticamente uma vez verificados certos pressupostos legais. Assim, o contrato de arrendamento caduca:

- quando o direito ou os poderes legais de administração ao abrigo dos quais foi celebrado cessem;
- pela morte do arrendatário (excepto em relação aos arrendamentos para comércio ou indústria) ou pela sua extinção, se for pessoa colectiva;
- em caso de perda do prédio, demolição do mesmo por resolução camarária ou expropriação por utilidade pública (a não ser, neste último caso, que a expropriação, pelo seu fim, se compadeça com a subsistência do arrendamento);
- se o prédio for sujeito, por imposição administrativa ou policial, a obras de consolidação incompatíveis com a permanência do arrendatário.



Apesar de o contrato poder cessar nos termos acima expostos, a Lei do Inquilinato prevê a possibilidade da sua renovação, que ocorrerá caso, uma vez revogado, rescindido ou caduco o contrato, o arrendatário ou seu sucessor se mantiver no gozo do prédio pelo período de um ano sem oposição da outra parte, hipótese em que se considera o arrendamento de novo em vigor como se não tivesse findado.

Em caso de transmissão negocial ou judicial do direito de propriedade, os direitos e obrigações resultantes do contrato de arrendamento transmitem-se ao adquirente. No que toca ao arrendamento para comércio ou indústria, a sua transmissão por trespasse, que deve ser feita por escritura pública, não implica a autorização do senhorio nesse sentido. Todavia, o senhorio tem direito de opção ou preferência.

O subarrendamento é permitido quando seja autorizado por lei, pelo contrato ou quando posteriormente haja consentimento do senhorio, desde que prestado por escrito.

8.5 Registo predial

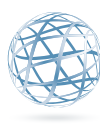
O registo predial tem como finalidade dar publicidade à titularidade dos direitos sobre coisas imóveis. Os principais efeitos que resultam do registo são a presunção de que o direito registado existe e pertence à pessoa em cujo nome esteja inscrito (sendo assim oponível a terceiros), bem como o princípio da prioridade (ou seja, o registo inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem sobre o mesmo bem, ainda que seja um registo inicialmente provisório, na medida em que tenha sido convertido em definitivo).

Assim, estão sujeitos a registo, entre outros, os factos jurídicos que importem reconhecimento, aquisição, divisão, constituição, modificação e oneração de direitos sobre imóveis.

A constituição, o reconhecimento, a aquisição, a modificação, a renovação, a transmissão e a extinção dos direitos fundiários estão igualmente sujeitos a inscrição no registo predial. Também devem ser objecto de registo a revisão das concessões, determinada por autorização de alteração do seu objecto, finalidade ou modificação do seu aproveitamento.

O registo deve ser requerido junto da conservatória do registo predial da área onde estiver localizado o imóvel no prazo de 90 dias a contar da data em que tiver sido titulado o facto a registar.

Podem requerer o acto de registo (i) os sujeitos activos ou passivos da relação jurídica em causa, (ii) todas as pessoas que nele tenham interesse ou que estejam obrigadas à sua promoção, (iii) procurador com poderes bastantes para o acto ou (iv) advogado ou solicitador, em relação aos quais se presume os respectivos poderes de representação.



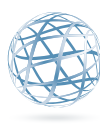
8.6 Turismo

A lei angolana considera estabelecimentos hoteleiros, os destinados a proporcionar alojamento mediante remuneração, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios ou de apoio, classificando-os da seguinte forma: (i) hotéis; (ii) pensões; (iii) pousadas; (iv) estalagens; (v) motéis; (vi) hotéis-apartamentos; (vii) aldeamentos turísticos; e (viii) hospedarias ou casas de hóspedes. São ainda classificados como meios complementares de alojamento turístico: (i) apartamentos turísticos; (ii) unidades de turismo de habitação; (iii) unidades de turismo rural ou agro-turismo; e (iv) parques de campismo. Refira-se ainda os conjuntos turísticos que são núcleos de instalações contíguas e funcionalmente independentes, destinados, mediante remuneração, à prática de desportos ou a outras formas de entretenimento e a proporcionar aos turistas qualquer forma de alojamento, ainda que não hoteleiro, e dispondo de adequadas estruturas complementares desportivas ou de animação e de serviços de restaurante.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 6/97, de 15 de Agosto, os processos de construção e instalação são organizados pelo Ministério da Hotelaria e Turismo (caso o estabelecimento hoteleiro seja de interesse turístico) ou pelos respectivos Governos das Províncias. Após a entrega do requerimento para construção do empreendimento a uma das referidas entidades, estas comunicam aos interessados a decisão no que respeita a localização, anteprojecto e projecto, nos termos, prazos e condições legais. No entanto, a aprovação dos referidos processos carece sempre de um parecer, emitido pelo órgão competente em matéria de ordenamento do território, para áreas não urbanizadas e não classificadas como de interesse para o turismo. Tal parecer é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do processo. Note-se que o Ministério da Hotelaria e Turismo propõe sempre a constituição de uma comissão especial para tentar ultrapassar os pareceres negativos por parte das entidades obrigatoriamente consultadas. Caso esta comissão especial seja constituída, as suas decisões são vinculativas e podem estabelecer condicionamentos à realização do empreendimento. Se o Ministério da Hotelaria e Turismo aprovar o projecto, é fixado o prazo em que a construção deve ser iniciada, aprovação que caduca se o prazo não for respeitado.

Após a conclusão da construção do empreendimento turístico, é necessário atribuir uma classificação e estabelecer o funcionamento do mesmo. A exploração dos estabelecimentos acima indicados não pode iniciar-se sem uma autorização prévia, a qual depende de vistoria das seguintes entidades:

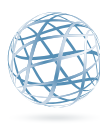
- Ministério da Hotelaria e Turismo, se se tratar de empreendimentos com interesse para o turismo;
- Governos de Província, se se tratar de empreendimentos sem interesse para o turismo;



- Ministério da Cultura, relativamente aos estabelecimentos sujeitos ao seu licenciamento;
- órgãos locais de saúde e contra incêndios, no que se refere a licença sanitária e segurança contra incêndios.

A vistoria realizada pelo Ministério da Hotelaria e Turismo e pelos Governos de Província tem como finalidade verificar a conformidade do empreendimento turístico com o projecto aprovado e atribuir-lhe uma classificação provisória pelo prazo de um ano (decorrido este prazo, torna-se definitiva). Uma vez liquidadas as taxas às devidas entidades, é emitido um alvará de autorização de abertura dos empreendimentos turísticos. No que respeita à exploração de cada empreendimento turístico, esta deve ser realizada por uma única entidade, que é a primeira responsável pelo seu funcionamento. Note-se, contudo, que a unidade de exploração do estabelecimento hoteleiro não obsta a que a sua propriedade pertença a uma pluralidade de pessoas. O proprietário do empreendimento turístico tem ainda as seguintes obrigações:

- não alterar substancialmente a sua estrutura externa ou o seu aspecto estético exterior, de modo a não afectar a unidade do empreendimento;
- não usar o empreendimento para fim diverso daquele a que se destina;
- não usar o empreendimento para práticas ilícitas, imorais ou desonestas;
- não exceder a capacidade prevista para o empreendimento;
- manter a sua conservação;
- não praticar quaisquer actos ou realizar obras que sejam susceptíveis de afectar a continuidade e unidade urbanística do empreendimento ou prejudicar a implantação dos respectivos acessos.



9. Mercado de Capitais

O Código dos Valores Mobiliários (CVM) aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, estabelece o Regime Jurídico do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, regulamentando o regime de supervisão e regulação dos valores mobiliários, dos emitentes, das ofertas públicas de valores mobiliários, dos mercados regulamentados e respectivas infra-estruturas, dos prospectos, dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, assim como o regime sancionatório aplicável. O CVM aplica-se às situações, actividades e actos com conexão relevante com o território angolano, aqui se incluindo, designadamente, (i) as ordens dirigidas a membros de mercados regulamentados registados no Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários (a Comissão do Mercado de Capitais) e as operações realizadas nesses mercados, (ii) as actividades desenvolvidas e os actos realizados em Angola e (iii) a difusão de informações acessíveis em Angola que digam respeito a situações, actividades ou outros actos regulados pelo direito angolano.

A transparência do mercado de capitais, mediante a instituição de mecanismos como a publicidade e o livre acesso a toda a informação registada e a difusão de informação ao público (decisões com interesse público, participações qualificadas, documentos de prestação de contas e prospectos), é estruturante no CVM.

O CVM prevê a existência do mercado da bolsa e do mercado de balcão organizado, regulando ainda as seguintes infra-estruturas do mercado: (i) a contraparte central, que, num mercado regulamentado, assume a posição de contraparte, compradora ou vendedora, assegura a liquidação física de todas as transacções aí efectuadas e procede à compensação das obrigações contratuais que sejam compensáveis, e (ii) os sistemas de liquidação, competentes para a execução de ordens de transferência.

O código determina também o regime aplicável aos emitentes de valores mobiliários, em que se incluem (i) as sociedades abertas e (ii) as empresas públicas.

No âmbito das ofertas públicas, a lei distingue entre ofertas públicas de distribuição, que integram as de venda e as de subscrição, e as ofertas públicas de aquisição, entre as quais se identificam as de aquisição obrigatória e as de aquisição tendente ao domínio total.

Quanto às categorias de valores mobiliários, estabelece-se que os mesmos podem ser escriturais ou titulados, consoante sejam representados por registos em conta ou por



documentos em papel, respectivamente, podendo ainda ser classificados como nominativos ou ao portador, conforme o emitente tenha ou não a faculdade de conhecer a todo o tempo a identidade dos titulares. Importa referir que, de acordo com o CVM, a emissão de valores mobiliários que não tenham sido destacados de outros valores mobiliários está sujeita a registo junto do emitente.

Estabelece-se ainda a regulamentação relativa aos agentes de intermediação no mercado de capitais e aos contratos de intermediação, nomeadamente quanto ao seu conteúdo mínimo.

Realce-se igualmente que o CVM estatui um regime sancionatório, tipificando crimes e transgressões. São aqui previstos os crimes de abuso de confiança e de manipulação do mercado, enquanto crimes contra o mercado de valores mobiliários e derivados. O CVM prevê também o crime de desobediência, punido com a pena prevista para o crime de desobediência qualificada na legislação penal.

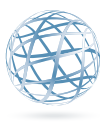
Ademais, o CVM estabelece diversos tipos de transgressão, que podem ser «muito graves», às quais se aplicam multas entre 1 850 001 UCF e 3 700 000 UCF (por exemplo, a «transferência de valores mobiliários bloqueados»), «graves», às quais se aplicam multas entre 370 001 UCF e 1 850 000 UCF (por exemplo, a «violação por agentes de intermediação do dever de registo de cliente») ou «menos graves», às quais se aplicam multas entre 4000 UCF e 370 000 UCF (por exemplo, a «omissão de menção da qualidade de sociedade aberta nos actos externos»). Aos responsáveis pelas transgressões podem ainda ser aplicadas diversas sanções acessórias. A competência para o processamento das transgressões, aplicação de multas e sanções acessórias pertence ao Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), sendo as suas decisões susceptíveis de recurso de impugnação e recurso judicial.

Por fim, importa mencionar que o CVM regula ainda os prospectos, que podem ser de oferta pública ou de admissão e que devem conter informação completa, verdadeira, clara, objectiva e lícita que permita aos respectivos destinatários avaliar correctamente os valores mobiliários e os direitos que lhes são inerentes.

Nos últimos anos, foram igualmente reguladas diversas matérias que aguardavam enquadramento legislativo.

Assim, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, estabelece o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados (SGMR) e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários. De acordo com este Decreto, a gestão dos mercados regulados cabe a uma sociedade gestora, que tem a competência para a admissão de membros e de instrumentos financeiros.

São consideradas sociedades gestoras de serviços financeiros sobre valores mobiliários as sociedades gestoras de câmara de compensação ou que actuem como contraparte central, as



sociedades gestoras de sistema de liquidação e as sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários. As SGMR devem constituir-se sob a forma de sociedade anónima, não podendo constituir-se ou transformar-se em sociedades unipessoais, a menos que o seu capital social seja inteiramente detido pelo Estado.

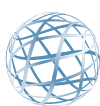
É de notar que a participação por uma entidade não residente em Angola no capital social de uma SGMR está sujeita à prévia aprovação da CMC. A constituição das SGMR, ainda que por alteração do objecto social de sociedade já existente, por fusão ou cisão, carece de autorização prévia do Ministro das Finanças, ouvida a CMC. Adicionalmente, é exigido o registo das SGMR junto da CMC para início da sua actividade.

O Regulamento da CMC n.º 3/14, de 30 de Outubro, concretiza o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro. Nele se define o capital social mínimo das entidades gestoras de mercado de bolsa (150 000 000 AOA, aproximadamente 1 103 100 USD), das entidades gestoras de mercado de balcão organizado e de mercado especial de dívida pública (75 000 000 AOA, aproximadamente 551 600 USD), das entidades que têm por objecto a gestão de sistemas centralizados de valores mobiliários (150 000 000 AOA), das entidades gestoras que têm por objecto a actividade de gestão de câmaras de compensação e de sistemas de liquidação de valores mobiliários (25 000 000 AOA, aproximadamente 183 900 USD) e, finalmente, das entidades gestoras que têm por objecto a actividade de contraparte central (150 000 000 AOA). Caso estas entidades exerçam mais do que uma das actividades referidas, o seu capital social mínimo não poderá ser inferior à soma do capital social mínimo exigido para cada uma das actividades, até ao limite máximo de 300 000 000 AOA (aproximadamente 2 206 300 USD). O Regulamento n.º 3/14 contempla ainda as regras sobre fundos próprios regulamentares, planos contabilísticos, prestações de informação financeira, participações qualificadas, governação societária e registo junto da CMC.

Actualmente, está autorizada a actuar como SGMR a Bolsa de Dívida e Valores de Angola – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados (BODIVA, SGMR, S.A.), sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e cuja criação foi autorizada pelo Decreto Presidencial n.º 97/14, de 7 de Maio.

Merece igual menção o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários. Estas instituições financeiras não bancárias que devem constituir-se sob a forma de sociedade anónima têm como função, em geral, a intermediação de valores no mercado de capitais. Em concreto, a lei atribui às sociedades corretoras de valores mobiliários (SCVM) as seguintes competências:

- a recepção da transmissão de ordens por conta de outrem;
- a execução de ordens por conta de outrem em mercados regulamentados ou fora deles;
- a gestão de carteiras discricionárias e de organismos de investimento colectivo;



- a consultoria de investimentos, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;
- o registo e depósito, bem como serviços de guarda;
- a colocação sem garantia em ofertas públicas; e
- a prestação de serviços de câmbio indispensáveis à realização dos serviços das alíneas anteriores.

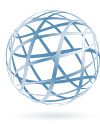
Com excepção das actividades de gestão de carteiras discricionárias e de organismos de investimento colectivo e de consultoria de investimentos (incluindo elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas), as restantes actividades também integram as competências das sociedades distribuidoras de valores mobiliários (SDVM), cabendo-lhes adicionalmente:

- a negociação para carteira própria;
- a assistência em ofertas públicas e a consultoria sobre a estrutura de capital e a estratégia industrial bem como sobre fusão e aquisição de empresas;
- a tomada firme e a colocação com garantia em ofertas públicas; e
- a concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações em que intervém a entidade concedente de crédito.

A constituição e todas as alterações ao contrato de sociedade das SCVM e SDVM (incluindo transformação, cisão, fusão e dissolução voluntária) carecem de prévia autorização da CMC. É também necessária autorização prévia da CMC para a instalação ou encerramento de qualquer agência ou dependência de SCVM e SDVM e para as aquisições, alienações ou quaisquer transacções que, isolada ou cumulativamente, representem a obtenção ou extinção (i) de uma participação qualificada do capital social de uma SCVM ou SDVM ou (ii) de uma participação social detida ou a deter por entidade não residente.

Antes de iniciarem a sua actividade, as SCVM e as SDVM devem registar-se junto da CMC.

Este decreto e as matérias nele previstas foram regulamentados pelo Regulamento da CMC n.º 1/15, de 15 de Maio, que regula o processo de autorização para a constituição e de registo dos agentes de intermediação, os deveres jurídicos aplicáveis à sua actividade, a sua organização e supervisão e ainda o exercício da actividade por correspondente. Os agentes de intermediação apenas podem iniciar as suas actividades depois da obtenção da respectiva autorização para constituição e registo junto da CMC.



O Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo (OIC), aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, define os OIC como as instituições de investimento colectivo que integram contribuições recolhidas junto do público, tendo por fim o investimento colectivo de capitais segundo o princípio da divisão de riscos e o princípio da prossecução do interesse exclusivo dos participantes. Os OIC estão previstos como fundos de investimento ou como sociedades de investimento, podendo os mesmos ser abertos ou fechados, consoante as unidades de participação sejam em número variável ou em número fixo. Os fundos de investimento e as sociedades de investimento podem ser de investimento mobiliário ou imobiliário, conforme o seu objecto consista principalmente no investimento em valores mobiliários ou em activos imobiliários.

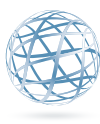
A competência para a supervisão dos OIC pertence à CMC, dependendo a sua constituição também de autorização prévia desta entidade.

As regras técnicas de funcionamento dos OIC são as previstas pelo Regulamento da CMC n.º 4/14, de 30 de Outubro. Aos OIC é aplicável o Regime Fiscal dos Organismos de Investimento Colectivo aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14, de 13 de Outubro.

Foram recentemente publicadas as Leis n.º 19/15 e n.º 20/15, de 21 de Agosto, concedendo autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco e sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, respectivamente, pelo que se antevêm alterações relevantes nesta matéria.

Refira-se ainda que Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/13, de 9 de Outubro, que regulava o Mercado Regulamentado da Dívida Pública Titulada, foi revogado pelo Código dos Valores Mobiliários. O regime dos mercados regulamentados foi definido, no âmbito das competências da CMC, pelo Regulamento da CMC n.º 2/14, de 30 de Outubro, o qual deverá ser interpretado à luz do novo regime instituído pelo CVM. Este regulamento faz depender de autorização e registo prévio junto da CMC a constituição e extinção de mercados regulamentados e define a disciplina jurídica referente a operações, comunicações e supervisão, autorização e registo, admissão à negociação dos emitentes de valores mobiliários, instrumentos derivativos, operações de fomento de mercado e de estabilização de programas de recompra e membros de mercados regulamentados.

Note-se, por fim, que a CMC foi admitida como membro associado da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO).



10. Contratação Pública

10.1 Lei da Contratação Pública

O regime jurídico da contratação pública rege-se pela Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública, alterada pela Lei n.º 3/13, de 17 de Abril), sendo aplicável às seguintes entidades públicas (as «entidades públicas contratantes»):

- Presidente da República;
- órgãos da administração central e local do Estado;
- Assembleia Nacional;
- tribunais;
- Procuradoria-Geral da República;
- autarquias locais;
- institutos públicos;
- fundos públicos;
- associações públicas;
- empresas públicas integralmente financiadas pelo Orçamento Geral do Estado (nos termos a regulamentar).

Apenas se encontram abrangidos pelo regime jurídico da contratação pública os seguintes tipos de contratos: *(i)* empreitadas de obras públicas, *(ii)* locação e aquisição de bens móveis e imóveis, *(iii)* aquisição de serviços, bem como, com as necessárias adaptações, *(iv)* concessão de obras públicas e *(v)* concessão de serviços públicos.



A Lei da Contratação Pública contempla quatro tipos de procedimento para a formação dos contratos abrangidos acima mencionados, sendo eles:

- *concurso público* – procedimento que se inicia com a publicação de um anúncio no *Diário da República* e num jornal de grande circulação nacional, e ao qual podem concorrer todas as entidades que reúnam os requisitos exigidos no anúncio ou programa do concurso; sempre que o concurso estiver aberto a entidades estrangeiras, o anúncio deve ser também divulgado através de meios que, comprovadamente, levem a informação aos mercados internacionais;
- *concurso limitado por prévia qualificação* – procedimento que se inicia com a publicação dos anúncios acima referidos e ao qual podem concorrer todas as entidades que reúnam os requisitos exigidos no anúncio ou programa do concurso, e que contempla duas fases: a da análise da capacidade técnica e financeira das entidades que se apresentaram a concurso e selecção daquelas que passam à segunda fase; e a da apresentação de propostas pelas entidades seleccionadas na fase anterior;
- *concurso limitado sem apresentação de candidaturas* – procedimento em que a entidade pública contratante convida as entidades que considera mais idóneas e especializadas a apresentar proposta, não podendo ser convidadas menos de três entidades;
- *procedimento por negociação* – procedimento que consiste no convite aos interessados, em geral ou limitadamente, para apresentação das suas candidaturas ou propostas que, depois de analisadas e valoradas, são objecto de discussão e negociação, escolhendo-se a proposta adjudicatária em função não só da proposta inicial como das correcções resultantes da negociação.

A escolha de um destes procedimentos é determinada pelo valor estimado do contrato.

Para além do critério quantitativo em função do valor estimado do contrato, o procedimento por negociação também pode ser utilizado para contratos de qualquer valor em função de outros critérios fixados na lei, nomeadamente em situações de urgência imperiosa, para protecção de direitos exclusivos e de autor, no caso de bens cotados em bolsas de matérias-primas, entre outros.

A Lei da Contratação Pública contempla diversas medidas de «fomento do empresariado angolano», introduzindo um tratamento diferenciado para entidades nacionais e estrangeiras. Assim:

- a participação de entidades estrangeiras em procedimentos de formação de contratos está limitada nos seguintes termos:
 - podem participar em procedimentos cujo valor estimado do contrato a celebrar seja igual ou superior a 500 000 000 AOA (aproximadamente 3 677 000 USD), no caso



das empreitadas, ou a 73 000 000 AOA (aproximadamente 536 900 USD), no caso da aquisição de bens e serviços;

- já nos procedimentos para a formação de contratos cujo valor estimado seja inferior aos valores acima referidos ou em procedimentos determinados em função de critérios materiais, as entidades estrangeiras só podem concorrer *(i)* quando não existam, no mercado angolano, entidades nacionais que preencham os requisitos exigíveis pela natureza do contrato a celebrar ou *(ii)* quando, por razões de conveniência, a entidade pública contratante assim o decida;
- no âmbito da avaliação das propostas, podem ser estabelecidos critérios de preferência quanto a bens produzidos, extraídos e cultivados em Angola, ou quanto a serviços prestados por concorrentes de nacionalidade angolana ou sediados em território angolano, bem como uma margem de preferência (no máximo até 10%) para o preço proposto por concorrentes angolanos.

Estão impedidas de concorrer as entidades que, no passado, não tenham cumprido adequadamente os contratos com entidades públicas, sendo que, para este efeito, as entidades públicas contratantes devem manter um cadastro das entidades com as quais contrataram, a fim de evitar a reincidência na contratação de empresas incumpridoras.

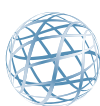
As entidades públicas contratantes podem exigir aos concorrentes, juntamente com a apresentação das suas propostas, a prestação de uma caução provisória no valor máximo de 5% do valor estimado do contrato para garantia da manutenção das propostas apresentadas. Por outro lado, para garantia da boa execução do contrato, o adjudicatário tem de prestar uma caução definitiva que pode corresponder, no máximo, a 20% do valor total da adjudicação.

A Lei da Contratação Pública contém ainda regras sobre o regime material dos contratos de empreitada de obras públicas, regulando, designadamente, a execução e liberação de caução, os pagamentos, a recepção e liquidação da obra, a modificação e a cessação do contrato, o regime das subempreitadas, entre outros aspectos.

10.2 Tribunal de Contas

É também relevante a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 13/10, de 9 de Julho), que se encontra em estreita relação com o universo da contratação pública.

De acordo com este diploma, os contratos de valor igual ou superior ao fixado na Lei do Orçamento Geral do Estado estão sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, que concede ou recusa um visto prévio. A Lei do Orçamento Geral estabelece anualmente, em função da entidade pública contratante, os valores dos contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.



Os contratos devem ser submetidos, ao Tribunal, 60 dias após a sua celebração, considerando-se visados, na falta de decisão, depois de decorridos 30 dias a contar da sua entrada no Tribunal; se o Tribunal solicitar elementos em falta ou adicionais, suspende-se a contagem do prazo até à entrega dos mesmos. Os contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas só podem começar a ser executados após emissão do visto, sendo juridicamente ineficazes até esse momento.



11. Ordenamento do Território e Urbanismo

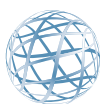
A par dos direitos fundiários, a ocupação e o uso do território em Angola estão sujeitos às orientações e regras constantes nos planos territoriais. O diploma fundamental nesta matéria e que estabelece o sistema de ordenamento do território e urbanismo é a Lei n.º 3/04, de 25 de Junho. A regulamentação desta lei é feita pelo Regulamento Geral dos Planos Territoriais, Urbanísticos e Rurais, aprovado pelo Decreto n.º 2/06, de 23 de Janeiro.

Por seu turno, o Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro, aprova o Regulamento de Licenciamento das Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Obras de Construção, que estabelece o regime jurídico de licenciamento das operações urbanísticas sobre os terrenos situados dentro dos perímetros urbanos e que sejam de iniciativa e obra privada.

Saliente-se que a urbanização de terrenos é tida como uma operação de ordenamento territorial e, como tal, constitui uma função pública do Estado, que suporta os seus encargos. No entanto, a lei admite que as obras de urbanização possam ser executadas por entidades privadas sempre que tal esteja previsto nos planos territoriais aplicáveis, de acordo com os respectivos sistemas de execução, como é o caso do sistema de concessão urbanística e de concertação urbanística. Nestes casos, a urbanização de terrenos está sujeita a licenciamento, podendo ser emitida uma licença autónoma ou a mesma conter-se implícita ou explicitamente nos contratos de concessão ou concertação urbanística.

No que diz respeito a operações de loteamento e de construção de iniciativa privada, o regulamento em causa estabelece o princípio do licenciamento, o que significa que tais operações estão sujeitas a licença. Igualmente relevante é o princípio do trato sucessivo, do qual decorre que para o licenciamento de uma dada operação urbanística é necessário que as operações que o devem anteceder tenham sido licenciadas (prévia ou simultaneamente). A lei estabelece que as operações de loteamento devem preceder as operações de urbanização e estas devem preceder as obras de construção dos edifícios.

No que diz respeito ao procedimento, o licenciamento das operações urbanísticas é requerido ao Governador da província em cujo território se situa o terreno ou prédio que será objecto de intervenção. O requerimento deve conter os elementos definidos pelas posturas dos Governos Provinciais em razão do tipo de operação urbanística, podendo ainda ser acompanhado dos demais elementos que o requerente considerar convenientes. O



requerimento de licenciamento é igualmente instruído com termos de responsabilidade dos autores dos projectos e dos respectivos directores técnicos.

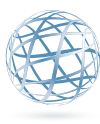
Se o pedido de licenciamento não for desde logo rejeitado, inicia-se uma fase de consultas a diversas entidades que participam no processo de planeamento territorial e de protecção do ambiente para que se pronunciem sobre a intervenção pretendida. Terminada a fase de consultas, a pretensão é decidida.

Já a utilização de edifícios resultantes de obras de construção está sujeita a um procedimento especial destinado a verificar, entre outros aspectos, a conformidade da obra com o projecto aprovado, para efeitos de emissão da respectiva licença de utilização.

A licença para a realização de operações urbanísticas é titulada por alvará cuja emissão é condição da eficácia da aludida licença. Para emissão do alvará, é necessário que o requerente da licença pague as taxas devidas. A competência para a emissão do alvará é da autoridade urbanística que decidiu o pedido de licenciamento.

A execução das operações urbanísticas previstas no regulamento está sujeita a fiscalização da autoridade urbanística. Sempre que se detecte o desrespeito das normas legais, regulamentares ou técnicas, a autoridade urbanística pode ordenar uma das seguintes medidas:

- embargo administrativo de obras;
- demolição de obra ou reposição de terreno e eventual decretamento de posse administrativa para execução coerciva, caso a ordem de demolição não seja voluntariamente cumprida; ou
- cessação da utilização indevida de edifício ou fracções.



12. Licenciamento Ambiental

A Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, aprovou a Lei de Bases do Ambiente, que sintetiza os princípios básicos da protecção, preservação e conservação do ambiente em Angola. Destacam-se, aqui, as medidas de protecção ambiental, nomeadamente o processo de avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental.

O processo de avaliação de impacto ambiental encontra-se regulado pelo Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, que determina que o licenciamento de projectos agrícolas, florestais, industriais, comerciais, habitacionais, turísticos ou de infra-estruturas que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham implicações no equilíbrio e harmonia ambiental e social fica sujeito a um processo prévio de avaliação de impacto ambiental.

O processo de avaliação de impacto ambiental implica *(i)* a elaboração de um estudo de impacto ambiental, que só pode ser realizado por especialistas e técnicos médios ou superiores inscritos no registo de consultores ambientais em avaliação de impacto ambiental (artigo 29.º do Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho), *(ii)* a obtenção dos pareceres favoráveis das entidades provincial e municipal responsáveis pelo ambiente e *(iii)* uma consulta pública.

A emissão da licença ambiental é baseada na avaliação de impacto ambiental da actividade e precede a emissão de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso. O pedido desta licença é feito mediante requerimento dirigido à entidade responsável pela política de ambiente, logo que cumpridas todas as formalidades relativas ao processo de avaliação de impacto ambiental.

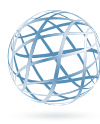
O licenciamento ambiental envolve a emissão da licença ambiental de instalação e a licença ambiental de operação (a licença ambiental de instalação precede a de operação).

A licença ambiental de instalação tem por finalidade autorizar a implantação de obra ou empreendimento e a licença ambiental de operação é emitida após a observância de todos os requisitos constantes no estudo de avaliação de impacto ambiental. É na licença ambiental de operação que constam, entre outros, os valores-limite de emissão de substâncias poluentes, bem como a indicação das medidas que garantam a protecção adequada do solo e das águas subterrâneas, o controlo do ruído e medidas sobre a gestão dos resíduos produzidos em obra.



A licença ambiental de operação é emitida por um período de tempo determinado, entre três e oito anos. A renovação da licença ambiental é precedida de auditoria ambiental. A licença ambiental de operação apenas pode ser transmitida aquando da transmissão da instalação a que respeite (devendo a entidade responsável pela política do ambiente ser notificada antes).

Constitui uma infracção ambiental o início de implantação e/ou operação de actividades e alterações das instalações antes de emitida a licença ambiental, bem como a alteração do sistema de produção ou de exploração sem a devida licença ambiental.



13. Parcerias Público-Privadas

Designam-se por parcerias público-privadas (PPP) as diversas modalidades de envolvimento de entidades privadas em projectos de investimento de interesse público destinados a assegurar o desenvolvimento de uma actividade para satisfação de uma necessidade colectiva. Esta definição decorre do artigo 2.º da Lei n.º 2/11, de 14 de Janeiro (Lei sobre as Parcerias Público-Privadas), diploma que estabelece também as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado nas PPP.

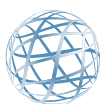
Não se enquadram no quadro legal das PPP *(i)* as empreitadas de obras públicas, *(ii)* os contratos públicos de aprovisionamento, *(iii)* as PPP que envolvam um investimento ou valor contratual inferior a 500 000 000 AOA (aproximadamente 3 677 000 USD) e *(iv)* todos os outros contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, com prazo de duração igual ou inferior a três anos, que não envolvam a assunção automática de obrigações pelo parceiro público no termo ou para além do termo do contrato.

São parceiros públicos o Estado e as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades públicas empresariais.

Entre outros, constituem instrumentos de regulação jurídica das relações de colaboração entre entes públicos e entes privados *(i)* o contrato de concessão de obras públicas, *(ii)* o contrato de concessão de serviço público, *(iii)* o contrato de fornecimento contínuo, *(iv)* o contrato de prestação de serviços, *(v)* o contrato de gestão e *(vi)* o contrato de colaboração quando esteja em causa a utilização de um estabelecimento ou uma infra-estrutura já existente.

No âmbito das PPP, incumbe ao parceiro público o acompanhamento e o controlo da execução do objecto da parceria, de modo a garantir que são alcançados os fins de interesse público, e ao parceiro privado cabem, preferencialmente, o financiamento bem como o exercício e a gestão da actividade contratada.

Para o lançamento e a contratação da PPP, devem ser observados pressupostos como: *(i)* a PPP constar no Plano Geral das Parcerias Público-Privadas (PGPPP), documento plurianual e multisectorial que define a estratégia em matéria de PPP; *(ii)* o cumprimento das normas relativas à programação financeira constante na Lei do Orçamento Geral do Estado; *(iii)* a clara enunciação dos objectivos da parceria, definindo os resultados pretendidos e



permitindo uma adequada atribuição das responsabilidades das partes; e *(iv)* a configuração de um modelo de parceria que evidencie as vantagens relativamente a formas alternativas de alcançar os mesmos fins e que, simultaneamente, apresente para os parceiros privados uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos e ao grau de risco em que incorrem.

O licenciamento ambiental, quando exigível, deve ser obtido antes do lançamento da parceria.

O estabelecimento de uma parceria pressupõe uma partilha de riscos claramente identificada, devendo ser repartidos entre as partes, de acordo com a sua capacidade de gerir esses mesmos riscos com os menores custos para o projecto.

Compete à Comissão Ministerial de Avaliação das PPP (CMAPPP): *(i)* apreciar e deliberar sobre o manual de procedimento para a selecção e contratação relativa à participação do Estado nos investimentos e no capital social de empreendimentos conjuntos com accionistas privados, a aprovar por despacho do ministro da tutela, *(ii)* apreciar e deliberar sobre o PGPPP, *(iii)* aprovar as propostas de projectos de PPP, *(iv)* orientar o processo de contratação, após consulta do Tribunal de Contas sobre a conformidade legal do processo e aprovação pelo Presidente da República, e *(v)* apreciar e deliberar sobre os relatórios de execução dos contratos. Esta comissão é composta pelo Ministro da Economia, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro do Planeamento.

O estudo e preparação de uma PPP deve ter em consideração o posicionamento do sector privado, identificando potenciais interessados e analisando as condições de mercado existentes. À CMAPPP deve ser apresentado um dossiê com os elementos respeitantes à PPP, designadamente o programa do concurso, o caderno de encargos, a demonstração do interesse público do projecto e a minuta do contrato.

O relatório do ministério da tutela analisa, em especial, se estão adequadamente quantificados e alocados os riscos da parceria, bem como o impacto potencial destes no parceiro público.

Cabe à CMAPPP deliberar definitivamente quanto ao lançamento da parceria e respectivas condições. O lançamento da PPP é feito segundo o procedimento adjudicatório aplicável, já previamente aprovado pelo Tribunal de Contas.

Se os resultados das análises e das avaliações realizadas ou se os resultados das negociações levadas a cabo com os concorrentes não corresponderem em termos satisfatórios aos fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria, o processo de selecção do parceiro privado em curso pode ser interrompido ou anulado, não sendo atribuída qualquer indemnização. A interrupção do procedimento é obrigatória sempre que se apresente apenas um concorrente no respectivo procedimento adjudicatório, salvo decisão expressa e fundamentada da CMAPPP.



Antes da celebração do contrato de PPP, deve ser constituída a sociedade de fim específico (“*special purpose vehicle*” ou SPV) incumbida do projecto, que deve adoptar uma das formas societárias previstas na lei. Casos há em que a SPV só pode assumir a forma de sociedade anónima, a qual deve obedecer a padrões internacionais de gestão societária e adoptar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas (“*International Finance Report Standards*”).

A Administração Pública não deve ser titular da maioria do capital votante da SPV.

Depois de seleccionado o vencedor e aprovado o processo pelo Tribunal de Contas, a minuta do contrato é submetida à aprovação do titular do poder do executivo.

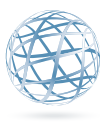
Incumbe à CMAPPP e ao ministério da tutela o acompanhamento das parcerias. O Presidente da República remete à Assembleia Nacional e ao Tribunal de Contas, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de PPP, os quais devem ser disponibilizados ao público.

Pode haver reposição do equilíbrio financeiro do respectivo contrato quando ocorra uma alteração significativa das condições financeiras de desenvolvimento da parceria, nomeadamente nos casos de modificação unilateral imposta pelo parceiro público. Por outro lado, o parceiro público tem direito à partilha equitativa, com o parceiro privado, dos benefícios financeiros que decorram da parceria. Os pressupostos da reposição do equilíbrio financeiro em favor do parceiro privado ou da partilha a favor do parceiro público de benefícios financeiros devem constar expressamente nas peças do procedimento. A reposição do equilíbrio financeiro ou a partilha dos benefícios financeiros podem ser feitas através das seguintes modalidades: (i) alteração do prazo da parceria; (ii) aumento ou redução de obrigações de natureza pecuniária; (iii) atribuição de compensação directa; ou (iv) numa combinação das modalidades anteriores.

O parceiro privado pode exercer actividades não previstas expressamente no contrato de parceria, se tal for autorizado pelas entidades competentes e caso a proposta contenha a respectiva projecção económico-financeira e haja uma partilha da correspondente receita.

A execução financeira das PPP é garantida por um fundo público especial, o Fundo de Garantia das Parcerias Público-Privadas (a criar pelo Executivo), que terá como finalidade prover às eventuais obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado no âmbito das PPP e será conduzido pelo Ministério das Finanças.

A Lei das PPP aplica-se a todas as PPP que ainda não tinham sido objecto do despacho de autorização pelo Presidente da República e às renegociações (contratualmente previstas ou acordadas entre as partes) das PPP já existentes, nos limites da disponibilidade negocial legalmente permitida.



14. Relações Laborais

A nova Lei Geral do Trabalho (LGT) foi aprovada pela Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, revogando integralmente a sua antecessora, a Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro. Apesar de a legislação do trabalho se encontrar dispersa por diversos diplomas, o principal instrumento legislativo é, presentemente, a LGT, que estabelece os princípios e normas que regem a relação de trabalho em Angola.

Em termos gerais, a LGT aplica-se a todos os trabalhadores que prestem, em Angola, uma actividade remunerada por conta de um empregador, no âmbito da organização e sob a autoridade e direcção deste, tais como empresas públicas, mistas, privadas, cooperativas, organizações sociais, organizações internacionais e representações diplomáticas e consulares. De igual modo, a LGT aplica-se ainda aos aprendizes e estagiários colocados sob a autoridade dum empregador, ao trabalho prestado no estrangeiro por nacionais ou estrangeiros residentes contratados em Angola ao serviço de empregadores nacionais (sem prejuízo das disposições mais favoráveis para o trabalhador e das disposições de ordem pública aplicáveis no local do trabalho) e, supletivamente, aos trabalhadores estrangeiros não residentes.

A LGT define o contrato de trabalho em termos amplos, considerando-o como aquele pelo qual o trabalhador se obriga a colocar a sua actividade profissional à disposição de um empregador, dentro do âmbito da organização e sob a direcção e autoridade deste, tendo como contrapartida uma remuneração.

14.1 Modalidades do contrato de trabalho

A LGT dispõe que, por livre acordo das partes e consoante a natureza da actividade, a dimensão e a capacidade económica da empresa e as funções para as quais é contratado o trabalhador, o contrato de trabalho pode ser celebrado por tempo indeterminado ou por tempo determinado, a termo certo ou incerto.

O contrato de trabalho celebrado por tempo determinado pode ser sucessivamente renovado por períodos iguais ou diferentes até ao limite máximo de cinco ou 10 anos, consoante se trate de (i) grande ou (ii) média, pequena e micro-empresa, convertendo-se em contrato por tempo indeterminado uma vez decorrido o respectivo período máximo de duração.



Se uma das partes não pretender a renovação do contrato por tempo determinado cuja duração seja igual ou superior a três meses, deve garantir um aviso prévio de 15 dias úteis.

A LGT prevê igualmente a existência de modalidades especiais de contrato de trabalho: (i) o contrato de grupo; (ii) o contrato de empreitada ou tarefa; (iii) o contrato de aprendizagem e de estágio; (iv) o contrato a bordo de embarcações de comércio e de pesca; (v) o contrato a bordo de aeronaves; (vi) o contrato no domicílio; (vii) o contrato de trabalhadores civis em estabelecimentos fabris militares; (viii) o contrato rural; (ix) o contrato de estrangeiros não residentes; (x) o contrato de trabalho temporário, entre outros previstos pela lei.

Apesar do princípio geral da liberdade de forma na celebração do contrato de trabalho, existem tipos de contratos para os quais a lei exige forma escrita como, por exemplo, o contrato celebrado com trabalhadores estrangeiros, os contratos no domicílio, os contratos de aprendizagem e estágio e os contratos a bordo de embarcações.

14.2 Contratação de cidadãos estrangeiros não residentes

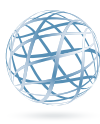
A LGT define «trabalhador estrangeiro não residente» como o cidadão estrangeiro com qualificação profissional, técnica ou científica em que Angola não seja auto-suficiente, contratado em país estrangeiro para exercer a sua actividade profissional no espaço nacional por tempo determinado.

O exercício de actividade profissional remunerada em Angola por parte do trabalhador estrangeiro não residente está condicionado à atribuição de visto de trabalho.

De acordo com o Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, as entidades empregadoras nacionais ou estrangeiras que exerçam a sua actividade em qualquer parte do território nacional só devem recorrer ao emprego de força de trabalho estrangeira não residente, ainda que não remunerada, no caso de o seu quadro de pessoal, quando composto por mais de cinco trabalhadores, estar preenchido com pelo menos 70% de força de trabalho nacional.

Esta quota pode ser ultrapassada mediante requerimento fundamentado da entidade empregadora dirigido às entidades oficiais competentes quando se trate de trabalhadores especializados ou de trabalhadores que, consideradas as condições do mercado de trabalho, não se encontrem normalmente disponíveis em Angola.

O Decreto n.º 6/01, de 19 de Janeiro, que regulamenta o exercício da actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente, impõe os seguintes requisitos de contratação: (i) ter atingido a maioria segundo as leis angolana e estrangeira; (ii) ter qualificação profissional técnica ou científica comprovada pela entidade empregadora; (iii) ter aptidão física e mental comprovada por atestado médico passado no país em que



a contratação é feita e confirmada por entidade para o efeito designada pelo Ministério da Saúde de Angola; (iv) não ter antecedentes criminais, a comprovar por documento emitido no país de origem; (v) não ter tido a nacionalidade angolana; e (vi) não ter beneficiado de bolsa de estudo ou formação profissional a expensas de organismos ou de empresas de direito público ou privado que operem em território angolano.

Prevê-se igualmente que o contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro não residente tenha a duração mínima de três meses e a máxima de 36 meses. Havendo vontade de ambas as partes, os contratos com duração de três meses ou com duração inferior ao máximo legal podem renovar-se sucessivamente até ao limite da sua duração máxima.

Em circunstâncias excepcionais, o trabalhador estrangeiro não residente pode ser novamente contratado para o exercício de actividade profissional em território angolano, findo o período de 36 meses, desde que observadas as exigências impostas por lei para um primeiro contrato. Neste caso, a empresa contratante deve ainda pedir autorização aos organismos competentes, mediante requerimento fundamentado com as razões justificativas para nova contratação.

14.3 Remuneração

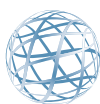
A remuneração compreende o salário-base e todas as demais prestações e complementos pagos, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, seja qual for a sua denominação e forma de cálculo. Salvo prova em contrário, presume-se que fazem parte da remuneração todas as despesas económicas que o trabalhador receba do empregador, com regularidade e periodicidade.

O salário pode ser certo (quando remunera o trabalho realizado num determinado período de tempo sem atender ao resultado obtido), variável (quando remunera o trabalho realizado em função dos resultados obtidos no período de tempo a que respeita) ou misto (quando constituído por uma parte certa e outra variável).

Todos os trabalhadores têm direito, por cada ano de serviço efectivo, a gratificação de férias (mínimo de 50% do salário-base correspondente ao salário do período de férias, pago antes do início do respectivo gozo) e a subsídio de Natal (mínimo de 50% do salário-base, pago em simultâneo com o salário do mês de Dezembro).

Actualmente, o salário mínimo nacional, fixado por grandes agrupamentos económicos, é o seguinte (Decreto Presidencial n.º 144/14, de 9 de Junho):

- no agrupamento relativo a comércio e indústria extractiva, 22 504,50 AOA (aproximadamente 170 USD);



- no agrupamento relativo a transportes, serviços e indústria transformadora, 18 754 AOA (aproximadamente 140 USD); e
- no agrupamento relativo à agricultura, 15 003 AOA (aproximadamente 110 USD).

14.4 Tempo de trabalho

Em regra, o período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas diárias e a 44 horas semanais.

A determinação do horário de trabalho e as respectivas alterações competem ao empregador, depois de ouvido o órgão representativo dos trabalhadores.

Estão isentos de horário de trabalho os trabalhadores que exerçam funções de direcção e chefia, funções de fiscalização ou que integrem órgãos de apoio directo ao empregador. Mediante acordo escrito, podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que, com regularidade, exerçam funções fora do centro de trabalho, em locais variáveis.

Em regra, o período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo para descanso e refeição, de duração não inferior a 45 minutos e não superior a uma hora e meia, de modo a que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho normal consecutivo.

Entre o termo de um período de trabalho diário e o início do trabalho do dia seguinte deve existir um intervalo de repouso de duração não inferior a 10 horas.

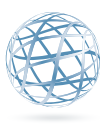
O trabalhador tem direito a um dia completo de descanso por semana, o qual, em regra, corresponde ao domingo.

14.5 Férias, feriados e faltas

O período de férias tem a duração de 22 dias úteis em cada ano, não contando como tal os dias de descanso semanal e de descanso complementar e os feriados.

A remuneração do trabalhador durante o período de férias corresponde ao salário-base, a que acresce gratificação de férias, devendo ambas as prestações ser pagas antes do início do respectivo gozo.

O empregador deve, por regra, suspender o trabalho nos dias que a lei consagra como feriados nacionais. Actualmente, são considerados feriados nacionais os seguintes 11 dias: 1 de Janeiro (Dia do Ano Novo); 4 de Fevereiro (Dia do Início da Luta Armada de Libertação



Nacional); 8 de Março (Dia Internacional da Mulher); Dia do Carnaval; 4 de Abril (Dia da Paz e da Reconciliação Nacional); Sexta-Feira Santa; 1 de Maio (Dia Internacional do Trabalhador); 17 de Setembro (Dia do Fundador da Nação e do Herói Nacional); 2 de Novembro (Dia dos Finados); 11 de Novembro (Dia da Independência Nacional); e 25 de Dezembro (Dia de Natal e da Família).

Quando um dia de feriado nacional coincida com o dia de descanso semanal obrigatório (domingo), deve aquele ser transferido para o dia útil imediatamente a seguir (“ponte”). Não há lugar a esta “ponte” no Dia do Ano Novo, no Dia do Carnaval, no Dia dos Finados e no Dia de Natal e da Família. Na semana anterior à “ponte”, é acrescida uma hora diária ao período normal de trabalho.

As faltas ao trabalho podem ser justificadas ou injustificadas, conforme sejam ou não (i) motivadas por uma das razões legalmente previstas, (ii) autorizadas pelo empregador ou (iii) solicitadas e/ou justificadas nos termos da lei. As faltas injustificadas implicam perda de retribuição e descontos nas férias do trabalhador, constituindo ainda infracção disciplinar sempre que excedam três dias em cada mês ou 12 em cada ano ou sempre que, independentemente do seu número, sejam causa de prejuízos ou riscos graves conhecidos pelo trabalhador.

14.6 Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador

A legislação laboral angolana consagra o direito dos trabalhadores à estabilidade de emprego, proibindo e sancionando severamente a cessação dos contratos de trabalho com base em fundamentos não previstos na lei ou no não cumprimento das suas disposições.

As formas mais habituais de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador são as seguintes: (i) denúncia durante o período experimental; (ii) despedimento por motivos disciplinares; (iii) despedimento individual por causas objectivas; e (iv) despedimento colectivo.

Durante o período experimental, qualquer das partes pode fazer cessar o contrato de trabalho sem obrigação de pré-aviso, indemnização ou apresentação de justificação.

Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental corresponde, em regra, aos primeiros 60 dias de prestação do trabalho, podendo as partes, por acordo escrito, reduzi-lo ou suprimi-lo. As partes também podem aumentar, por escrito, a duração do período experimental até quatro meses (no caso dos trabalhadores que efectuem trabalhos de elevada complexidade técnica e de difícil avaliação) ou seis meses (no caso de trabalhadores que desempenhem funções de gestão e direcção).



Já nos contratos de trabalho de duração determinada, a existência de período experimental tem de ser expressamente convencionada por escrito, não podendo exceder 15 ou 30 dias, conforme se trate de trabalhadores não qualificados ou qualificados.

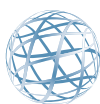
O despedimento por motivos disciplinares tem de se fundamentar na prática de infracção disciplinar grave pelo trabalhador ou na ocorrência de motivos objectivamente imputáveis e verificáveis que torne impossível a manutenção da relação jurídico-laboral. A lei refere alguns exemplos de situações que constituem justa causa para despedimento disciplinar, tais como: (i) faltas injustificadas que excedam três dias por mês ou 12 por ano ou, independentemente do seu número, que causem prejuízos ou riscos graves para a empresa; (ii) incumprimento do horário de trabalho mais de cinco vezes por mês; (iii) suborno activo ou passivo e corrupção relacionados com o trabalho ou com os bens e interesses da empresa; (iv) embriaguez ou toxicodependência com repercussão negativa no trabalho; (v) falta de cumprimento das regras e instruções de segurança no trabalho e falta de higiene pessoal ou relacionada com o trabalho, quando sejam repetidas ou, no último caso, dêem lugar a queixas justificadas dos colegas de trabalho.

O despedimento individual por causas objectivas fundamenta-se na necessidade de extinguir ou transformar de forma substancial postos de trabalho decorrente de motivos económicos, tecnológicos ou estruturais devidamente comprovados que impliquem reorganização ou reconversão interna, redução ou encerramento de actividades.

O despedimento colectivo verifica-se sempre que a extinção ou transformação dos postos de trabalho, determinada por motivos económicos, tecnológicos ou estruturais devidamente comprovados que impliquem reorganização ou reconversão interna, redução ou encerramento de actividades, afecte, simultaneamente, o emprego de 20 ou mais trabalhadores (se o número for inferior, deve seguir-se o regime do despedimento individual por causas objectivas).

A compensação devida aos trabalhadores em caso de despedimento individual por causas objectivas e despedimento colectivo é calculada consoante a dimensão da empresa, nos seguintes termos:

- *grandes empresas* – um salário-base por cada ano efectivo de trabalho até ao limite de cinco, acrescido de 50% do salário-base multiplicado pelo número de anos de trabalho que excedam aquele limite;
- *médias empresas* – um salário-base por cada ano efectivo de trabalho até ao limite de três, acrescido de 40% do salário-base multiplicado pelo número de anos de trabalho que excedam aquele limite;
- *pequenas empresas* – dois salários-base, acrescidos de 30% do salário-base multiplicado pelo número de anos de trabalho que excedam o limite de dois anos;



- *micro-empresas* – dois salários-base, acrescidos de 20% do salário-base multiplicado pelo número de anos de trabalho que excedam o limite de dois anos.

Todas as referidas modalidades de despedimento (despedimento por motivos disciplinares, despedimento individual por causas objectivas e despedimento colectivo) devem ser precedidas da instauração do procedimento previsto para cada uma delas.

14.7 Autorizações e comunicações exigidas às entidades empregadoras

As entidades empregadoras cujos centros de trabalho se situem em instalações de construção nova, que tenham sido alvo de obras de modificação ou nos quais haja lugar à instalação de novos equipamentos não podem utilizá-los antes da realização de uma vistoria pela Inspecção Geral de Trabalho, sujeita a requerimento do interessado e à apresentação da documentação exigida por lei.

14.8 Negociação colectiva

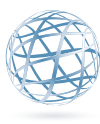
A Lei sobre o Direito de Negociação Colectiva (Nível de Empresa), aprovada pela Lei n.º 20-A/92, de 14 de Agosto (LDNC), aplica-se, em geral, às empresas privadas, mistas, conjuntas, estatais e cooperativas de todos os ramos de actividade com mais de vinte trabalhadores, aos trabalhadores nacionais e aos estrangeiros residentes, bem como às suas organizações associativas.

Em concreto, este diploma regula o exercício do direito de negociação colectiva, o modo de resolução dos conflitos derivados da celebração ou revisão de acordos colectivos de trabalho, os efeitos destes e o respectivo processo de extensão.

De acordo com a LDNC, apenas podem celebrar acordos colectivos de trabalho os órgãos dirigentes das empresas (bem como, eventualmente, as associações de empregadores) e as organizações sindicais que representem os respectivos trabalhadores.

Nas empresas onde não existem organizações sindicais, os acordos colectivos de trabalho podem ser negociados e celebrados por uma comissão *ad hoc* eleita para o efeito.

É de destacar a previsão de novos mecanismos extrajudiciais de resolução dos conflitos individuais e colectivos de trabalho, como a mediação e a arbitragem, que se juntam à conciliação e que precedem obrigatoriamente a resolução judicial dos litígios laborais.



A Lei Sindical (LS), aprovada pela Lei n.º 21-D/92, de 28 de Agosto, garante aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, o direito à constituição de associações sindicais e ao livre exercício da respectiva actividade.

No exercício do direito sindical são assegurados aos trabalhadores o direito de livremente constituírem associações sindicais, o direito de se inscreverem ou não, de se retirarem das organizações sindicais e de pagarem quotas apenas para o sindicato em que estejam filiados, o direito de participarem nas associações sindicais em que estejam filiados e, designadamente, serem eleitos nos seus órgãos dirigentes e o direito de desenvolverem actividades sindicais nos locais de trabalho.

De acordo com a LS, compete às associações sindicais *(i)* celebrar convenções colectivas de trabalho, *(ii)* exercer o direito de negociação colectiva, *(iii)* conduzir, no quadro da legislação vigente, todas as formas de luta que aproveitem aos interesses dos trabalhadores, *(iv)* emitir parecer prévio sobre as medidas legislativas referentes aos interesses dos trabalhadores, *(v)* velar pelo cumprimento da legislação laboral em vigor e dos acordos colectivos de trabalho e denunciar as violações dos direitos dos trabalhadores, *(vi)* promover a defesa de direitos individuais ou colectivos dos trabalhadores em face de factos que os lesem e *(vii)* prestar serviços de carácter económico, social, cultural e profissional aos seus associados ou criar instituições para esse efeito.

14.9 Segurança social e protecção dos trabalhadores

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social os trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros residentes, os familiares que estejam a seu cargo, incluindo os que desenvolvam actividades temporárias ou intermitentes, como é o caso das eventuais ou sazonais (Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, e Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho).

No entanto, podem não ser abrangidos os trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer actividade em Angola, por período a definir, e que provem estar enquadrados em regime de protecção social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

O âmbito de aplicação material do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem compreende presentemente *(i)* a protecção na maternidade, *(ii)* a protecção na velhice, *(iii)* a protecção na morte e *(iv)* a compensação dos encargos familiares.

A inscrição da empresa junto da entidade gestora da protecção social deve ser obrigatoriamente concretizada 30 dias depois do início da actividade da empresa. Compete à entidade empregadora efectuar a inscrição do trabalhador junto da entidade gestora da protecção social obrigatória no prazo de 30 dias contados do início da actividade laboral. Os referidos



prazos podem ser dilatados para 60 dias, caso as circunstâncias existentes na localidade assim o justifiquem.

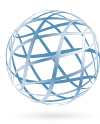
Compete à entidade empregadora proceder ao pagamento obrigatório das contribuições devidas à entidade gestora da protecção social obrigatória, incluindo a parcela a cargo do trabalhador.

Constituem base de incidência das contribuições da protecção social obrigatória as remunerações devidas aos trabalhadores por conta de outrem, nomeadamente o vencimento-base e as prestações e complementos remuneratórios pagos directa ou indirectamente em dinheiro.

Para estes efeitos, entende-se por prestações e complementos remuneratórios sujeitos a contribuição *(i)* a retribuição por trabalho por turnos e nocturno com carácter regular, *(ii)* a retribuição correspondente ao período de suspensão de trabalho com perda de salário como acção disciplinar, *(iii)* a indemnização por despedimento sem justa causa, *(iv)* a quantia paga ao trabalhador em cumprimento do acordo de cessação de trabalho, *(v)* a participação nos lucros da empresa e *(vi)* o subsídio por regime de disponibilidade com carácter regular.

As taxas de contribuição para a protecção social obrigatória estão actualmente fixadas em 3% para o trabalhador e 8% para a entidade empregadora.

São obrigatoriamente segurados contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais todos os trabalhadores, aprendizes e estagiários, após a efectivação do respectivo contrato de trabalho a celebrar entre a entidade empregadora e uma empresa seguradora angolana.



15. Imigração e Regime de Obtenção de Vistos e Autorizações de Permanência por Cidadãos Estrangeiros

A Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, estabelece o regime jurídico de entrada, permanência e saída dos estrangeiros em Angola. Este diploma é regulamentado pelo Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25 de Maio.

15.1 Tipos de vistos

Nos termos da lei, todo o cidadão estrangeiro não residente precisa de visto para entrar em território angolano. Existem cinco tipos de vistos: (i) o visto diplomático, (ii) o visto oficial, (iii) o visto de cortesia, (iv) o visto consular e (v) o visto territorial.

Os vistos diplomático, oficial e de cortesia são concedidos pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio das missões diplomáticas ou consulares autorizadas para o efeito, ao titular de passaporte diplomático, de serviço, especial ou ordinário que se desloque a Angola em visita diplomática, de serviço ou de carácter oficial. Estes vistos devem ser utilizados no prazo de 60 dias subsequentes à data da sua concessão, permitem a permanência em território nacional até 30 dias e são válidos para uma ou duas entradas. Excepcionalmente, podem ser concedidos para múltiplas entradas, com permanência até 90 dias.

O visto consular é concedido pelas missões diplomáticas e consulares no país de origem do cidadão estrangeiro. Existem 10 tipos de visto consular:

- *o visto de trânsito*, concedido ao cidadão estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de fazer escala em Angola (permite a permanência em território nacional até cinco dias);
- *o visto de turismo*, concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda entrar em Angola em visita de carácter recreativo, desportivo ou cultural (é válido para uma ou múltiplas entradas e permite a permanência no país por um período até 30 dias, sendo prorrogável uma única vez por igual período de tempo);



- *o visto de curta duração*, concedido ao cidadão estrangeiro que tenha necessidade de entrar em território nacional por razões de urgência (deve ser utilizado no prazo de 72 horas e permite a permanência em território nacional até sete dias, sendo prorrogável por igual período de tempo);
- *o visto ordinário*, que permite a entrada em território nacional por razões familiares e prospecção de negócios (permite a permanência em território nacional até 30 dias, prorrogáveis duas vezes por igual período de tempo);
- *o visto de estudo*, que permite ao cidadão estrangeiro entrar em território nacional para frequentar um programa de estudos em escolas públicas ou privadas, assim como em centros de formação profissional, para a obtenção de grau académico ou profissional ou para realizar estágios em empresas e serviços públicos ou privados (permite ao seu titular a permanência de um ano, prorrogável por igual período, até ao termo dos estudos, e serve para múltiplas entradas);
- *o visto para tratamento médico*, que permite a entrada do cidadão estrangeiro em território nacional para efectuar tratamento em unidade hospitalar pública ou privada (permite múltiplas entradas e uma permanência de 180 dias, podendo ser prorrogado junto do Serviço de Migração e Estrangeiros até à conclusão do tratamento);
- *o visto privilegiado*, concedido ao cidadão estrangeiro investidor, representante ou procurador de empresa investidora, pelas missões diplomáticas e consulares angolanas e que permite a entrada em território nacional para fins de implementação e execução da proposta de investimento aprovada nos termos da Lei do Investimento Privado (permite ao titular múltiplas entradas e a permanência em território nacional até dois anos, prorrogáveis por iguais períodos de tempo, e o seu beneficiário pode requerer autorização de residência);
- *o visto de trabalho*, destinado a cidadãos estrangeiros não residentes que pretendam desempenhar uma actividade remunerada no interesse do Estado ou por conta de outrem (permite várias entradas no país até ao termo do contrato de trabalho, sendo atribuído por um período mínimo de três meses e um período máximo de 36 meses, de acordo com a duração do contrato de trabalho; este visto permite ao seu titular exercer apenas a actividade profissional que justificou a sua concessão e em dedicação exclusiva à entidade empregadora que o requereu; os vistos de trabalho são divididos em várias categorias, em função das características da entidade empregadora ou do sector de actividade, e algumas categorias de trabalhadores beneficiam de um regime excepional);
- *o visto de permanência temporária*, concedido por razões humanitárias, para cumprimento de missão a favor de uma instituição religiosa, para realização de trabalhos de investigação científica, para acompanhamento familiar do titular de visto



de estudo, tratamento médico, privilegiado ou de trabalho, por ser familiar de titular de autorização de residência válida ou por ser cônjuge de cidadão nacional (permite ao seu titular múltiplas entradas e a permanência até 365 dias, podendo ser prorrogado até ao termo do motivo que justificou a concessão do mesmo); e

- *o visto para fixação de residência*, concedido aos cidadãos que pretendam fixar residência em Angola (permite a permanência em território nacional pelo período de 120 dias, prorrogáveis por idênticos períodos de tempo até decisão do pedido de autorização de residência, e o exercício de actividade remunerada).

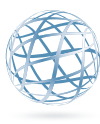
Por fim, o visto territorial é concedido em situações muito excepcionais pelo Serviço de Migração e Estrangeiros nos postos de fronteira, quando o cidadão estrangeiro não possa obter o visto consular por razões justificadas. O visto territorial pode ser (i) um visto de fronteira (concedido nos postos de fronteira e permitindo a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro que, por razões imprevistas e justificadas, não tenha solicitado o visto às entidades consulares e diplomáticas no seu país de origem) ou (ii) um visto de transbordo (concedido nos postos de fronteira marítima e permitindo a transferência de tripulante de um navio para outro em alto-mar).

15.2 Requisitos para a concessão de vistos

A concessão de vistos depende da verificação das seguintes condições:

- passaporte válido por período superior a seis meses;
- título de viagem reconhecido e válido para o território angolano;
- ser o titular do passaporte e maior de idade ou, se for menor, ter autorização expressa dos progenitores, representante legal ou de quem exerça a autoridade paternal;
- não estar o interessado inscrito na lista nacional de pessoas indesejáveis;
- não constituir perigo para a ordem pública ou para os interesses de segurança nacional;
- ter o titular do passaporte dado cumprimento a todas as disposições sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a entrada em território nacional.

A estas condições acrescem outras que variam em função do visto pretendido. Em alguns casos, pode ser exigido o pagamento de uma caução (pela entidade empregadora) como forma de garantir o eventual repatriamento do trabalhador e do seu agregado familiar.



15.3 Competência para autorizar a concessão e a prorrogação de vistos

Com excepção da concessão de vistos diplomáticos, oficiais, de cortesia, de trânsito e do visto de curta duração, que estão sujeitos apenas a comunicação em tempo útil ao Serviço de Migração e Estrangeiros, a concessão de vistos de entrada em território nacional por parte das missões consulares e diplomáticas carece de autorização prévia do Serviço de Migração e Estrangeiros.

Compete ao Director do Serviço de Migração e Estrangeiros prorrogar o período de permanência do visto de entrada. O pedido de prorrogação deve ser devidamente fundamentado, constituindo requisito fundamental para a concessão da prorrogação a existência dos motivos que determinaram a concessão do visto de entrada.

Para efeitos de prorrogação de vistos privilegiados e de trabalho, são competentes a Direcção dos Serviços de Migração e Estrangeiros e os respectivos órgãos provinciais, por delegação de poderes. Aos órgãos provinciais é vedado receber pedidos de prorrogação de vistos privilegiados de empresas e vistos de trabalho de cidadãos ligados a empresas que não estejam sedeadas na sua área de jurisdição.

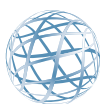
15.4 Cancelamento de vistos

Os vistos podem ser cancelados:

- quando tenham sido concedidos com base na prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que fundamentaram a entrada do seu titular no país;
- quando o seu titular tenha sido objecto de uma medida de expulsão do território nacional.

O visto de trabalho pode ser cancelado quando:

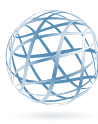
- o contrato de trabalho que deu origem à atribuição do visto seja rescindido;
- o seu titular exerça actividade profissional diversa da que deu origem à atribuição do visto de trabalho;
- o seu titular preste serviço a entidade empregadora diversa da que requereu o visto.



O cancelamento de vistos no território nacional é da competência do Director dos Serviços de Migração e Estrangeiros e pode operar também durante o decurso da prorrogação da permanência que tenha sido autorizada.

15.5 Acordos com outros países

São vários os acordos celebrados entre Angola e outros Estados para a supressão ou facilitação de vistos. De entre eles, destacam-se os celebrados com os países-membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste), com países africanos (África do Sul, Guiné Equatorial, Namíbia), com países asiáticos (Coreia, Vietname) e com outros países como a Argentina, Espanha, Rússia e, mais recentemente, França e Suíça.



16. Propriedade Intelectual

A protecção jurídica de propriedade intelectual em Angola resulta da Lei dos Direitos de Autor e Conexos (Lei n.º 15/14, de 31 de Julho) e da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro). Angola é parte de diversas convenções e tratados internacionais sobre propriedade industrial, entre os quais se destacam a Convenção da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, a Organização Internacional de Comércio, a Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

16.1 Direito de autor

Direito de autor é o poder que os autores de obras literárias, artísticas e científicas têm de fruir e utilizar tais obras ou de autorizar o seu uso e fruição. O direito de autor abarca direitos de carácter patrimonial e direitos de carácter moral.

Os direitos patrimoniais consistem, essencialmente, no direito exclusivo de praticar (ou autorizar terceiros a praticar) actos de publicação, reprodução e comunicação ao público por qualquer meio, bem como a tradução, a adaptação, arranjos ou qualquer outra transformação da obra. O autor pode autorizar a utilização e/ou transmitir os direitos patrimoniais mediante documento escrito onde se fixem as condições e o modo de utilização e/ou limites da transmissão. A transmissão total do conteúdo patrimonial do direito de autor depende de autorização da Secretaria de Estado da Cultura.

Os direitos morais consistem no direito de exigir o reconhecimento da paternidade da obra e a menção do seu nome sempre que ela seja comunicada ao público, bem como no direito de defender a sua integridade e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou modificação da obra e, ainda, no direito de conservar a obra inédita, de a modificar antes ou depois de comunicada ao público, de a retirar de circulação ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada. Estes direitos não podem ser transmitidos.

Os direitos patrimoniais mantêm-se durante toda a vida do autor e 70 anos após a sua morte; os direitos morais gozam de protecção por tempo ilimitado.

Como regra geral, o direito de autor pertence ao criador da obra literária, artística ou científica. No entanto, existem regras especiais de determinação de titularidade, como o



caso de uma obra criada no âmbito de um contrato de trabalho ou de serviço ou no exercício de um dever funcional, em que o direito de autor pertence à pessoa que determinou a sua produção, bem como regras específicas para as obras criadas por mais do que um autor (obra feita em colaboração ou obra colectiva).

A violação do direito de autor é passível de responsabilidade civil e criminal.

16.2 Propriedade industrial

A Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro) visa a protecção da propriedade industrial, que tem por objecto as patentes de invenção, modelos de utilidade, os modelos e desenhos industriais, as marcas, as recompensas, o nome e insígnia do estabelecimento e as indicações de proveniência, bem como a repressão da concorrência desleal.

Os pedidos de registo devem ser apresentados junto do Instituto Angolano da Propriedade Industrial e o registo tem efeito constitutivo.

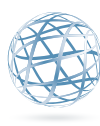
A duração da protecção varia consoante o direito concedido, sendo de 15 anos para a patente e de cinco anos, com possibilidade de renovação por dois novos períodos, para o modelo de utilidade e desenhos e modelos industriais. O registo de marca tem a duração de 10 anos, podendo ser indefinidamente renovado por iguais períodos; o registo de nomes e insígnias de estabelecimento tem a duração de 20 anos, sucessivamente prorrogáveis. As recompensas e indicações de proveniência têm duração ilimitada.

Por regra, a patente pertence ao inventor. No caso de invenções realizadas durante a vigência de um contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista ou resulte da própria natureza do trabalho prestado, a patente pertence exclusivamente à entidade empregadora.

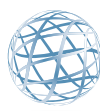
A propriedade da patente de invenção pode ser transmitida em vida (por escritura pública) ou por morte (sucessão testamentária ou legítima). As licenças de exploração podem ser concedidas por via contratual.

Já a transmissão da marca deve cumprir as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens a que respeita e, salvo acordo em contrário, o trespasse de estabelecimento pressupõe a transmissão da propriedade da marca. O titular do registo de marca pode conceder licenças de exploração da marca, devendo o contrato ser escrito.

Ficam sujeitos a registo todos os actos que impliquem a transmissão da propriedade ou a cessação ou exploração de patente, desenho ou modelo, marca, recompensa ou nome ou insígnia de estabelecimento, só assim produzindo efeitos em relação a terceiros.



A violação de direitos conferidos pela patente é punível com prisão até seis meses e multa. O uso ilegal de marca é também punível com multa, podendo ser agravado com pena de prisão até três meses. A violação de desenhos ou modelos, recompensas, nomes e insígnias de estabelecimento é punível com multa.



17. Meios de Resolução de Litígios

17.1 Sistema judicial

A nova Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (aprovada pela Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro) estabelece os princípios e as regras gerais da organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum, procurando conformar a administração da justiça à também nova Constituição da República de Angola e aos princípios basilares da organização judiciária nela consagrados, nomeadamente o princípio de acesso ao direito e aos tribunais, os princípios da autonomia administrativa e financeira dos tribunais e da independência dos juízes, das audiências públicas dos tribunais e da força executiva das decisões.

A par da lei, os usos e costumes são uma importante fonte de direito em Angola e podem fundamentar decisões judiciais.

17.1.1 Organização e regras gerais de competência

A organização e o funcionamento do sistema judicial angolano são regidos pela Constituição e por vários outros diplomas como a já referida Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro), a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República (Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto), o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público (Lei n.º 7/94, de 29 de Abril), a Lei da Advocacia (Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro), a Lei da Assistência Judiciária (Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro) e as leis sobre as várias jurisdições (laboral, administrativa, de menores e marítima).

A nova Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum prevê a divisão do território nacional em cinco Regiões Judiciais, que se decompõem em Províncias Judiciais, correspondentes à divisão político-administrativa do país, as quais, por sua vez, se desdobram em Comarcas.

A organização dos tribunais obedece à seguinte hierarquia:

- *Tribunal Supremo*, a instância judicial superior da jurisdição comum, que exerce jurisdição em todo o território nacional (tem como órgãos o Presidente, o Plenário e as Câmaras);



- *Tribunais da Relação*, tribunais de segunda instância (em regra), com jurisdição no território da respectiva região judicial;
- *Tribunais de Comarca*, tribunais de primeira instância (em regra), com jurisdição na área territorial da respectiva comarca e podendo desdobrar-se em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas Criminais, sempre que o volume, a natureza e a complexidade dos processos o justifiquem.

A Constituição de Angola prevê a existência de um Tribunal Constitucional com a incumbência geral de administrar a justiça constitucional (veja-se a Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, que aprova a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, na redacção conferida pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro).

17.1.2 Reconhecimento de sentenças judiciais estrangeiras e possibilidade de execução de sentenças nacionais em tribunais estrangeiros

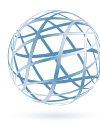
O reconhecimento das sentenças judiciais estrangeiras sobre direitos privados em Angola pode ser feito mediante a confirmação e revisão das mesmas pelo Tribunal Supremo (Câmara do Cível e Administrativo). Sobre esta matéria, existem também tratados e leis especiais.

Este reconhecimento depende de uma série de requisitos formais e substanciais, podendo uma sentença estrangeira ser executada em Angola. Já a possibilidade de execução de sentenças nacionais em tribunais estrangeiros depende da existência de tratados ou acordos internacionais e do sistema de revisão de sentenças estrangeiras no país onde se pretende executá-las.

17.1.3 Competência internacional dos tribunais angolanos

Os tribunais angolanos são internacionalmente competentes quando: (i) a acção deva ser proposta em Angola, segundo as regras de competência territorial estabelecidas pela lei angolana; (ii) o facto que serve de causa de pedir na acção tenha sido praticado em território angolano; (iii) o réu seja estrangeiro e o autor seja angolano, desde que, em situação inversa, o angolano possa ser demandado perante os tribunais do Estado a que pertence o réu; (iv) o direito não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal angolano, desde que, entre a acção a propor e o território angolano, exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real.

Quando o tribunal do domicílio do réu é, segundo a lei angolana, o tribunal competente para a acção, os tribunais angolanos podem exercer a sua jurisdição desde que o réu resida em Angola há mais de seis meses ou se encontre acidentalmente em território angolano (neste último caso, é ainda necessário que a obrigação tenha sido contraída com um angolano).



Por fim, note-se que as pessoas colectivas estrangeiras consideram-se domiciliadas em Angola desde que aí tenham sucursal, agência, filial ou delegação.

17.2 Meios extrajudiciais de resolução de litígios

Nos termos da Constituição da República de Angola, a lei consagra e regula os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento (artigo 174, n.º 4).

Cumprindo a consagração constitucional, a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, aprovou a Lei sobre a Arbitragem Voluntária (LAV), respondendo assim à necessidade de assegurar um modo mais célere e dotado de mais segurança, certeza e previsibilidade jurídicas na resolução dos litígios emergentes de relações económicas, comerciais e industriais.

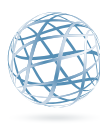
O recurso à arbitragem está previsto em legislação sectorial avulsa, designadamente (i) na Lei do Investimento Privado (Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto), (ii) no Código de Valores Mobiliários (Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto), (iii) na Lei das Actividades Petrolíferas (Lei 10/04, de 12 de Novembro) e (iv) na Resolução n.º 34/06, de 15 de Maio, onde é reafirmado o propósito do Estado de promover e incentivar a resolução de litígios por via arbitral e determinado que o Estado angolano e outras pessoas colectivas públicas devem, nos seus contratos, propor e aceitar o recurso a este meio de resolução de litígios.

A arbitragem pode ser acordada para todos os litígios sobre direitos disponíveis desde que, por lei especial, não estejam exclusivamente submetidos à apreciação dos tribunais judiciais (como os conflitos laborais ou relativos a imóveis) ou a arbitragem necessária.

Na convenção de arbitragem ou noutro documento posterior, podem as partes acordar sobre as regras de processo a aplicar e o local da arbitragem. Se tal acordo não tiver sido celebrado até à aceitação do primeiro árbitro, competirá aos árbitros a determinação das regras e do local da arbitragem.

As partes podem também acordar, na convenção de arbitragem ou em documento posterior, que o julgamento da causa seja feito segundo a equidade ou segundo usos e costumes, quer nacionais quer internacionais. Se nada for acordado, o tribunal arbitral julgará segundo o direito constituído. Nas decisões tomadas com base nos usos e costumes, o tribunal arbitral é obrigado a respeitar sempre os princípios de ordem pública do direito angolano.

O procedimento arbitral está sujeito aos princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório e a lei prevê ainda o prazo de seis meses a contar da aceitação do último árbitro para emissão da decisão arbitral, podendo ser outro o prazo acordado.



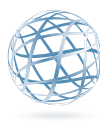
As decisões arbitrais produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais e, se forem condenatórias, têm força executiva.

A lei distingue a arbitragem interna da arbitragem internacional, sendo esta a que «põe em jogo interesses do comércio internacional» (artigo 40.º, n.º 1, da LAV), prevendo-se especificamente a possibilidade de as partes convencionarem expressamente que o objecto da convenção de arbitragem tem conexão com mais de um Estado. A lei aplicável nestes casos é a escolhida pelas partes e a decisão proferida não é, em regra, recorrível, salvo se as partes tiverem expressamente acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos. Na arbitragem internacional, a aplicação da lei angolana ao processo arbitral é condição necessária para a nacionalidade da sentença arbitral, caso em que esta terá os mesmos efeitos das sentenças judiciais e, sendo condenatória, terá força executiva.

Apesar da regulação feita pela Lei da Arbitragem Voluntária, Angola não é parte da Convenção de Nova Iorque de 1958 nem das Convenções de Genebra de 1923 e 1927.

Assim, a execução de qualquer decisão arbitral dependerá sempre de um processo de revisão e confirmação da mesma pelo Tribunal Supremo.

Apesar de Angola também não ser parte da Convenção de Washington de 1965, relativa à Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrou tratados bilaterais de investimento com diversos países, que tornam possível uma maior protecção do investimento estrangeiro.



18. Combate ao Branqueamento de Capitais

Depois de ter ratificado as Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, contra a Criminalidade Organizada Transnacional e para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, Angola adoptou, através da Lei n.º 12/10, de 9 de Julho, um sistema de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e do financiamento do terrorismo, visando dar cumprimento àquelas convenções e garantir a segurança territorial e do seu sistema financeiro.

Este sistema foi entretanto revisto e adequado aos padrões internacionais com a aprovação da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, que reforçou o exercício das funções das autoridades angolanas neste campo mediante a criação da Unidade de Informação Financeira (UIF), uma unidade central autónoma, independente e de natureza pública, com competência para receber, analisar e difundir a informação de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. A UIF exerce as suas funções junto do Banco Nacional de Angola, mas com independência e autonomia técnica e funcional.

Estão sujeitas a esta lei:

- as instituições financeiras bancárias que efectuem as operações previstas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei das Instituições Financeiras (Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro), tais como recebimento de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, comercialização de contratos de seguro, locação financeira e cessão financeira, e operações de crédito e no mercado de capitais;
- as instituições financeiras não bancárias previstas no artigo 5.º da mesma lei, tais como casas de câmbio, sociedades cooperativas de crédito, sociedades de locação financeira, sociedades seguradoras e resseguradoras e fundos de pensões e suas sociedades gestoras;
- as sucursais em território angolano das entidades financeiras com sede no estrangeiro;
- diversas entidades não financeiras, tais como casinos, entidades pagadoras de prémios de apostas ou lotarias, entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária e de compra e revenda de imóveis ou construtoras que procedam à venda directa de imóveis, negociadores em metais e pedras preciosos e comerciantes, quando efectuem transacções em numerário cujo valor seja igual ou superior ao equivalente a 15 000 USD;



- revisores oficiais de contas, técnicos de contas, auditores, contabilistas, conservadores do registo, notários, solicitadores, advogados e outras profissões independentes, quando intervenham por conta do cliente ou noutras circunstâncias em matérias especificadas, como a compra e venda de imóveis e de participações sociais, gestão de fundos, valores mobiliários e outros activos, gestão de contas bancárias e contas-poupança, prestação de serviços a sociedades, outras pessoas colectivas ou centros de interesse colectivo sem personalidade jurídica, nomeadamente para a sua criação, exploração ou gestão, e compra e venda de estabelecimentos e de entidades comerciais.

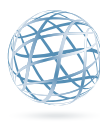
Todas estas entidades estão vinculadas ao cumprimento de determinadas obrigações, designadamente de identificação, diligência, recusa, comunicação, cooperação, sigilo, controlo e formação. Em determinadas circunstâncias, tendo em conta o valor das transacções ou se houver suspeita de que as operações, independentemente do valor, estão relacionadas com os mencionados crimes, tais entidades devem verificar a identidade do cliente e do beneficiário efectivo, obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio, aplicando medidas especiais em casos de particular complexidade ou volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou possível enquadramento criminal.

O Ministério do Urbanismo e Habitação regulamentou o cumprimento destes deveres por parte das entidades que se dediquem a actividades de mediação imobiliária e de construção e transacção de imóveis no Despacho n.º 713/14, de 27 de Março, as quais passaram a ter de comunicar semestralmente ao Instituto Nacional de Habitação, por transmissão electrónica de dados, quer o início da sua actividade, quer os elementos de identificação dos seus clientes, singulares ou colectivos, que intervenham em transacções no montante acima indicado em (iv) e os elementos destas transacções, devendo ainda conservar, durante 10 anos, cópias de todos os documentos recolhidos, comunicações efectuadas e respectivos comprovativos.

Todas as entidades devem também informar a UIF sempre que saibam ou tenham razões para suspeitar de que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação que possa estar associada à prática dos mencionados crimes ou de quaisquer outros. O cumprimento deste dever de informação não é considerado violação de obrigação de segredo e as entidades não podem revelar ao cliente ou a terceiros que prestaram tais informações ou que está em curso uma investigação criminal.

O incumprimento destes deveres constitui transgressão punível com multa e sanções acessórias (como, por exemplo, a interdição temporária ou definitiva do exercício da profissão ou actividade).

A conversão ou transferência de vantagens provenientes da prática de infracções relacionadas com o crime de branqueamento de capitais (ou o respectivo auxílio ou facilitação) constitui crime punível com pena de prisão de dois a oito anos.



Em 10 de Fevereiro de 2014, foi publicada a Lei n.º 3/14 (Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais) por se ter verificado que nem todas as infracções indicadas pelo Grupo de Acção Financeira Internacional se encontravam tipificadas no ordenamento jurídico angolano. Esta lei prevê um conjunto de novos crimes, de que se destacam os de associação criminosa, diversos tipos de fraude (nomeadamente fiscal), sequestro, rapto e tráfico de pessoas, lenocínio, tráfico de armas, crimes de falsificação e crimes contra o ambiente.

Com a entrada em vigor do novo Código Penal, serão revogadas todas as disposições desta lei que aí devam ser incorporadas.



19. Principais Sectores de Actividade

19.1 Actividade mineira

A actividade geológica e mineira não petrolífera encontra-se actualmente regulada no Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que engloba o conjunto de regras e princípios jurídicos referentes à investigação geológica, descoberta, caracterização, avaliação, exploração, comercialização, uso e aproveitamento dos recursos minerais existentes no solo, no subsolo, nas águas territoriais, no mar territorial, na plataforma continental, na zona económica exclusiva e nas demais áreas do domínio territorial e marítimo sob a jurisdição de Angola, bem como o acesso e exercício dos direitos e deveres com eles relacionados. Estão excluídas do Código Mineiro as actividades relativas ao reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração dos hidrocarbonetos, líquidos e gasosos.

Os jazigos minerais são bens do domínio público, competindo ao Estado assegurar a exploração sustentável dos recursos minerais em benefício da economia nacional e intervir economicamente no sector mineiro, quer através de entidades reguladoras e concessionárias nacionais, quer através de empresas operadoras.

O Estado participa ainda na apropriação do produto da mineração como contrapartida da concessão dos direitos mineiros de exploração e comercialização, podendo usar uma das seguintes formas ou conjugar ambas: (i) participação, através de uma empresa do Estado, no capital social das sociedades comerciais a criar, não podendo esta participação ser inferior a 10%; (ii) participação em espécie no produto mineral produzido, em proporções a definir ao longo dos ciclos de produção, subindo a participação do Estado à medida que a Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) aumentar.

Sempre que os interesses do país o exijam, o Estado pode também requisitar a compra das produções, ou parte delas, e adquiri-las ao preço de mercado, destinando-as à indústria local.

Pretende-se que a exploração dos recursos minerais seja igualmente realizada com rigorosa observância das regras sobre segurança, o uso económico do solo, os direitos das comunidades locais e a protecção e defesa do ambiente. Nesta medida, prevê-se a consulta às comunidades locais afectadas pelos projectos mineiros, obrigações de assegurar emprego e formação de técnicos e trabalhadores angolanos, bem como o dever de dar preferência



à utilização de materiais, serviços e produtos nacionais de qualidade compatível e desde que as condições de preço não excedam 10% e os prazos de entrega não ultrapassem os oito dias úteis.

Sempre que a sua importância económica ou as especificidades técnicas da sua exploração o justifiquem, alguns minerais podem ser classificados como “estratégicos”, como é o caso dos diamantes, ouro e minerais radioactivos. Os direitos mineiros de minerais estratégicos podem ser atribuídos em exclusividade a uma entidade pública específica, que assume o papel de concessionária nacional, competindo-lhes representar o Estado na regulação e fiscalização do exercício dos direitos mineiros.

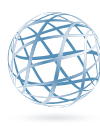
A atribuição dos direitos mineiros é feita através de concurso público realizado por iniciativa do órgão de tutela ou por pedido do interessado ao órgão de tutela, sendo os direitos conferidos pela emissão de um dos seguintes títulos:

- *título de prospecção*, para o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação dos recursos minerais;
- *título de exploração*, para a exploração de recursos minerais;
- *alvará mineiro*, para a prospecção ou exploração de recursos minerais aplicáveis na construção civil; e
- *senha mineira*, para exploração artesanal.

É permitida a transmissão de título mineiros a terceiros, desde que seja autorizado pelo órgão de tutela, devendo essa transmissão ser averbada ao respectivo título e estando sujeita ao pagamento de taxas e emolumentos.

O investimento privado em actividades mineiras realizado por entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, está sujeito a autorização específica e subdivide-se nos seguintes regimes processuais, consoante a actividade mineira ou a categoria dos minerais em causa: (i) regime geral de investimento mineiro; (ii) regime de investimento em minerais estratégicos, explorados de forma industrial; e (iii) regime de investimento artesanal, para os minerais cuja exploração não seja realizada de forma industrial.

De acordo com o regime geral de investimento mineiro, o investimento para a prospecção, estudo, avaliação e exploração mineira industrial realiza-se mediante contrato de investimento aprovado pelo ministro da tutela. Quando o valor do investimento for superior a 25 000 000 USD, é competente para aprovar o contrato de investimento mineiro o Poder Executivo, mantendo-se o titular do órgão de tutela como interlocutor por parte do Estado em tudo o que diga respeito à negociação e disposições do contrato.



Os direitos mineiros de prospecção são atribuídos por um período inicial até cinco anos, que pode ser prorrogado por períodos sucessivos de um ano até ao máximo de sete anos, sem prejuízo da possibilidade de requerer uma prorrogação especial por um prazo máximo de um ano, caso o período total de sete anos se revele insuficiente.

Os direitos de exploração são atribuídos por um período até 35 anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, findo o qual caducam e a mina reverte a favor do Estado. No entanto, a lei prevê a possibilidade de o titular do órgão de tutela, na sequência de pedido fundamentado do titular do direito mineiro de exploração, conceder uma prorrogação dos direitos por um ou mais períodos de 10 anos, cada.

As empresas mineiras são obrigadas a constituir uma reserva legal de 5% do capital investido (para além das reservas estabelecidas na legislação comercial), destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental.

O regime de investimento em minerais estratégicos contém algumas especificidades relativamente ao regime geral, entre as quais se destacam a aprovação do contrato pelo Poder Executivo e a sua negociação pelo órgão criado pelo Poder Executivo para regular o exercício de direitos de certos minerais estratégicos e pela concessionária nacional.

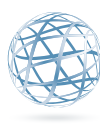
Já o regime de investimento mineiro artesanal aplica-se a actividade em que não seja empregada mão-de-obra assalariada e em que sejam apenas utilizados métodos e meios artesanais, sem intervenção de meios mecânicos autopropulsores ou tecnologia mineira industrial.

Os titulares dos direitos mineiros têm o direito de comercializar o produto da exploração mineira; a sua exportação carece, porém, de licenciamento pelo órgão competente do Ministério do Comércio e de um despacho aduaneiro do Serviço Nacional das Alfândegas.

No que toca à comercialização de minerais estratégicos, esta pode ser objecto de legislação específica para cada mineral estratégico e compete ao Presidente da República aprovar as regras sobre o sistema de comercialização, incluindo a partilha de produção. Também a exportação de minerais estratégicos está sujeita a licenciamento pelo órgão competente do Ministério do Comércio e de um despacho aduaneiro do Serviço Nacional das Alfândegas, sendo ainda obrigatória a institucionalização de um sistema de certificação de origem.

O Código Mineiro estabelece ainda regimes jurídicos especiais para a produção artesanal de diamantes, lapidação de diamantes, comercialização de diamantes lapidados e minerais para a construção civil.

É também estabelecido um regime tributário e aduaneiro aplicável a todas as entidades, nacionais ou estrangeiras, que exerçam as actividades de reconhecimento, pesquisa, prospecção de exploração de minerais em território angolano, bem como em outras



áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária a Angola.

Aos actos criminosos envolvendo minerais comuns aplica-se o regime penal comum; para os actos que envolvam minerais estratégicos, o Código Mineiro estabelece um regime penal especial.

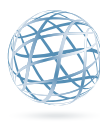
19.2 Pescas

Angola é um país com uma vasta orla marítima e com acesso directo a recursos piscatórios no oceano Atlântico. O peixe é um alimento muito importante na dieta dos angolanos, sendo consumido sobretudo seco ou salgado, dadas as dificuldades de conservação do mesmo.

A lei das pescas ou Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos (Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, alterada pela Lei n.º 16/05, de 27 de Dezembro) estabelece as bases das políticas para a conservação e renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos e os princípios que devem orientar a sua exploração e uso, consagrando princípios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental importados da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho). A lei regula ainda o licenciamento de estabelecimentos de processamento e venda de peixe e produtos da pesca, assim como a constituição (mediante concessão do Ministério das Pescas) e extinção de direitos de pesca. A concessão, o licenciamento, o registo dos direitos de pesca e as autorizações de actividades de pesca ou actividades conexas de pesca são estabelecidos pelo Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento (Decreto n.º 14/05, de 3 de Maio), o qual se aplica à pesca artesanal, semi-industrial e industrial, à pesca no alto mar, à pesca de investigação científica, à pesca de prospecção e à pesca recreativa e desportiva.

Nos termos da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, a pesca em Angola pode ser marítima ou continental e comercial ou não comercial. A pesca comercial é industrial, semi-industrial ou artesanal, conforme os equipamentos utilizados, volume de captura e o destino a dar ao pescado. A pesca artesanal representa uma parcela considerável do volume total e valor na pesca angolana.

O Regulamento Geral de Pesca (Decreto n.º 41/05, de 13 de Junho) define as regras gerais e comuns para a implementação da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, versando nomeadamente o ordenamento da pesca, as medidas de conservação e preservação dos recursos marítimos e o registo, segurança e seguros das embarcações de pesca. A par do Regulamento Geral de Pesca, o Regulamento de Fiscalização das Pescas (Decreto n.º 43/05, de 20 de Junho) estabelece as normas que regulamentam a fiscalização das actividades de pesca, para uma conveniente gestão dos recursos biológicos aquáticos. Cabe ao Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura, organismo do Ministério das Pescas, a fiscalização das actividades de pesca e operações e actividades conexas.



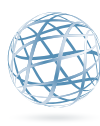
Na sequência de uma série de reformas políticas e económicas, o Estado angolano tem procurado modificar o seu papel neste sector, assistindo-se, nos últimos anos, à liberalização dos preços e à privatização de algumas empresas e estando em curso a preparação de condições para a privatização de outras de maior dimensão. O Estado passou assim a limitar a sua acção neste sector à gestão dos recursos, à fiscalização, ao apoio ao desenvolvimento e à criação de infra-estruturas portuárias.

O Decreto Presidencial n.º 139/13, de 24 de Setembro (Regulamento da Pesca Continental), regula os deveres e direitos dos pescadores, cooperativas e associações, as medidas de preservação dos recursos, as espécies capturáveis, as artes ou engenhos de pesca artesanal e o registo das embarcações de pesca continental. Já o Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 146/13, de 30 de Setembro) incide sobre a pesca de superfície, a pesca submarina e a pesca de costa, tanto em sistema recreativo como em sistema competitivo.

Com vista à protecção dos recursos biológicos dos ecossistemas aquáticos e considerando que a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada constitui uma das graves ameaças à exploração rentável dos recursos biológicos aquáticos, comprometendo a boa gestão das trocas comerciais, transbordos, exportações e importações de produtos provenientes da pesca, foi aprovado o Regulamento sobre as Medidas de Prevenção, Combate e Eliminação da Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (Decreto Presidencial n.º 284/14, de 13 de Outubro). Entre outras medidas de protecção e respectivas sanções, o regulamento estabelece os requisitos de acesso aos portos, as autorizações de acesso aos portos por embarcações de pesca estrangeiras, o registo de operações de descarga e transbordo, as inspecções portuárias, o regime de certificação para a importação de produtos de pesca, bem como outras medidas de controlo e prevenção.

Tornando-se necessário reforçar as medidas de gestão pesqueira e aquícola e de modo a assegurar a protecção e conservação de algumas espécies em perigo e os respectivos *habitats*, foram aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2015, através do Decreto Presidencial n.º 28/15, de 13 de Janeiro.

Para o período de 2012/2017, estão estabelecidos objectivos de recuperação dos recursos piscatórios, melhoria das infra-estruturas de suporte, desenvolvimento da indústria de sal e formação de recursos humanos. Foi ainda anunciada a intenção de concessão de incentivos ao sector privado na área de construção de navios, visando a reabilitação das frotas. Às entidades do sector privado, será também dada a possibilidade de participação na construção de complexos de refrigeração e conservação de peixe, sendo a redução da utilização de conservas de peixe um dos objectivos dos projectos anunciados.



19.3 Transportes marítimos

O sector dos transportes representa um importante factor para a sustentação do desenvolvimento social e económico, quer na vertente das infra-estruturas, quer na dos meios e serviços, ao criar condições para a mobilidade e a acessibilidade das pessoas e das mercadorias, em todo o território angolano, contribuindo também para quebrar o isolamento de algumas regiões e as assimetrias de crescimento económico do país.

Dada a sua extensa costa atlântica, Angola apresenta portos de grande importância e dimensão, constituindo o transporte marítimo o principal meio de comércio externo.

Existem três grandes portos comerciais e várias centenas de portos de pequenas dimensões, vocacionados fundamentalmente para a pesca e o petróleo. Os grandes portos comerciais são o porto de Luanda (o mais antigo), o porto do Lobito e o porto do Namibe. O Estado angolano tem adoptado medidas de recuperação e promoção de outros portos do território, através da construção e distribuição de novas embarcações de pesca, nomeadamente o porto de Porto Amboim e o porto do Soyo.

A Lei n.º 9/98, de 18 de Setembro, que aprova a Lei do Domínio Portuário, consagra um Plano de Ordenamento Portuário, o enquadramento legal das obras e actividades de particulares na área de jurisdição portuária, a definição da Autoridade Portuária e dos respectivos poderes e a definição dos deveres dos usuários dos terrenos do domínio portuário.

As Bases Gerais das Concessões Portuárias estão vertidas no Decreto n.º 52/97, de 18 de Julho, no qual se define a concessão portuária como o contrato administrativo pelo qual o porto atribui, a uma pessoa colectiva, a exploração de actividades e serviços conexos com a movimentação de cargas, utilizando e desenvolvendo, para esse efeito, determinadas áreas, infra-estruturas e equipamento na área de jurisdição do porto. As concessões portuárias regem-se pelo regime dos contratos administrativos. Neste âmbito, é também relevante o Decreto n.º 66/09, de 3 de Dezembro (Regulamento de Licenciamento do Uso de Bens do Domínio Portuário), que estabelece as regras sobre as licenças de uso, sua duração e encargos.

Já o Decreto n.º 53/03, de 11 de Julho (Regulamento de Exploração dos Portos), contém as disposições fundamentais a observar na utilização dos portos de Angola.

De modo a regular os espaços marítimos sob a soberania e jurisdição angolana e a combater o contrabando, as descargas operacionais não controladas e o crescente número de infracções às leis e regulamentos fiscais, aduaneiros, sanitários e migratórios, foi aprovada a Lei dos Espaços Marítimos (Lei n.º 14/10, de 14 de Julho). Nos termos desta lei, são espaços marítimos sob a soberania e jurisdição nacional as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental.

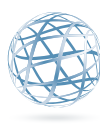


Por sua vez, a Lei da Marinha Mercante, Portos e Actividades Conexas, aprovada pela Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, define o quadro jurídico-legal dos sectores da marinha mercante, das actividades marítimas, de recreio e do desporto náutico e dos portos, em articulação e integração com a actividade dos transportes e da logística marítima. Esta lei veio sistematizar os alicerces do direito marítimo, estabelecendo as regras técnicas e de segurança das embarcações, navios e engenhos marítimos, as normas relativas à tripulação, ao piloto e à actividade de pilotagem, as definições e regras aplicáveis aos acontecimentos de mar, bem como os regimes de administração dos portos e de exercício da actividade portuária.

Também relevantes são os diplomas respeitantes às várias entidades com intervenção na actividade marítima de navegação, designadamente:

- o Estatuto do Agente de Navegação (Decreto Presidencial n.º 50/14, de 27 de Fevereiro), que faz depender o acesso à actividade de agente de navegação de inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola (IMPA), a requerimento da empresa interessada, ficando sujeita à obtenção de licença concedida por aquele instituto, ao qual cabe acompanhar e fiscalizar a actividade dos agentes de navegação, sem prejuízo da competência das autoridades portuárias;
- o Regulamento sobre a Actividade do Gestor de Navios (Decreto Presidencial n.º 51/14, de 27 de Fevereiro), que estabelece que o exercício da actividade de gestor de navios também carece de inscrição prévia no IMPA;
- o Regulamento sobre a Actividade de Transporte Marítimo (Decreto Presidencial n.º 54/14, de 28 de Fevereiro), que regulamenta a inscrição do armador como armador de comércio, feita a pedido do interessado no IMPA, assim como a autorização prévia para aquisição, fretamento ou afretamento de navios; e
- o Regulamento da Náutica de Recreio e Desportiva, Mergulho Amador e das Actividades Correlacionadas (Decreto Presidencial n.º 69/14, de 21 de Março), que tem por objectivo aumentar a segurança da náutica de recreio e das actividades náuticas de lazer, estabelecendo os requisitos e normas aplicáveis ao cadastramento, habilitação, formação, registo e certificação de navegadores armadores da náutica de recreio e lazer, registo, classificação, tipos de navegação e inspecção de embarcações e de outros objectos utilizados em recreio e desporto marítimo, registo e cadastramento de marinas e outras infra-estruturas de apoio à náutica de recreio, clubes e entidades de náutica desportiva, assim como os relativos às entidades de mergulho armador.

Tendo a República de Angola ratificado, em 5 de Dezembro de 1990, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, adoptada em Montego Bay, a qual regula o dever de os Estados-partes fixarem a largura do seu mar territorial através das Linhas de Base do Estado Costeiro, foi aprovada a Lei sobre as Linhas de Base para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola (Lei n.º 17/14, de 29 de Setembro).



No sector do petróleo, há ainda que observar as disposições da Portaria n.º 10756, de 27 de Maio de 1959 (Regulamento para Movimentação de Produtos Petrolíferos nos Portos de Angola), que regula a movimentação de produtos deste género e, bem assim, o Regulamento da Protecção do Ambiente no Decurso das Actividades Petrolíferas (Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro).

19.4 Sector eléctrico

O sector da electricidade tem a sua principal fonte legislativa e de regulamentação na Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio (Lei Geral da Electricidade), que estabelece as linhas gerais do regime jurídico de exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica. Estas actividades regem-se, de acordo com o disposto na lei, pelos princípios:

- da permanente oferta de energia em termos adequados às necessidades dos consumidores e do desenvolvimento nacional;
- da progressiva redução dos custos através da racionalidade e eficácia dos meios utilizados nas diversas fases, desde a produção ao consumo;
- da protecção ambiental na concepção e gestão dos projectos e no exercício das actividades que compõem a cadeia de valor do sector eléctrico;
- da segurança por pessoas e bens e respeito pelos direitos de propriedade na concepção e implementação de projectos do sector eléctrico;
- da observância das normas para segurança de pessoas e bens e do respeito pelos direitos de propriedade na concepção e implementação de projectos bem como na utilização de equipamentos; e
- da permanente procura de melhores níveis de produção com vista à diminuição dos desperdícios de recursos naturais e de produção e acumulação de resíduos.

Este diploma consagra também os princípios *(i)* da igualdade de tratamento e de oportunidades dos interessados no exercício das actividades de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, bem como de todos os consumidores, e *(ii)* da caracterização do transporte e distribuição de electricidade como serviço público.

A Lei da Electricidade institui o Sistema Eléctrico Público (SEP), o qual compreende a Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e o conjunto de instalações de produção e rede de transporte e distribuição a ela vinculadas. Para além do SEP, as actividades que compõem a cadeia de valor do sector eléctrico podem ser exercidas também em regime não vinculado.



Igualmente relevantes para o sector eléctrico são os seguintes diplomas:

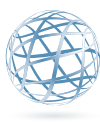
- o Regulamento do Fornecimento de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 27/01, de 18 de Maio;
- o Regulamento de Distribuição de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 45/01, de 13 de Julho;
- o Regulamento da Produção de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 47/01, de 20 de Julho;
- o Regulamento de Licenciamento de Instalações de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 41/04, de 2 de Julho;
- o Regulamento da Qualidade de Serviço, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 310/10, de 31 de Dezembro;
- o Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 2/11, de 5 de Janeiro;
- o Regulamento do Tarifário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 4/11, de 6 de Janeiro; e
- o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 19/11, de 17 de Janeiro.

19.4.1 Autorização para exercício de actividades

De acordo com as disposições conjugadas da Lei da Electricidade, do Regulamento de Distribuição e do Regulamento de Produção, bem como da Lei n.º 5/02, de 16 de Abril (que delimita os sectores da actividade económica em Angola), o exercício das actividades de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica carece de autorização do Estado ou de pessoa colectiva pública, mediante atribuição de concessão ou de licenças.

Sobre a actividade de produção de energia eléctrica, dispõe o Regulamento de Produção que esta é atribuída através de concessão, excepto nos casos de abastecimento a localidades isoladas cujas necessidades de potência não sejam superiores a 1 MW, de autoprodução e de abastecimento privativo.

Nos termos do Regulamento de Distribuição, o exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica em alta tensão e média tensão, bem como em baixa tensão (quando a localidade abastecida tem um número de habitantes superior a 50 000 e/ou a potência de ponta máxima solicitada pelo sistema é igual ou superior a 4 MW), é atribuída em regime de concessão.



A autorização para o exercício da actividade pode ser obtida mediante licença atribuída pelo órgão de poder local competente nos casos de (i) distribuição de electricidade em baixa tensão que não atinjam os limites referidos e de (ii) distribuição em média tensão em sistemas isolados ou quando, (iii) por razões técnicas ou outras, a tutela entenda que não se justifica a atribuição mediante concessão, sendo então necessário parecer prévio do Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE).

Já o exercício da actividade de transporte é autorizado através de concessão.

Por último, a transmissão da posição contratual nos contratos de concessão e a transmissão de licenças para o exercício das referidas actividades do sector eléctrico estão sujeitas a aprovação da entidade concedente ou licenciadora.

19.4.2 Licenciamento de instalações eléctricas

A construção e a operação das instalações eléctricas associadas às actividades de produção, distribuição e transporte de electricidade carecem também de licenciamento, nos termos do Regulamento de Licenciamento de Instalações. A competência para o licenciamento das referidas instalações é, regra geral, do Ministério que tutela a energia (Ministério da Energia e Águas).

Este licenciamento inicia-se com um pedido de licença de estabelecimento, o qual deve ser acompanhado do respectivo projecto. Aprovado o pedido e emitida a licença, as instalações eléctricas devem ser concluídas no prazo máximo de dois anos a contar da data de emissão da licença de estabelecimento.

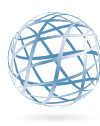
Após a conclusão dos trabalhos de instalação, é feito um pedido de vistoria à entidade licenciadora. Se a instalação cumprir as normas regulamentares aplicáveis e estiver de acordo com o projecto aprovado, o técnico pode autorizar a entrada em exploração provisória da instalação. A correspondente licença de exploração é emitida no prazo máximo de 15 dias.

A alteração da entidade que explora as instalações eléctricas sujeitas a licenciamento por cessão, arrendamento ou alienação gera a obrigação de o cessionário, arrendatário ou adquirente requerer, no prazo de 30 dias, o averbamento em seu nome das respectivas licenças de exploração.

19.4.3 Relacionamento comercial e acesso às redes

Comercialização vinculada e não vinculada

A regulamentação do sistema eléctrico angolano determina que a comercialização de energia eléctrica pode ser feita no âmbito do Sistema Eléctrico Público (isto é, vinculadamente) ou fora dele (isto é, não vinculadamente).



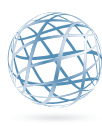
O SEP abrange a produção, transporte, distribuição e fornecimento de energia eléctrica em regime de serviço público e o relacionamento comercial entre as entidades que nele operam obedece aos seguintes princípios gerais:

- a garantia da oferta de energia eléctrica em termos adequados às necessidades dos clientes;
- a garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram o SEP;
- a igualdade de tratamento e de oportunidades;
- a concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
- a imparcialidade nas decisões;
- a liberdade de escolha do produtor ou fornecedor;
- a transparência das regras aplicáveis às relações comerciais;
- o direito à informação e a salvaguarda da confidencialidade da informação comercial considerada sensível; e
- a racionalidade e eficiência dos meios a utilizar.

Entre os agentes intervenientes no SEP, contam-se (i) os produtores vinculados, (ii) a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (actualmente, a empresa pública Rede Nacional de Transporte, E.P.), (iii) os distribuidores de energia eléctrica de alta tensão, média tensão e baixa tensão e (iv) os clientes vinculados.

É de referir que a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT) exerce importantes funções no âmbito do SEP, incluindo:

- a de gestão global do SEP;
- a de comprador único de energia eléctrica aos produtores;
- a de assegurar a satisfação das necessidades de energia eléctrica no SEP;
- a de permitir o acesso de terceiros à RNT;
- a de solicitar dos agentes participantes na comercialização de energia eléctrica, dentro e fora do SEP, toda a informação necessária à gestão comercial do sistema; e
- a de actuar como fornecedor de energia eléctrica.



Nos termos do Regulamento das Relações Comerciais, a comercialização de energia eléctrica no SEP abrange as seguintes fases:

- os produtores vinculados vendem a electricidade produzida à entidade concessionária da RNT através da celebração de contratos de aquisição de energia;
- a energia eléctrica adquirida pela entidade concessionária da RNT é posteriormente vendida, na íntegra e por preço único, aos distribuidores;
- os distribuidores vendem a energia eléctrica, em regime não discriminatório (ou seja, a todas as pessoas que o solicitem), aos clientes finais ou aos distribuidores concessionários de redes de voltagem mais reduzida que a sua.

Já a comercialização de energia eléctrica fora do SEP é feita através da celebração de contratos bilaterais entre produtores e clientes não vinculados, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Regulamento de Licenciamento de Instalações e do Regulamento de Acesso às Redes aplicáveis.

Ainda que não pertençam ao SEP, os produtores não vinculados e os autoprodutores podem nele comercializar energia, mediante a obtenção de concessão ou licença para o efeito.

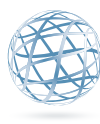
É de referir, por fim, que os acordos de comercialização de energia eléctrica fora do SEP devem ser submetidos ao Instituto Regulador do Sector Eléctrico para aprovação, homologação e registo. Pode ainda esta entidade reguladora definir as situações em que quaisquer contratos bilaterais celebrados no âmbito do SEP são submetidos para aprovação, homologação e registo.

Acesso às redes

O Regulamento de Acesso às Redes confere o direito de acesso às redes do SEP (RNT e redes de distribuição vinculadas) às seguintes entidades:

- titulares de concessão ou licença vinculada de produção de energia eléctrica;
- titulares de concessão ou licença não vinculada de produção de energia eléctrica;
- clientes vinculados;
- clientes não vinculados; e
- autoprodutores ou produtores para abastecimento privativo.

O acesso às redes deve ser feito de forma não discriminatória pela entidade concessionária da RNT e distribuidores vinculados em alta tensão e média tensão, desde que estes tenham capacidade de transporte ou de distribuição disponível na respectiva rede e tal acesso não afecte os níveis regulamentares da qualidade de serviço e da segurança de abastecimento.



As condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP e das interligações, que variam consoante o tipo de utilizador e a rede em causa, devem ser contratualizadas.

O uso das redes confere, ao titular da concessão da RNT e aos distribuidores vinculados, o direito a receber uma retribuição pela utilização das suas instalações e serviços, através da imputação aos clientes, conforme aplicável: (i) da tarifa de uso da rede de transporte em muito alta tensão e alta tensão; (ii) da tarifa de uso da rede de distribuição em alta tensão; (iii) da tarifa de uso da rede de distribuição em média tensão; (iv) da tarifa de uso global do sistema; e (v) da tarifa de comercialização das redes.

Fornecimento de energia eléctrica

As principais disposições relativas ao fornecimento de energia eléctrica ao consumidor final (em muito alta, alta, média ou baixa tensão) encontram-se no Regulamento de Fornecimento, segundo o qual os fornecedores (o concessionário da RNT ou os distribuidores) estão obrigados a fornecer energia eléctrica a quem o requisitar e em igualdade de tratamento, designadamente no que respeita às condições de ligação e tarifas aplicáveis.

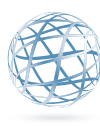
O fornecimento de energia eléctrica deve ser permanente e contínuo e apenas pode ser interrompido por facto imputável ao cliente ou por acordo com o cliente, salvo caso fortuito ou de força maior.

Os contratos de fornecimento de energia celebrados entre os fornecedores e os clientes finais devem ser celebrados por escrito e obedecer ao modelo de contrato aprovado pelo órgão da tutela e ao disposto no Regulamento de Fornecimento. Entre as cláusulas relativas ao fornecimento em baixa tensão que devem ser incluídas nos contratos, destacam-se:

- a de que os contratos têm a duração de um mês, sendo sucessivamente renováveis por igual período (sem prejuízo da possibilidade de denúncia);
- a de que a resolução do contrato pode dar-se por acordo entre o fornecedor e o cliente ou pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica (por facto imputável ao cliente) que se prolongue por um período superior a 90 dias; e
- a de que o requisitante do fornecimento de energia eléctrica tem de garantir, antes ou no momento da assinatura do contrato de fornecimento, o cumprimento das suas obrigações, mediante a prestação de caução.

Resolução de conflitos

As disputas e litígios emergentes das relações comerciais entre participantes do sistema eléctrico angolano podem ser resolvidos através de mecanismos administrativos, pré-judiciais e jurisdicionais, nos termos, entre outros, do Regulamento das Relações Comerciais e do Regulamento de Acesso às Redes.



As entidades interessadas podem apresentar, ao IRSE, petições, queixas ou reclamações contra acções ou omissões das entidades reguladas que não revistam natureza contratual (ou seja, que se prendam com o cumprimento dos deveres decorrentes da aplicação dos referidos regulamentos). As decisões do IRSE são vinculativas para as entidades do SEP abrangidas pela mesma.

Em fase pré-judicial, é admissível a apresentação de reclamações junto da entidade do SEP com a qual se relaciona contratual ou comercialmente, devendo as entidades do SEP responder às reclamações que lhes são dirigidas no prazo de 30 dias. Existe também a possibilidade de recorrer a procedimentos de mediação e conciliação através dos quais o IRSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito ou sugerir que a resolução do conflito seja obtida através da conciliação das posições das partes.

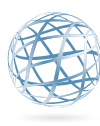
No que diz respeito aos meios de resolução jurisdicional de conflitos, os referidos regulamentos privilegiam o recurso a sistemas de arbitragem voluntária. Para este efeito, as entidades do SEP podem propor aos seus clientes a inclusão de uma cláusula compromissória no respectivo contrato. O recurso aos tribunais judiciais não está, porém, excluído, conforme dispõe a Lei da Electricidade.

19.4.4 Tarifas

O sistema tarifário do sector eléctrico em Angola dispõe, desde 2011, com a aprovação do Regulamento Tarifário, de regras e critérios gerais para a fixação das tarifas e preços de energia eléctrica a praticar pelas entidades que se dedicam às actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica (independentemente de estarem ou não ligadas ao SEP) e, bem assim, para a definição dos custos a transferir para as tarifas e determinação dos proveitos permitidos, a auferir pelas entidades que exercem as actividades de transporte e distribuição.

A determinação das tarifas no sector eléctrico é orientada pelos princípios de:

- sustentabilidade do sector;
- electrificação global do país;
- promoção da eficiência económica;
- existência de tarifa máxima;
- existência de tarifas de custo mínimo e compatíveis com a qualidade do serviço;
- equilíbrio económico-financeiro das empresas que operem de forma eficiente;



- transparência na atribuição de subsídios aos consumidores;
- promoção de eficiência energética;
- existência de tarifa uniforme para todo o país; e
- transparência na determinação das tarifas.

A estrutura tarifária é estabelecida pelo órgão competente do Governo, sob proposta do IRSE, e é aplicada pela concessionária da RNT e pelas empresas de distribuição aos utilizadores ligados às suas redes. O valor concreto das tarifas é calculado a partir das fórmulas previstas no Regulamento Tarifário.

Nos termos deste regulamento, os custos transferíveis para as tarifas são baseados nos custos das entidades que exploram as redes de transporte e distribuição, acrescidos de uma taxa de retorno razoável, calculada com base em metodologias de avaliação comumente utilizadas.

Em relação ao cálculo dos proveitos do concessionário da rede de transporte, estes incluem: (i) custos eficientes de investimento; (ii) custos eficientes de operação e manutenção; (iii) outros custos necessários para desenvolver a actividade de forma eficiente; e (iv) uma rentabilidade justa sobre os seus investimentos eficientes.

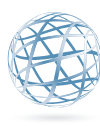
No que diz respeito aos proveitos permitidos dos custos de distribuição, o cálculo dos mesmos é feito com base em dois componentes: (i) a remuneração da actividade de distribuição através das instalações de alta, média e baixa tensão (denominado valor agregado de distribuição padrão ou VADP); e (ii) a remuneração dos custos de investimento e operação das ligações às instalações dos consumidores (denominada taxa de ligação).

19.5 Petróleo

A Constituição de Angola determina que os jazigos petrolíferos existentes nas áreas da superfície e submersas do território angolano, das águas interiores, do mar territorial, da zona económica exclusiva e da plataforma continental fazem parte integrante do domínio público do Estado.

Os direitos mineiros relativos aos jazigos petrolíferos são atribuídos à concessionária nacional, a Sociedade Nacional de Combustível de Angola, Empresa Pública, Sonangol, E.P. (“Concessionária Nacional”), não podendo esta alienar tais direitos mineiros.

As regras de acesso e de exercício das operações petrolíferas, ou seja, das actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo bruto e gás natural, são reguladas pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), e



pelo Decreto n.º 1/09, de 27 de Janeiro (Regulamento das Operações Petrolíferas). De acordo com estas leis, as operações petrolíferas apenas podem ser exercidas por meio de licença de prospecção, emitida pelo Ministério dos Petróleos, ou de concessão petrolífera, atribuída pelo Governo.

19.5.1 Licença de prospecção

Qualquer sociedade nacional ou estrangeira idónea e com capacidade técnica e financeira pode requerer ao Ministro dos Petróleos a emissão de licença de prospecção para determinação do potencial petrolífero de uma determinada área.

O prazo máximo da licença de prospecção é de três anos, podendo ser excepcionalmente prorrogado a pedido da licenciada.

A licença de prospecção confere ao requerente o direito de realizar pesquisas geológicas, geoquímicas e geofísicas e o processamento, a análise e a interpretação dos dados adquiridos, assim como estudos e mapeamento regionais, com o objectivo de localizar jazigos de petróleo e gás natural. Este direito não é exclusivo do requerente a quem a licença é atribuída, nem tão pouco é concedido ao titular da licença qualquer direito de preferência relativamente à produção de petróleo na área a que a licença diz respeito.

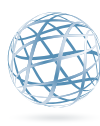
Os dados decorrentes das operações petrolíferas de prospecção exercidas ao abrigo da licença são propriedade do Estado, podendo ser utilizados pela licenciada e pela Concessionária Nacional. O Ministério dos Petróleos pode autorizar a comercialização dos dados pela licenciada, depois de ouvida a Concessionária Nacional, sendo o produto líquido dessa comercialização repartido entre a licenciada e a Concessionária Nacional.

A licença de prospecção extingue-se por rescisão, renúncia ou caducidade. Pode haver rescisão se a licenciada não cumprir as suas obrigações ou se ocorrer caso de força maior que o impeça. A licenciada pode renunciar se tiver cumprido todas as suas obrigações ao abrigo da licença. Por último, a licença extingue-se por caducidade com o decurso do seu prazo de validade, a extinção do seu titular ou a verificação de uma condição resolutiva nela prevista.

19.5.2 Concessão petrolífera

Para operações petrolíferas fora do âmbito de uma licença de prospecção, é necessário que as sociedades interessadas se associem à Concessionária Nacional para exercício conjunto das actividades.

Esta associação entre sociedades nacionais ou estrangeiras com comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira e a Concessionária Nacional está sujeita a prévia autorização do Governo e pode traduzir-se (i) na constituição de uma sociedade comercial, (ii) na celebração de um contrato de consórcio ou (iii) na celebração de um contrato de partilha de produção.



A Concessionária Nacional pode ainda realizar operações petrolíferas através de contratos de serviço com risco.

A concessão abrange:

- *o período de pesquisa*, que inclui a fase de pesquisa (actividades de prospecção, perfuração e testes de poços conducentes à descoberta de jazigos) e a fase de avaliação (actividade realizada após a descoberta de um jazigo com o objectivo de definir os parâmetros do reservatório de forma a determinar a comercialidade do mesmo, incluindo a perfuração de poços de avaliação e realização de testes de profundidade, a recolha de amostras geológicas especiais e de fluidos de reservatórios e a realização de estudos, aquisições suplementares de dados geofísicos entre outros e respectivo processamento); e
- *o período de produção*, que inclui a fase de desenvolvimento (actividades realizadas após a determinação de que uma descoberta é comercial, incluindo estudos geológicos, a perfuração de poços de produção e injeção, o projecto, a construção, a instalação, a ligação e a verificação inicial do equipamento necessário à extracção de petróleo) e a fase de produção (actividades que visam a extracção de petróleo, incluindo o funcionamento de poços completados e do equipamento concluído durante a fase de desenvolvimento, o escoamento, a recolha, o tratamento, a armazenagem e a expedição de petróleo e ainda as operações de abandono dos jazigos).

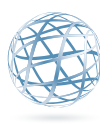
A concessão pode abranger apenas o período de produção. Os prazos de concessão e dos seus diferentes períodos e fases são fixados no decreto de concessão.

O Governo pode atribuir concessão directamente à Concessionária Nacional, se esta quiser executar operações petrolíferas em uma determinada área sem se associar a outras entidades.

Se a Concessionária Nacional quiser associar-se a outras sociedades para em conjunto executarem operações petrolíferas, a Concessionária Nacional solicita ao Ministério dos Petróleos autorização para abertura de concurso público para escolha das sociedades que consigo se associarão para a pesquisa e produção de petróleo numa determinada área. A atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional por negociação directa só pode ocorrer quando, após um concurso público, não tiver sido atribuída essa qualidade por falta de propostas ou por o Ministério dos Petróleos ter considerado as propostas insatisfatórias.

A concessão extingue-se por acordo entre o Estado e a Concessionária Nacional, rescisão, renúncia da Concessionária Nacional, resgate ou caducidade, nos seguintes termos:

- a Concessionária Nacional pode requerer ao Estado que, por acordo, a concessão se extinga por motivo de inviabilidade técnica ou económica da produção petrolífera na área concessionada (se a Concessionária Nacional se encontrar associada a terceiros, o referido requerimento deve ser também subscrito pelas associadas);



- a rescisão da concessão pode ocorrer se as operações petrolíferas não forem executadas, se qualquer jazigo for abandonado sem a competente autorização do Ministro dos Petróleos, se houver violação grave e reiterada da lei ou do decreto de concessão ou se for extraído intencionalmente qualquer mineral não abrangido pelo objecto da concessão;
- a Concessionária Nacional pode renunciar à totalidade ou parte da área de concessão em qualquer momento do período de produção, caso tenha cumprido todas as suas obrigações legais e contratuais (também a renúncia deve ser subscrita pelas associadas da Concessionária Nacional, quando existam);
- a concessão pode ser total ou parcialmente resgatada pelo Estado, por razões de interesse público, mediante o pagamento de justa compensação; e
- são casos de caducidade o termo do período de pesquisa ou das suas prorrogações (excepto para as áreas onde haja operações petrolíferas em curso ou em relação às quais tenha sido declarada uma descoberta comercial), o termo do período de produção ou das suas prorrogações, a extinção da Concessionária Nacional ou a verificação de condição resolutiva prevista no decreto de concessão.

Uma vez extinta a concessão, todos os bens adquiridos para a realização das operações petrolíferas e todos os dados técnicos e económicos obtidos durante a execução das mesmas devem reverter gratuitamente para o património da Concessionária Nacional.

19.5.3 Concurso público

O princípio do concurso público vigora não só para a escolha das associadas da Concessionária Nacional como para a contratação de serviços e a aquisição de bens necessários à execução das operações petrolíferas.

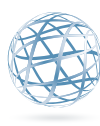
As regras e os procedimentos dos concursos públicos no âmbito das operações petrolíferas são estabelecidos pelo Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro.

19.5.4 Risco de investimento no período de pesquisa

O risco dos investimentos no período de pesquisa corre por conta das associadas da Concessionária Nacional, que não têm direito à recuperação dos capitais investidos se não existir uma descoberta comercial.

19.5.5 Conteúdo local

As sociedades a que forem atribuídas licenças de prospecção, as sociedades a que forem conferidas concessões petrolíferas em associação com a Concessionária Nacional e a Concessionária Nacional, assim como as sociedades que com elas colaborem nas operações



petrolíferas, devem adquirir materiais e equipamentos e contratar prestadores de serviço nacionais, na medida em que sejam idênticos aos disponíveis no mercado internacional para entrega no devido tempo e na medida em que os respectivos preços não sejam superiores a mais de 10% do custo dos artigos ou serviços importados, incluindo encargos aduaneiros e fiscais e com transporte e seguros. A consulta às empresas nacionais é obrigatória nas mesmas condições da consulta a empresas estrangeiras.

Além disso, as associadas da Concessionária Nacional devem participar nos esforços de integração, formação e promoção profissional dos cidadãos angolanos. As sociedades que executem em Angola operações petrolíferas estão obrigadas a preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos angolanos em todas as categorias e funções, salvo se não houver, no mercado nacional, cidadãos angolanos com a qualificação e experiência exigidas.

19.5.6 Actividades de *downstream* e *midstream*

A Lei n.º 28/11, de 1 de Setembro, regula as actividades de refinação de petróleo bruto, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

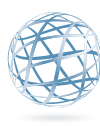
O regime legal aplicável às actividades de *downstream* em Angola foi aprofundado pela publicação do Decreto Presidencial n.º 132/13, de 5 de Setembro, que aprovou, entre outras, as regras aplicáveis à refinação de petróleo bruto, ao armazenamento de produtos derivados do petróleo e do gás e ao seu transporte, bem como estabeleceu o regime de comercialização, por grosso e a retalho, de produtos petrolíferos.

Por seu turno, a Lei n.º 26/12, de 22 de Agosto (Lei do Transporte e Armazenamento de Petróleo Bruto e Gás Natural), estabelece as regras aplicáveis ao armazenamento e ao transporte de petróleo bruto e de gás natural que tenham lugar no âmbito das operações petrolíferas previstas na Lei das Actividades Petrolíferas.

19.5.7 Garantia do cumprimento

As licenciadas e as associadas da Concessionária Nacional devem prestar garantia bancária destinada a assegurar o cumprimento das obrigações de trabalho assumidas com a emissão da licença de prospecção ou com a celebração do contrato com a Concessionária Nacional. No caso da licença de prospecção, o valor da garantia deve corresponder a 50% do valor dos trabalhos orçamentados. Quanto às associadas da Concessionária Nacional, o montante da garantia deve ser igual ao valor que vier ser acordado para o programa de trabalhos obrigatório da concessão petrolífera.

A Concessionária Nacional pode ainda exigir, às suas associadas, a apresentação de garantia empresarial.



19.5.8 Queima de gás

O aproveitamento do gás natural produzido em qualquer jazigo é obrigatório, sendo proibida a sua queima, salvo por curto período de tempo e apenas quando necessário por razões operacionais. O Ministério dos Petróleos pode autorizar a queima de gás associado para viabilizar a exploração de jazigos de pequena dimensão.

19.5.9 Fiscalização das operações petrolíferas

A actividade das licenciadas, das associadas da Concessionária Nacional e da Concessionária Nacional relacionada com as operações petrolíferas é fiscalizada pelo Ministério dos Petróleos.

O Ministério dos Petróleos pode ser assistido, por entidades qualificadas por si designadas, nos seus deveres de inspecção, fiscalização, verificação e controlo técnico, económico e administrativo das licenciadas, das associadas da Concessionária Nacional e da Concessionária Nacional e tem livre acesso a todos os locais e instalações onde as actividades destas sejam exercidas.

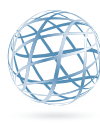
A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de infracção e a aplicação das respectivas multas é da competência do Ministério dos Petróleos. As multas pelas infracções ao Regulamento das Operações Petrolíferas podem variar entre os 3 700 000 AOA (aproximadamente 27 200 USD) e os 111 000 000 AOA (aproximadamente 816 300 USD).

19.5.10 Propriedade do petróleo e limites à disposição

O ponto de transferência da propriedade do petróleo produzido situa-se para além da boca do poço, podendo as associadas da Concessionária Nacional dispor livremente da sua quota-parte do petróleo produzido, salvo os casos de necessidade de consumo interno e de requisição descritos abaixo.

O Governo pode exigir à Concessionária Nacional e suas associadas que seja fornecido a uma entidade por ele designada, a partir da respectiva quota-parte da produção, uma quantidade de petróleo destinada à satisfação das necessidades de consumo interno de Angola. A participação da Concessionária e das suas associadas na satisfação das necessidades de consumo interno do país não pode exceder a proporção entre a produção anual proveniente da área de concessão e a produção anual global de petróleo de Angola nem ser superior a 40% da produção total da área da respectiva concessão.

Em caso de emergência nacional, o Governo pode ainda requisitar toda ou parte da produção de qualquer concessão e exigir que tal produção seja aumentada até ao limite máximo tecnicamente viável. O Governo pode igualmente requisitar as instalações petrolíferas de qualquer concessão. Tais requisições estão sujeitas a compensação pelo Governo.



19.5.11 Litígios

Os litígios sobre matérias contratuais, entre o Ministério dos Petróleos e as licenciadas ou entre a Concessionária Nacional e as suas associadas, que não forem resolvidos por consenso devem ser resolvidos por recurso à arbitragem. O tribunal arbitral deve funcionar em Angola e aplicar a lei angolana e a arbitragem deve ser conduzida em língua portuguesa.

19.6 Gás natural

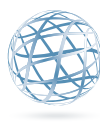
A Resolução n.º 17/01, de 12 de Outubro, declarou o interesse público das actividades de recepção e processamento de gás, de produção de gás natural liquefeito (LNG) e da sua respectiva comercialização (Projecto Angola LNG).

Este projecto de aproveitamento do gás natural mediante a conversão em LNG começou por ser desenvolvido pela Concessionária Nacional e um conjunto de afiliadas de outras empresas. Estudos de viabilidade apontaram para a necessidade da criação de incentivos fiscais, cambiais e aduaneiros que fossem geradores de equilíbrio entre os interesses do Estado angolano e o justo retorno e compensação do risco de investimento dos promotores.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, aprovou o regime jurídico do Projecto Angola LNG (Regime Jurídico do Projecto), prevendo que o Projecto Angola LNG se sujeita, com algumas adaptações, às regras aplicáveis às actividades petrolíferas, nomeadamente à Lei das Actividades Petrolíferas, à Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas e à Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, sobre o regime aduaneiro aplicável ao sector petrolífero. Assim, e por exemplo, o Regime Jurídico do Projecto introduz alterações à incidência, sujeitos passivos e taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo, aumenta a lista de mercadorias isentas de Direitos Aduaneiros e cria um regime cambial próprio para as actividades que são realizadas no âmbito do Projecto Angola LNG.

Apesar de a contratação de bens e serviços com fornecedores angolanos e estrangeiros pela Angola LNG Limited (principal entidade responsável pela execução do Projecto) dever seguir os princípios da transparência e da eficácia económica, o Regime Jurídico do Projecto (com excepção dos bens e serviços relativos às operações de gás não associado) afasta a aplicação do Decreto n.º 48/06, de 1 de Setembro, que estabelece as regras dos concursos públicos para contratação de bens e serviços necessários às operações petrolíferas.

Por fim, as actividades relacionadas com o armazenamento, o transporte, a distribuição e a venda de produtos derivados do gás são reguladas preferencialmente pela Lei sobre a Refinação de Petróleo Bruto, Armazenamento, Transporte, Distribuição e Comercialização de Produtos Petrolíferos (Lei n.º 28/11, de 1 de Setembro), enquanto as actividades de



transporte e armazenamento de gás natural obtido no âmbito das operações realizadas nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas são reguladas pela Lei do Transporte e Armazenamento de Petróleo Bruto e Gás Natural (Lei n.º 26/12, de 22 de Agosto).

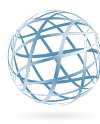
19.7 Biocombustíveis

As bases gerais da dinamização do cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas para a produção de biocombustíveis estão previstas na Lei n.º 6/10, de 23 de Abril (Lei sobre os Biocombustíveis). Um dos princípios estabelecidos por esta lei é o da promoção e fomento da produção de electricidade a partir das biomassas (materiais vegetais, animais e seus resíduos biodegradáveis), diversificando a matriz energética de Angola.

A Lei sobre os Biocombustíveis estabelece igualmente que os incentivos a serem concedidos para o exercício das actividades relacionadas com a produção de biocombustíveis são os previstos na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e na Lei n.º 17/03, de 25 de Julho (Lei sobre os Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, entretanto alterada pela Lei do Investimento Privado), sem prejuízo de outros que venham a ser definidos.

Criada pela Lei sobre os Biocombustíveis, a Comissão de Biocombustíveis é presidida pelo Ministério dos Petróleos e integra os Ministérios da Economia, da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, da Justiça, da Indústria e Geologia e Minas, da Energia e Águas e do Ambiente. Entre as responsabilidades desta comissão, constam: a promoção das actividades agro-industriais; o apoio ao processo de atribuição dos direitos fundiários sobre as terras de solos pobres com potencial para o cultivo de plantas destinadas à produção de biocombustíveis; a inspecção e fiscalização das actividades agro-industriais e de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos da cana-de-açúcar e de outras plantas destinadas exclusivamente à produção de biocombustíveis; a análise e emissão de parecer sobre projectos de investimento de actividades agro-industriais ligadas aos biocombustíveis, antes de a Agência Nacional para o Investimento Privado promover o respectivo processo de aprovação; e a promoção, em colaboração com o Ministério das Finanças, do processo de fixação de preços e respectivas correcções, alterações e actualizações.

O direito fundiário a atribuir aos produtores agrícolas e às entidades industriais para que exerçam as actividades económicas relacionadas com o cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas para produção de biocombustíveis é, em princípio, o direito de superfície, atribuído por um período de 30 anos, renovável até um máximo de 60 anos. Extinto o direito de superfície, os terrenos e os respectivos empreendimentos reverterem a favor do Estado, sem qualquer obrigação de indemnização dos investidores. O aproveitamento total e completo da terra objecto do direito fundiário, a instalação de fábrica e o início de produção devem verificar-se num prazo máximo de seis anos.



As unidades agro-industriais devem ser desenvolvidas nos terrenos sobre os quais tenham sido constituídos direitos fundiários para o cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas destinadas exclusivamente à produção de biocombustíveis.

Desde que com comprovada capacidade técnica, económica e financeira, as seguintes entidades podem ser titulares de projectos industriais ligados a biocombustíveis: (i) empresas públicas e/ou associadas com entidades singulares e colectivas angolanas; (ii) pessoas singulares e colectivas de nacionalidade angolana; (iii) sociedades comerciais e cooperativas com sede em Angola; e (iv) pessoas singulares de nacionalidade estrangeira e sociedades comerciais com sede no estrangeiro, sempre em associação com pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade angolana.

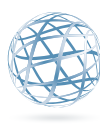
Tais titulares de projectos ligados a biocombustíveis devem empregar, preferencial e maioritariamente, trabalhadores angolanos e utilizar bens e serviços nacionais.

Além disso, os projectos agro-industriais de produção de biocombustíveis devem incluir infra-estruturas de carácter social como moradias, creches, escolas, hospitais e centros de saúde, instalações recreativas e desportivas, acampamentos com saneamento básico, iluminação, água potável canalizada e habitação condigna para os trabalhadores de baixa renda e áreas para cultivo de plantas para a produção de alimentos de origem vegetal e criação de gado para autoconsumo. Os custos de construção, operação e manutenção destas infra-estruturas correm por conta dos investidores, que participam ainda nos esforços do Governo e das autarquias locais relativamente aos custos relacionados com vias de acesso e estruturas sociais, sanitárias e de transporte.

Os investidores agro-industriais ligados à produção de biocombustíveis estão também obrigados, nomeadamente: (i) a fornecer à Concessionária Nacional, mediante contrato de compra e venda, parte da produção destinada à satisfação das necessidades de consumo interno; (ii) a não utilizar os terrenos sobre os quais tenham sido constituídos direitos fundiários para fins diversos daqueles a que se destinam; (iii) a prestar gratuitamente assistência médica aos trabalhadores de baixa renda, bem como aos seus cônjuges, filhos menores e progenitores comprovadamente sem recursos; (iv) a respeitar os caminhos que as populações rurais utilizam para obter água, lenha, carvão vegetal e caça e para visitar povoações circunvizinhas; e, (v) no pós-projecto, a realizar a restauração dos solos da forma mais natural possível.

Em observância do princípio do poluidor-pagador, 1% dos lucros decorrentes da exploração dos biocombustíveis devem ser investidos no desenvolvimento de projectos ambientais, na investigação científica e tecnológica e em inovação.

A infracção das obrigações legais das entidades agro-industriais de produção de biocombustíveis está sujeita a multa, a perda de isenções e de incentivos e à revogação da autorização do exercício da actividade (sanções que são aplicadas pela Agência Nacional de Investimento Privado) e, em certos casos, pode implicar responsabilidade criminal.



20. Alguns Dados e Informações sobre a República de Angola

Capital: Luanda.

População: cerca de 24 milhões de habitantes.

Área e localização: 1 246 700 km²; costa ocidental de África, fazendo fronteira com a República do Congo a norte, com a Zâmbia a este e com a Namíbia a sul.

Províncias: Bengo, Benguela, Bié, Cabinda, Cunene, Kwanza-Norte, Kwanza-Sul, Kuando Kubango, Huambo, Huíla, Luanda, Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malange, Moxico, Namibe, Uíge e Zaire.

Principais cidades: Luanda, Benguela e Lobito (Benguela), Lubango (Huíla), Huambo (Huambo).

Principais portos: Luanda, Lobito e Namibe.

Principais aeroportos: Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro (Luanda), Aeroporto Internacional da Mukanka (Lubango), Aeroporto Internacional de Catumbela (Benguela).

Línguas: português (língua oficial); kimbundo, umbundo, kikongo, ngangela, fiote, tchokwe, entre outras.

Forma e sistema de governo: república presidencialista.

Sistema jurídico: matriz romano-germânica.

Organizações internacionais: Organização das Nações Unidas (ONU), Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), União Africana, Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (*Southern Africa Development Community/SADC*), Fundo Monetário Internacional (FMI), entre outras.

Moeda: Kwanza (AOA); em Setembro de 2015, a taxa de câmbio de referência do Kwanza em face do Dólar dos Estados Unidos foi de 135,977.

Fuso horário: WAT (UTC+1).



Organismos públicos e outras entidades com sítio na Internet:

Administração Geral Tributária

<http://www.agt.minfin.gov.ao/>

Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola

<http://www.anip.co.ao/>

Assembleia Nacional de Angola

<http://www.parlamento.ao/>

Banco Nacional de Angola

<http://www.bna.ao/>

Bolsa de Dívida e Valores de Angola

<http://www.bolsadeangola.com/>

Comissão do Mercado de Capitais

<http://www.cmc.gv.ao/>

Fundo Soberano de Angola

<http://www.fundosoberano.ao/>

Governo da República de Angola

<http://www.governo.gov.ao/>

Guichê Único da Empresa

<http://gue.minjus-ao.com/>

Instituto Nacional de Segurança Social

<http://www.inss.gv.ao/>

Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

<http://www.maptss.gov.ao/>

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

<http://www.minagri.gov.ao/>

Ministério da Economia

<http://www.minec.gov.ao/>

Ministério da Energia e Águas

<http://www.minerg.gv.ao/>



Ministério da Geologia e Minas

<http://www.mgm.gov.ao/>

Ministério da Hotelaria e Turismo

<http://www.minhotur.gov.ao/>

Ministério da Indústria

<http://www.mind.gov.ao/>

Ministério da Justiça e Direitos Humanos

<http://www.minjurdh.gov.ao/>

Ministério das Finanças

<http://www.minfin.gv.ao/>

Ministério das Pescas

<http://www.minpescas.gov.ao/>

Ministério do Comércio

<http://www.minco.gov.ao/>

Ministério do Planeamento e Desenvolvimento Territorial

<http://www.mpdtd.gov.ao/>

Ministério dos Petróleos

<http://www.minpet.gov.ao/>

Portal do Cidadão

<http://www.cidadao.gov.ao/>

Serviço de Migração e Estrangeiros

<http://www.sme.ao/>

Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão

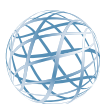
<http://www.siac.gv.ao/>

Tribunal de Contas

<http://www.tcontas.ao/>

Tribunal Supremo

<http://www.tribunalsupremo.ao/>



MLGTS Legal Circle

Procurando responder às necessidades crescentes dos seus clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a **Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados** criou a **MLGTS Legal Circle**, uma rede de parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Moçambique e Macau (China).

Além da representação exclusiva dos respectivos clientes em cada uma das jurisdições, a **MLGTS Legal Circle** assegura uma plataforma comum de prestação de serviços de qualidade, baseada na partilha de valores, princípios de actuação e recursos.

A experiência dos membros da **MLGTS Legal Circle** e o conhecimento integrado das várias jurisdições garantem, aos investidores, todo o apoio necessário aos seus investimentos, em qualquer fase de desenvolvimento dos seus negócios.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

www.mlgts.pt



Nuno Galvão Teles
Managing Partner
ngteles@mlgts.pt



Eduardo Verde Pinho
Partner
evpinho@mlgts.pt

ANGOLA LEGAL CIRCLE ADVOGADOS

www.angolalegalcircle.com



Catarina Levy Osório
Managing Partner
catarinaosorio@angolalegalcircle.com



Helena Prata
Partner
helenaprata@angolalegalcircle.com



Ao lado do cliente, em qualquer momento,
em qualquer latitude



**MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES,
SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS**

LISBOA

Rua Castilho, 165,
1070-050 Lisboa – Portugal
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2,
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto – Portugal
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Av. Arriaga, 73, 1.º, Sala 113,
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

www.mlgts.pt

ANGOLA LEGAL CIRCLE ADVOGADOS

Masuika Office Plaza, Edifício MKO A,
Piso 5, Escritório A, Talatona, Município
de Belas, Luanda – Angola
Tel.: +244 926 877 478
Fax: +244 222 449 620
geral@angolalegalcircle.com
www.angolalegalcircle.com

HENRIQUES, ROCHA & ASSOCIADOS

Edifício JAT V-1, Rua dos Desportistas,
n.º 833, 6.º andar, fracção NN5,
Maputo – Moçambique
Tel.: +258 21 344000
Fax: +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com
www.hrlegalcircle.com

MdME | LAWYERS | PRIVATE NOTARY

Avenida da Praia Grande, 409, China Law
Building, 21/F and 23/F A-B, Macau
Tel.: +853 2833 3332
Fax: +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo
www.mdme.com.mo

Member

LexMundi
World Ready



MLGTS LEGAL CIRCLE

INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

ANGOLA
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados
Rua Castilho, 165, 1070-050 Lisboa – Portugal | Tél.: +351 213 817 400 | Fax: +351 213 817 499 | mlgtslisboa@mlgts.pt | www.mlgts.pt

Angola Legal Circle Advogados
Masuika Office Plaza, Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A, Talatona, Município de Belas, Luanda – Angola
Tél.: +244 926 877 478 | Fax: +244 222 449 620 | geral@angolalegalcircle.com | www.angolalegalcircle.com



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Member
LexMundi
World Ready